



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A
CNPJ 06.981.180/0001-16

PERÍODO
21/07/2013 a 13/12/2013



LOCAL: Belo Horizonte/MG

ATIVIDADE: Distribuição de Energia Elétrica

VOLUME I DE VII

Op. 159/2013



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO		
[REDACTED] <i>Coordenador</i>	Auditor Fiscal do Trabalho - AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
	AFT	CIF
	AFT	CIF
	AFT	CIF
	AFT	CIF
	AFT	CIF
	AFT	CIF
	AFT	CIF
	AFT	CIF
	AFT	CIF

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região

[REDACTED] Procuradora do Trabalho

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

4 (quatro) Agentes da Polícia Federal no dia 12/07/2013, dentre eles:

- **[REDACTED]**
- **[REDACTED]**

2 (dois) Agentes da Polícia Federal no dia 10/12/2013:

- **[REDACTED]**
- **[REDACTED]**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Volume I

Sumário

1. IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS FISCALIZADAS	7
1.1 – Empregador: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	7
1.2 – Empresa prestadora de serviços (terceira) ilegalmente interposta: CET ENGENHARIA LTDA.	10
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	13
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	14
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	18
5. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	20
5.1 – Dos procedimentos preparatórios	20
5.2 – Do início da ação fiscal	21
5.2.1 Da inspeção nas frentes de trabalho	22
5.2.2 Da inspeção nos alojamentos	22
5.3 - Procedimentos adotados	23
5.4 – Do prosseguimento da ação fiscal	24
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	29
6.1 – Pela empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	29
6.2 – Pela empresa CET ENGENHARIA LTDA	29
7. A NATUREZA JURÍDICA DA CEMIG E A AFRONTA À OBRIGAÇÃO DE LICITAR EM SUAS ATIVIDADES DE EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA	31
7.1 – Natureza Jurídica da CEMIG	31
7.2 - Obrigação de Licitar da CEMIG	32
7.3 – Os “Contratos Particulares” e a burla ao processo licitatório por parte da CEMIG	34
8 – DA TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADES INERENTES À ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	38
8.1 – Aspectos referentes à natureza e extensão das atividades terceirizadas	38
8.2 - Considerações sobre a ilicitude da terceirização	40
8.3 - Extensão da terceirização nas atividades essenciais da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	57
8.4 - Terceirização ou intermediação de mão de obra: elementos fáticos	61
8.4.1 – Submissão das prestadoras de serviço aos critérios e procedimentos impostos pela CEMIG D	62
8.4.2 – Direção da prestação pessoal de serviços pela CEMIG D	66
9 – PRECARIZAÇÃO E DEGRADÂNCIA DO TRABALHO “TERCEIRIZADO”: REALIDADE CONSTATADA	72
9.1 – Considerações Iniciais	72
9.2 - Das condições de trabalho dos trabalhadores vinculados à empresa interposta	78
9.3 – Das condições degradantes de trabalho identificadas nas frentes de trabalho	79
9.3.1 - Falta de Treinamento/Qualificação/Capacitação	79
9.3.2 - Não fornecimento de água potável durante toda a jornada	82
9.3.3 - Ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho	84



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

9.3.4 - Ausência de local adequado para a realização das refeições	85
9.3.5 - Não fornecimento de lanche da tarde e jantar	86
9.4 – Das condições degradantes de trabalho identificadas nos alojamentos dos trabalhadores	87
9.5 – Outras irregularidades relativas à área de saúde e segurança.....	102
9.6 – Da fragmentação da organização sindical e seus efeitos.....	103
9.7 – Precarização – Jornada excessiva, Jornada exaustiva e supressão do descanso	110
9.8 - Do pagamento “por fora” e suas consequências	119
9.9 – A responsabilidade da CEMIG D.....	121
10 – CONCLUSÃO	122

ANEXOS

Anexo I – Denúncia.....	129
Anexo II – Atos Constitutivos da CEMIG Distribuição S.A.....	133
Anexo III – Atos Constitutivos da CET Engenharia Ltda.....	147
Anexo IV – NAD.....	156
Anexo V (Parte I de II) – Contrato de prestação de serviços – licitado.....	177

Volume II

Anexo V (Continuação – Parte II de II) – Contrato de prestação de serviços – licitado.....	279
Anexo VI – Contratos de obras particulares – não licitados.....	388
Anexo VII – Quadro demonstrativo de cargos e tabela de salários e benefícios da CEMIG D.....	418
Anexo VIII – Guia de procedimentos da CEMIG D para avaliação de empresas contratadas.....	426
Anexo IX – Termos de Declaração.....	457
Anexo X - Termo de Notificação n.º 30462013072501 (Suspensão de atividades nas frentes de trabalho).....	486
Anexo XI – Instrumentos coletivos analisados.....	491

Volume III

Anexo XII – Notas Fiscais de prestação de serviços da CET.....	562
Anexo XIII – Esclarecimentos da CEMIG D sobre os procedimentos adotados nas frentes de trabalho, inspecionadas no dia 21/07/2013.....	608



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Anexo XIV – Correspondência SL/MP – 09263/2012, sobre controle do contrato de prestação de serviços.....	611
Anexo XV – Metodologia de formação de preços da Fundação Dom Cabral, que orienta a construção das planilhas de custos dos processos de licitação da CEMIG D.....	613
Anexo XVI – Relação de empresas prestadoras de serviços entre 2008 a 2013 em atividades operacionais no sistema elétrico de potência da CEMIG D..	628
Anexo XVII – Planilha de enquadramento sindical fornecida pela CEMIG D	640
Anexo XVIII – Planilha com o número de trabalhadores próprios e terceiros da CEMIG D, no período de 2008 a 2013, fornecida pela empresa.....	642
Anexo XIX – Relação de empregados que prestaram serviços pela CET Engenharia Ltda para a CEMIG D, fornecida pela CEMIG D.....	644
Anexo XX – Relação de empregados fornecida pela CET.....	654
Anexo XXI – Relação de empregados da CET, por alojamento.....	667
Anexo XXII – Relação de empregados na frente de trabalho do dia 21/07/2013, fornecida pela CET.....	675
Anexo XXIII – Planilhas de produtividade com discriminação dos trabalhadores que laboraram por produção de janeiro a julho/2013, fornecidas pela CET.....	681
Anexo XXIV – Planilhas com discriminação dos pagamentos salariais efetuados no contracheque e parcelas quitadas “por fora” da CET, no período agosto de 2008 a junho 2013.....	743

Volume IV

Anexo XXV – Listagem dos empregados irregularmente terceirizados pela CEMIG D por meio da CET Engenharia Ltda.....	819
Anexo XXVI – Planilha do intervalo interjornada abaixo de 11h dos empregados ilegalmente terceirizados pela CEMIG D.....	829
Anexo XXVII – Planilha de trabalhadores com jornada exaustiva de janeiro a junho/2013 envolvendo 156 trabalhadores.....	843
Anexo XXVIII – Listagem de vítimas de trabalho análogo ao de escravo, nas hipóteses de jornada exaustiva e trabalho degradante.....	850 ✓
Anexo XXIX – Planilha comparativa de direitos previstos nos instrumentos coletivos da CEMIG D e da CET.....	855
Anexo XXX – Boletins de ocorrência das inspeções do Corpo de Bombeiros nos alojamentos.....	861



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Anexo XXXI – (Parte I de V) Espelhos de ponto utilizados para a confecção das planilhas referentes à jornada de trabalho.....	883
---	-----

Volume V

Anexo XXXI – (Cont. Parte II de IV) Espelhos de ponto utilizados para a confecção das planilhas referentes à jornada de trabalho.....	1130
---	------

Volume VI

Anexo XXXI – (Cont. Parte III de IV) Espelhos de ponto utilizados para a confecção das planilhas referentes à jornada de trabalho.....	1449
--	------

Volume VII

Anexo XXXI – (Cont. Parte IV de IV) Espelhos de ponto utilizados para a confecção das planilhas referentes à jornada de trabalho.....	1760
Anexo XXXII – Espelhos de ponto que abrange o dia da ação fiscal nas frentes de trabalho (21/07/2013).....	1777
Anexo XXXIII – Cópia da Manobra número: 131478625, referente aos trabalhos realizados no dia 21/07/2013.....	1831
Anexo XXXIV – Respostas da CET Engenharia Ltda à notificação do dia 06/12/2013 (procedimentos para a rescisão contratual das vítimas de trabalho análogo ao escravo).....	1843
Anexo XXXV – Relatórios de vistoria dos alojamentos da terceira, produzidos pela CEMIG D.....	1848
Anexo XXXVI – Cópia dos Autos de Infração.....	1866
Anexo XXXVII – Lista de presença dos trabalhadores na reunião no dia 10/12/2013.....	2039



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

1. IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS FISCALIZADAS

1.1 – Empregador: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Nome Empresarial: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Nome Fantasia: CEMIG D

Endereço: Avenida Barbacena, 1.200 – 17º andar; Ala1 – Bairro Santo Agostinho – Belo Horizonte/MG – CEP 30.190-131

CNPJ: 06.981.180/0001-16

CNAE: 35.14-0-00 – Distribuição de Energia Elétrica

1.1.1 - Constituição

A **Cemig Distribuição S/A** (Cemig D) é uma sociedade por ações, constituída como subsidiária integral da sociedade de economia mista Companhia Energética de Minas Gerais, companhia de capital aberto controlada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, *holding* composta de mais de 100 empresas e com participações em consórcios e fundo de participações além de possuir ativos e negócios em 22 estados brasileiros e no Distrito Federal e também no Chile. A Cemig Distribuição S/A é a maior distribuidora de energia elétrica do Brasil em extensão de rede, contando com 453.935 km de redes de distribuição (91.465 km de rede urbana e 362.470 km de rede rural) e 16.835 km de linhas de distribuição. Sua área de concessão abrange 567.740 km², aproximadamente 96% do Estado de Minas Gerais. São 774 municípios e 5.415 localidades.

1.1.2 - Estatuto Social

O atual Estatuto Social¹ é uma consolidação do aprovado pela Escritura Pública de Constituição, em 08-09-2004 – arquivada na JUCEMG em 15-09-2004, sob o nº 3130002056-8 –, e pelas Assembleias Gerais reunidas para reforma estatutária, até as últimas AGO/AGE, realizadas, cumulativamente, em 30-04-2013 – cuja ata foi arquivada na JUCEMG em 24-05-2013, sob o nº 5057614.

1.1.3 - Capital Social

O Capital Social da Cemig Distribuição S/A é R\$ 2.261.997.787,64 (dois bilhões, duzentos e sessenta e um milhões, novecentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), representado por 2.261.997.787 (dois bilhões, duzentos e sessenta e um milhões, novecentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e sete) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal.

1.1.4 - Objeto Social

¹ Ver Estatuto Social da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. no Anexo II do Volume I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

O objeto da Companhia está descrito no artigo 2º de seu Estatuto Social, abaixo transcrito:

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar sistemas de distribuição e comercialização de energia elétrica e serviços correlatos que lhe tenham sido ou venham a ser concedidos, por qualquer título de direito.

Parágrafo Primeiro - As atividades de distribuição de energia previstas nos atuais contratos de concessão do Acionista Único - CEMIG serão exercidas diretamente pela Companhia, nos termos do Artigo 3º da Lei nº 15.290, de 04 de agosto de 2004.

Parágrafo Segundo - Observado o disposto no § 1º, a Companhia poderá, mediante autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica e do Conselho de Administração do Acionista Único - CEMIG, constituir ou participar, majoritária ou minoritariamente, de outras sociedades, que tenham por objeto a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica cujas concessões sejam adquiridas ou concedidas após a data da sua constituição. (Grifamos)

1.1.5 - Administração

A Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, na qualidade de Acionista Único da Companhia, detém plenos poderes para decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto social da Companhia e adotar as resoluções que julgar necessárias à defesa dos seus interesses e ao seu desenvolvimento. A Companhia é administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

O Conselho de Administração da Companhia é composto de 14 (quatorze) membros efetivos e igual número de suplentes, dentre os quais um é o seu Presidente e outro, Vice-Presidente, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembléia Geral, para um mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos. Os membros do Conselho de Administração deverão ser, obrigatoriamente, os mesmos membros do Conselho de Administração do Acionista Único - CEMIG.

A Diretoria Executiva é composta de 11 (onze) Diretores, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, sendo um Diretor-Presidente; um Diretor Vice-Presidente; um Diretor de Finanças e Relações com Investidores; um Diretor de Gestão Empresarial; um Diretor de Distribuição e Comercialização; um Diretor Comercial; um Diretor de Desenvolvimento de Negócios; um Diretor sem designação específica; um Diretor de Gás; um Diretor Jurídico; e, um Diretor de Relações Institucionais e Comunicação, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição. Os membros da Diretoria Executiva serão, obrigatoriamente, os membros das respectivas Diretorias do Acionista Único - CEMIG, sendo que a Diretoria sem designação específica será ocupada, também obrigatoriamente, pelo Diretor de Geração e Transmissão do Acionista Único - CEMIG.

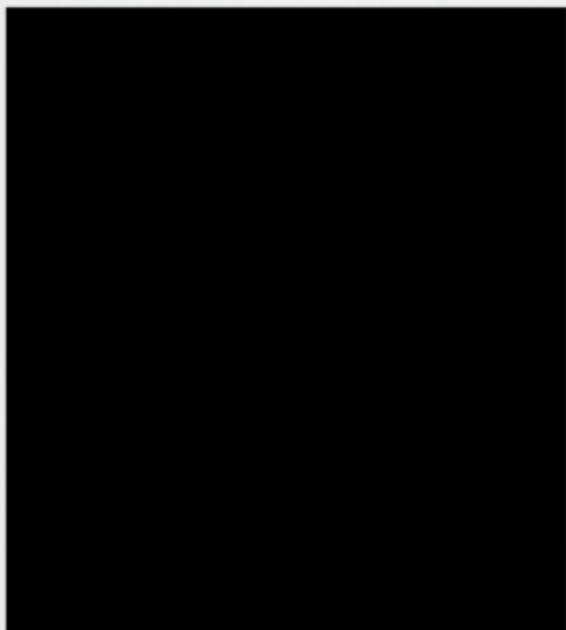
1.1.6 – Diretores e Conselheiros

Cemig D - Diretoria e Conselheiros

Diretoria Executiva	
Nome	Cargo
	Diretor Presidente
	Diretor Vice-Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Diretor de Desenvolvimento de
Negócios
Diretor de Gestão Empresarial
Diretor de Gás
Diretor de Distribuição e
Comercialização
Diretor Comercial
Diretor de Finanças e Relações com
Investidores
Diretor
Diretor de Relações Institucionais e
Comunicação
Diretora Jurídica

Conselho de Administração

Membros Efetivos

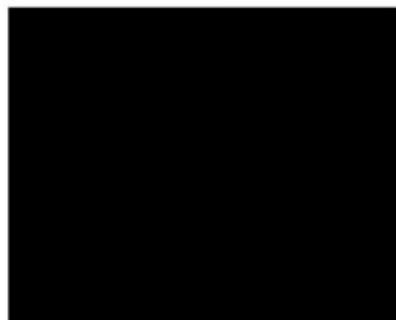
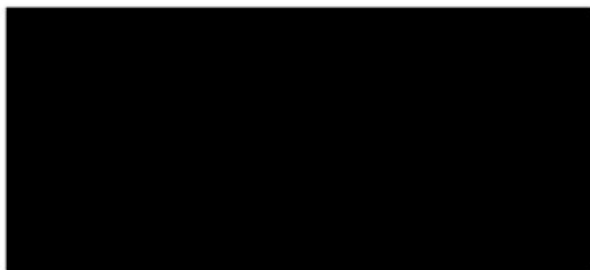


**Membros
Suplentes**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



1.1.7 – Identificação do responsável

Nome: [REDACTED]

Cargo: Diretor-Presidente e membro do Conselho de Administração

CPF: [REDACTED]

Carteira de Identidade: [REDACTED] CREA/RJ

Endereço: [REDACTED]
[REDACTED]

1.2 – Empresa prestadora de serviços (terceira) ilegalmente interposta:
CET ENGENHARIA LTDA.

1.2.1 – Dados Cadastrais

Nome Empresarial: CET ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua Rio Tocantins, 1.300 – Bairro Riacho das Pedras – Contagem/MG – CEP 32.280-170

CNPJ: 26.072.454/0001-61

CNAE DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:

42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

CNAE DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

71.12-0-0 - Serviços de engenharia

1.2.2 - Endereços dos locais inspecionados



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

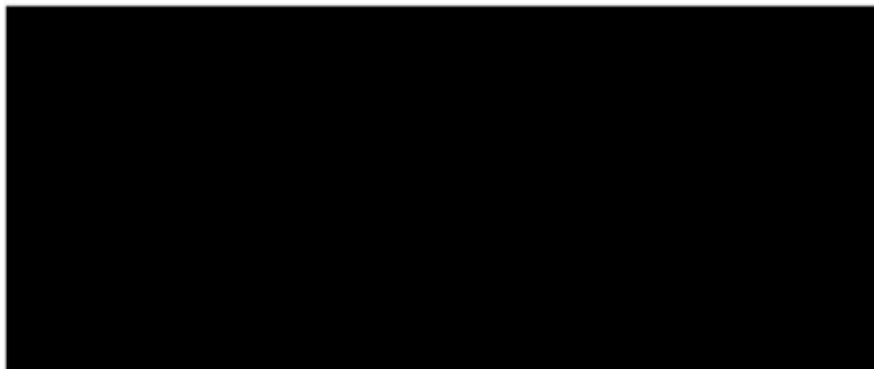
a) Frentes de Trabalho

Diversas frentes de trabalho próximas umas das outras localizadas nas ruas [REDACTED] e av. [REDACTED], em Belo Horizonte/MG, no sentido das linhas de distribuição situadas nos logradouros citados, com a presença de aproximadamente 82 trabalhadores no total, todos da empresa CET Engenharia Ltda

b) Alojamentos de Trabalhadores

Alojamentos de empregados localizados nos seguintes endereços:

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-
- 7-



1.2.3 - Contrato Social

Contrato Social consolidado através da alteração contratual nº 19, inscrito na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o N.º 4704381, em 13/10/2011, Protocolo 11/733.548-7.

1.2.4 - Identificação dos sócios

1) Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Carteira de Identidade: [REDACTED] - CREA/MG

Endereço: [REDACTED]

CEP : [REDACTED]

2) Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Carteira de Identidade: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

[REDACTED]

CEP : [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3) Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Carteira de Identidade: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]
[REDACTED]

CEP : [REDACTED]

1.2.5 – Capital Social

Capital Social de R\$ 3.453.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil reais), com quotas ao valor unitário de R\$ 1,00 (um real), divididas em 1.563.585 quotas para [REDACTED], 1.563.585 quotas para [REDACTED] e 373.830 quotas para [REDACTED]

1.2.6 – Objeto Social

O objeto social é:

- a) Estudos, projetos, consultoria, fiscalização e execução de:
 - 1 – Usinas geradoras, redes de distribuição, linhas de transmissão; subestações e demais instalações que utilizem energia Elétrica;
 - 2 – Trabalhos topográficos e geodésicos;
 - 3 – Serviços de telecomunicações;
 - 4 – Construção de edifícios, instalações comerciais e industriais;
 - 5 – Trabalhos de captação, irrigação e distribuição de águas, bem como rede de esgotos
- b) Locação de veículos sem motorista;
- c) Locação de máquinas, equipamentos e ferramentas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	240
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	179
Resgatados - total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido	00
FGTS/CS recolhido	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem de retorno dos contratos rescindidos	
Número de Autos de Infração lavrados	44
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	202.411.401 ✓	001396-0	Art. 444 da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
2)	202.417.221 ✓	000010-8	Art. 41, caput, da CLT.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3)	202.442.667 ✓	000057-4	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
4)	202.442.331 ✓	000018-3	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
5)	202.433.269 ✓	000035-3	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.
6)	202.432.751 ✓	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
7)	202.443.027 ✓	000086-8	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando no período destinado ao gozo de férias.
8)	202.451.003 ✓	000036-1	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
9)	202.480.071 ✓	210149-1	Art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, inciso I, c/c o item 10.6.1.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.	Deixar de submeter os trabalhadores que efetuam intervenção em instalações elétricas a treinamento de segurança para trabalhos com instalações elétricas energizadas.
10)	202.480.062 ✓	210152-1	Art. 157 da CLT, inciso I, c/c item o 10.7.2 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.	Deixar de submeter os trabalhadores que efetuam intervenção em instalações elétricas energizadas com alta-tensão, exercida dentro dos limites estabelecidos como zonas controladas e de risco, a treinamento específico em segurança no Sistema Elétrico de Potência e em suas proximidades.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
11)	202.480.054 ✓	210063-0	Art. 157 da CLT, inciso I, c/c item o 10.6.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.	Permitir a intervenção em instalações elétricas com tensão igual ou superior a 50 volts em corrente alternada ou 120 volts em corrente contínua por trabalhador que não atenda ao disposto no item 10.8 da NR-10.
12)	202.479.943 ✓	210069-0	Art. 157 da CLT, inciso I, c/c item o 10.7.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.	Permitir a intervenção em instalações elétricas energizadas com alta-tensão, exercida dentro dos limites estabelecidos como zonas controladas e de risco, por trabalhador que não atenda ao disposto no item 10.8 da NR-10.
13)	202.479.978 ✓	124242-3	Art. 157 da CLT, inciso I, c/c o item 24.7.1 da NR-24 da Portaria nº 3214/78.	Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho, em condições não higiênicas, permitindo o uso de recipientes coletivos para o consumo de água.
14)	202.479.722 ✓	124243-1	Art. 157 da CLT, inciso I, c/c o item 24.7.1.1 da NR-24 da Portaria nº 3214/78.	Deixar de garantir, nos locais de trabalho, suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 250 ml/hora/homem trabalho.
15)	202.464.296 ✓	124215-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.2.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter dormitório com áreas dimensionadas em desacordo com o previsto na NR-24.
16)	202.479.951 ✓	124236-9	Art. 157 da CLT, inciso I, c/c o item 24.6.1 da NR-24 da Portaria nº 3214/78.	Deixar de oferecer aos empregados condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.
17)	202.480.046 ✓	124238-5	Art. 157 da CLT, inciso I, c/c o item 24.6.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 13/199324.	Deixar de garantir condições de conservação e higiene adequadas e os meios para o aquecimento em local próximo ao destinado às refeições para os trabalhadores que levam a própria alimentação.
18)	202.480.160 ✓	124239-3	Art. 157 da CLT, inciso I, c/c o item 24.6.3.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 13/199324.	Deixar de oferecer aos trabalhadores ocupados em frentes de trabalho dispositivos térmicos em número suficiente para todos os usuários.
19)	202.463.851 ✓	124232-6	Art. 157 da CLT, inciso I, c/c o item 24.5.28, alínea "c", da NR-24 da Portaria nº 3214/78.	Deixar de retirar e de depositar o lixo dos alojamentos em local adequado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
20)	202.459.594 ✓	124231-8	Art. 157 da CLT, inciso I, c/c o item 24.5.28, alínea "b", da NR-24 da Portaria nº 3214/78.	Deixar de desinfetar diariamente os sanitários dos alojamentos.
21)	202.459.691 ✓	124230-0	Art. 157 da CLT, inciso I, c/c o item 24.5.28, alínea "a", da NR-24 da Portaria nº 3214/78.	Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos e de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos.
22)	202.459.802 ✓	124222-9	Art. 157 da CLT, inciso I, c/c o item 24.5.16, da NR-24 da Portaria nº 3214/78.	Deixar de instalar bebedouros nos alojamentos.
23)	202.464.016 ✓	124206-7	Art. 157 da CLT, inciso I, c/c o item 24.3.15.2 da NR-24 da Portaria nº 3214/78.	Deixar de assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições, em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável, em estabelecimentos ou frente de trabalho com menos de 30 trabalhadores.
24)	202.464.199 ✓	210042-8	Art. 157 da CLT, inciso I, c/c o item 10.4.1 da NR-10, texto da Portaria nº 598/04.	Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado.
25)	202.459.721 ✓	124227-0	Art. 157 da CLT, inciso I, c/c o item 24.5.21 da NR-24 da Portaria nº 3214/78.	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.
26)	202.459.799 ✓	124224-5	Art. 157 da CLT, inciso I, c/c o item 24.5.18 da NR-24 da Portaria nº 3214/78.	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.
27)	202.463.885 ✓	124125-7	Art. 157 da CLT, inciso I, c/c o item 24.5.19.2 da NR-24 da Portaria nº 3214/78.	Manter cama dupla no alojamento, sem acesso fixo integrante da sua estrutura.
28)	202.563.991 ✓	124226-1	Art. 157 da CLT, inciso I, c/c o item 24.5.19.1 da NR-24 da Portaria nº 3214/78.	Manter cama dupla no alojamento, com cama superior sem proteção lateral e/ou com altura livre inferior a 1,10 m do teto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
29)	202.480.003 ✓	121035-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.5 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter os locais de trabalho em condições sanitárias incompatíveis com o gênero da atividade.
30)	202.463.974 ✓	124225-3	Art. 157 da CLT, inciso I, c/c o item 24.5.19 da NR-24 da Portaria nº 3214/78.	Manter cama dupla no alojamento, com altura livre inferior a 1,10 m.
31)	202.458.636 ✓	124219-9	Art. 157 da CLT, inciso I, c/c o item 24.5.8 da NR-24 da Portaria nº 3214/78.	Manter alojamento com piso em desacordo com o disposto na NR-24.
32	202.464.067 ✓	124209-1	Art. 157 da CLT, inciso I, c/c o item 24.4.2 da NR-24 da Portaria nº 3214/78.	Manter cozinha com área inferior a 35% da área do refeitório ou manter depósito de gêneros alimentícios com área inferior a 20% da área do refeitório.
33)	202.464.113 ✓	124211-3	Art. 157 da CLT, inciso I, c/c o item 24.4.4 da NR-24 da Portaria nº 3214/78.	Manter cozinha com paredes construídas e/ou revestidas de material inadequado ou manter cozinha com paredes sem revestimento.
34)	202.464.156 ✓	124212-1	Art. 157 da CLT, inciso I, c/c o item 24.4.5 da NR-24 da Portaria nº 3214/78.	Manter cozinha com piso em desacordo com o disposto na NR-24.
35)	202.479.641 ✓	107009-6	Art. 168, inciso III, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico.
36)	202.479.617 ✓	107068-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional.
37)	202.479.684 ✓	107066-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de realizar, no exame médico ocupacional, exames complementares, de acordo com o disposto na NR-7.
38)	202.479.706 ✓	107066-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de realizar, no exame médico ocupacional, exames complementares, de acordo com o disposto na NR-7"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
39)	202.479.668 ✓	107069-0	Art. 168, § 3º, da CLT, c/c item 7.4.3.2, alínea "a.1", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador exposto a risco e/ou portador de doença crônica a avaliação clínica, integrante do exame médico periódico, a cada ano ou deixar de submeter o trabalhador a avaliação clínica, integrante do exame médico periódico, em intervalo menor que um ano, por critério do médico encarregado do exame ou por notificação do auditor-fiscal do trabalho ou por previsão em negociação coletiva.
40)	202.464.288 ✓	123093-0	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.	Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.
41)	202.479.854 ✓	135022-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	Permitir que trabalhos em altura sejam planejados, organizados e executados por trabalhador não capacitado e/ou não autorizado.
42)	202.479.862 ✓	135012-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.1 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	Deixar de promover programa para capacitação dos trabalhadores à realização de trabalho em altura.
43)	202.479.889 ✓	135025-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1.3 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	Deixar de manter cadastro atualizado que permita conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador para trabalho em altura.
44)	202.481.191 ✓	001405-2	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi motivada em razão de denúncia² realizada pelo SINDIELETRO – Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais, junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais – SRTE/MG, protocolizada dia 22 de março de 2013. A denúncia dava conta de que a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. tem-se valido intensamente da terceirização de serviços na sua atividade-fim, com precarização crescente das condições de trabalho de trabalhadores terceirizados, mormente os contratados por uma das empresas prestadoras de mão de obra – a CET ENGENHARIA LTDA. Relatava que os

² Ver Denúncia no Anexo I do Volume I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

trabalhadores denunciaram ao Sindicato graves violações dos direitos trabalhistas tais como:

- prorrogação habitual da jornada de trabalho além do limite de duas horas diárias;
- trabalho aos sábados e/ou domingos;
- a jornada, aos sábados, seria remunerada por produtividade, usando-se uma referência denominada Unidade de Serviço (US). A extensão do trabalho seria determinada pela empresa, e, nestes dias, não haveria assinalação do ponto, e nem tampouco seria pago o adicional de horas extras;
- a jornada realizada aos domingos seria remunerada como extraordinária, mas não seria assinalada nos registros de ponto, sendo impossível, para os trabalhadores, aferir se o pagamento das horas extras contemplaria a jornada total laborada;
- o trabalho aos domingos seria exigido independente da vontade dos trabalhadores sendo que, caso não concordassem em realizar a jornada extraordinária estipulada pela empresa ou deixassem de comparecer ao local de trabalho, seriam punidos, mediante aplicação de advertência e não pagamento do valor devido a título de produtividade pelos serviços prestados aos sábados;
- as folgas e/ou o descanso remunerado seriam concedidos apenas durante um final de semana por mês;
- grande parte dos trabalhadores seria originária de localidades distantes da região metropolitana de Belo Horizonte (principal área de prestação de serviços), como, por exemplo, das regiões Mantiqueira, Norte, Nordeste e Leste de Minas Gerais. Para o deslocamento até a sua residência (que, como dito acima, ocorreria apenas em um final de semana a cada trinta dias), a empresa forneceria transporte coletivo fretado clandestino. Quando do retorno, os trabalhadores viajariam à noite, chegando já pela manhã aos alojamentos, sem tempo para descanso e para preparar a alimentação. No dia do retorno, portanto, os trabalhadores trabalhariam nas instalações elétricas em maiores condições de risco e famintos, haja vista que a remuneração paga é baixa, não lhes permitindo arcar com o custo de alimentação em restaurantes;
- pagamento "por fora" de parte das horas extraordinárias e do valor devido a título de "produtividade" pelo trabalho realizado aos sábados;
- não existência de um horário determinado para alimentação durante a jornada de trabalho, sendo que este seria concedido apenas após o término das tarefas estipuladas;
- inexistência de equipamentos que permitam a não deterioração da alimentação (preparada pelos próprios trabalhadores e acondicionada em marmitas), sendo que, muitas vezes, em razão da concessão extemporânea do intervalo para alimentação, a comida, quando de sua utilização, já se encontraria em processo de deterioração;
- não concessão de água potável em quantidade suficiente, situação agravada pelo fato de os trabalhadores utilizarem um uniforme confeccionado em tecido de gramatura especial (resistente ao arco elétrico/chamas), que propicia sudorese intensa. Ademais, muitas vezes os trabalhos seriam realizados em locais ermos, impedindo o acesso dos trabalhadores a qualquer fonte de água;
- fornecimento de alojamentos em condições inadequadas;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

- não realização de manutenção preventiva nos veículos utilizados para o transporte de trabalhadores para as frentes de trabalho (caminhões e caminhonetes);
- não emissão da CAT em alguns casos de acidentes de trabalho de menor gravidade, situação em que seria "negociado" com o trabalhador um período de afastamento menor do que o necessário para a recuperação das lesões, sendo que muitos dos trabalhadores acidentados nestas condições seriam demitidos pouco tempo após seu retorno às atividades; ainda, muitos destes trabalhadores permaneceriam laborando, durante o "período de afastamento", na sede da empresa, até a ocorrência de uma "melhora" em suas condições de saúde que lhes permitisse o retorno às atividades de campo.

Concluindo, a entidade denunciante assim se manifestou:

"...Temos denunciado insistentemente, nos últimos anos, as condições ora descritas, que se repetem, de forma desumana e as tentativas de diálogo com a CEMIG são infrutíferas devido à intransigência dos gestores da Empresa.

Assim, mais uma vez, solicitamos empenho deste Órgão para pôr fim às mazelas da terceirização no setor elétrico mineiro"

5. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

5.1 – Dos procedimentos preparatórios

Diante da gravidade das denúncias recebidas, e visando à eficácia da ação fiscal a ser empreendida, foi realizada, no dia 22 de maio de 2013, uma reunião na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais (SRTE/MG), para discussão da situação e da melhor estratégia a ser adotada. Como a denúncia dava conta de graves irregularidades referentes tanto à segurança e saúde dos trabalhadores, quanto a outros itens da legislação trabalhista (jornada, descansos, pagamento irregular dos salários, etc) tudo apontando para a existência de condições degradantes de trabalho, decidiu-se que deveriam participar desta reunião Auditores Fiscais do Trabalho lotados na Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador (SEGUR), na Seção de Fiscalização do Trabalho (SFISC) assim como as respectivas chefias, bem como os Auditores Fiscais do Trabalho que atuam no Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas e ao Trabalho Escravo Contemporâneo. Nesta reunião, ficou decidido que, em razão de a denúncia informar a existência de trabalhadores migrantes alojados em condições precárias e de que a comprovação das condições de trabalho relatadas na denúncia poderia vir a caracterizar a ocorrência de condições degradantes de trabalho nos termos do artigo 149 do Código Penal, a coordenação da ação fiscal ficaria a cargo de Auditores Fiscais do Trabalho integrantes do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTE/MG.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

De se destacar que o objeto da denúncia era *“as condições precárias a que são submetidos os trabalhadores eletricitários mineiros vinculados a empreiteiras que prestam serviços para a CEMIG”*, tendo afirmado o sindicato denunciante que a terceirização em atividades inerentes à atividade-fim da CEMIG seria a causa desta precariedade, vez que visava principalmente à redução dos custos com mão-de obra. Como exemplo da precarização citava as irregularidades perpetradas por uma das empresas terceirizadas a - CET ENGENHARIA LTDA. A chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho (SFISC) informou que a terceirização em atividades inerentes à atividade-fim da empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG (da qual a empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., fundada em outubro de 2004, é uma das subsidiárias) havia sido objeto de ação fiscal empreendida, no período de agosto a outubro de 2003, por auditores fiscais do trabalho da SRTE/MG, sendo que os auditores concluíram, na época, pela sua ilicitude, tendo lavrado todos os autos de infração cabíveis e encaminhado o relatório da ação fiscal ao Ministério Público do Trabalho e que, em decorrência, a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região havia ajuizado uma Ação Civil Pública, que ainda se encontrava em curso. Decidiu-se, então, efetuar contato com a Dra. [REDACTED], Procuradora do Trabalho responsável pela ação, a fim de convidá-la a participar de uma reunião para deixá-la a par da denúncia.

Decidiu-se, ainda, pela realização de uma reunião interinstitucional, para a qual deveriam ser convidados, além da Dra. [REDACTED] (representante do Ministério Público do Trabalho), um representante da Polícia Federal relacionado ao combate ao trabalho em condições análogas às de escravo e representantes do sindicato denunciante, estes últimos para prestar maiores esclarecimentos sobre o objeto da denúncia. Esta reunião foi realizada no dia 10 de julho de 2012, e ficou estabelecida a realização de uma ação fiscal, no dia 21 de julho de 2013 (domingo) para fiscalizar as frentes de trabalho e os alojamentos dos trabalhadores. Para tal, foi constituído um grupo com 10 (dez) Auditores Fiscais do Trabalho (da área de Segurança e Saúde do Trabalhador e da área de Legislação Trabalhista), a Procuradora do Trabalho Dra. [REDACTED] e quatro policiais federais.

5.2 – Do início da ação fiscal

No dia 21 de julho de 2012, às 8 horas, o grupo que iria fiscalizar as condições de trabalho nas frentes de trabalho e as condições dos alojamentos dos trabalhadores migrantes, se reuniu na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais e foi dividido em duas equipes, uma para inspecionar as frentes de trabalho e outra para inspecionar os alojamentos. A partir de informações prestadas pelo Sindicato da categoria profissional dos eletricitários – SINDIELETRO sobre a localização das frentes de trabalho, uma equipe dirigiu-se ao bairro Belvedere, em Belo Horizonte, para inspecionar as condições de trabalho enquanto a outra equipe deslocou-se para fiscalizar sete alojamentos, todos localizados na cidade de Contagem/MG.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

5.2.1 Da inspeção nas frentes de trabalho

Visando tanto a verificar, "in loco", as condições de trabalho, quanto comprovar a existência de trabalho aos domingos, a equipe se dirigiu às ruas [REDACTED] onde empregados da empresa CET ENGENHARIA LTDA foram encontrados realizando atividades nas redes de distribuição da empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. Foram encontradas ali diversas frentes de trabalho próximas umas das outras, no sentido das linhas de distribuição, com a presença de aproximadamente 82 (oitenta e dois) trabalhadores no total, todos da empresa CET ENGENHARIA LTDA., empresa interposta contratada pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., realizando as seguintes atividades nas redes de distribuição da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.: substituição de postes, cruzetas, espaçadores, chaves e outros elementos das linhas de distribuição. As atividades estavam sendo realizadas, basicamente, por eletricitas e ajudantes de eletricitas, sob a supervisão do empregado da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., [REDACTED]

Na ocasião, além de ser efetuada a verificação física, procedeu-se a entrevistas de vários trabalhadores, sendo algumas delas lavradas a termo, como também foram lavradas a termo as declarações prestadas por [REDACTED] empregado da CET ENGENHARIA LTDA, que exerce a função de supervisor, e por [REDACTED] empregado da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., que estava fiscalizando a execução dos serviços³.

A auditoria fiscal do trabalho constatou graves irregularidades nas condições de trabalho, tais como:

- a) ausência de sanitários móveis nas frentes de trabalho;
- b) não fornecimento de água potável durante toda a jornada;
- c) ausência de local provisório de refeições contendo mesas e cadeiras para todos os usuários, fogão ou aquecedor de marmitas e fornecimento de água potável;
- d) realização das atividades por trabalhadores não treinados;
- e) graves irregularidades no tocante à duração do trabalho, períodos de repouso, marcação do ponto e remuneração da jornada extraordinária

Os elementos fáticos correspondentes às constatações supra elencadas seguem descritos nos itens deste relatório que tratam da precarização das condições de trabalho.

5.2.2 Da inspeção nos alojamentos

A equipe encarregada de verificar as condições dos alojamentos se dirigiu à cidade de Contagem, localizada na região metropolitana de Belo Horizonte, visando a

³ Ver Termos de Declaração no Anexo IX do Volume II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

inspecionar sete alojamentos, situados nos seguintes endereços: 1) [REDACTED]

2) [REDACTED]

3) [REDACTED]

4) [REDACTED]

5) [REDACTED]

6) [REDACTED]

7) [REDACTED]

Chegando ao local, foi constatado que os alojamentos estavam fechados, haja vista que os trabalhadores se encontravam nas frentes de trabalho. Assim, a equipe se dirigiu ao escritório da empresa CET ENGENHARIA LTDA, situado próximo aos alojamentos (na rua Rio Volga, 1165, Bairro Riacho das Pedras, em Contagem/MG).

Na sede da empresa, se encontravam, dentre outros empregados, um técnico de saúde e segurança do trabalho. A pedido dos auditores, foi efetuado contato com o empregado da empresa responsável pela supervisão das atividades realizadas naquele dia nas frentes de trabalho, solicitando o deslocamento, para a sede, de 1 (um) trabalhador que residisse em cada um dos alojamentos, portando a chave destes.

Enquanto aguardavam o retorno desses trabalhadores, a equipe de auditores entrevistou dois trabalhadores que exerciam a função de almoxarife, o porteiro e o técnico de segurança do trabalho.

Na sequência, a equipe se dirigiu aos imóveis utilizados para alojamento e demais áreas de vivência, já retro identificados, iniciando pelo situado na rua Tocantins. Na ocasião, todos os imóveis, exceto o situado na rua Paranaguá, foram inspecionados, bem como foram realizadas entrevistas/ depoimentos com os trabalhadores encontrados no local. Além dos já citados, também foi inspecionado o imóvel localizado na rua Rio Negro, 511, bairro Riacho das Pedras, o qual, contudo, encontrava-se desocupado, tendo o preposto que acompanhava informado que o imóvel seria devolvido ao locador.

No dia 23/07, parte da equipe realizou novas inspeções e entrevistas nos locais de alojamento, bem como vistoriou o imóvel situado na rua Paranaguá.

5.3 - Procedimentos adotados

Quando da inspeção nas frentes de trabalho, os Auditores Fiscais do Trabalho especializados em Segurança e Saúde do Trabalho constataram que as condições de segurança e saúde dos trabalhadores encontrados laborando era grave, fato que motivou a notificação formal da empresa para que esta **paralisasse todas as atividades realizadas nas redes de distribuição da CEMIG D** até que fosse comprovada a regularização da situação encontrada, conforme se esclarece no item subsequente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Ainda no dia da inspeção "in loco", a empresa CET ENGENHARIA LTDA foi notificada⁴ a apresentar documentos solicitados pela auditoria fiscal do trabalho, na sede da SRTE/MG, às 9h30min do dia 24 de julho de 2013, devendo a empresa, ainda, providenciar que, na oportunidade, o gerente administrativo da empresa, Sr. [REDACTED] comparecesse para prestar esclarecimentos à fiscalização.

Decidiu-se, ainda, notificar a empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., para que esta também apresentasse documentos e prestasse informações à fiscalização, procedimento que foi formalizado através de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD)⁵, entregue na sede da empresa no dia 22 de julho de 2013 (primeiro dia útil posterior à inspeção "in loco"), tendo sido fixado que a apresentação dos documentos deveria ocorrer na sede da SRTE/MG, às 9h30min do dia 25 de julho de 2013.

5.4 – Do prosseguimento da ação fiscal

No dia 24 de julho de 2013, a empresa CET ENGENHARIA LTDA apresentou a documentação solicitada à fiscalização do trabalho e recebeu o TERMO DE NOTIFICAÇÃO N.º 30462013072501⁶, determinando a paralisação de todas as atividades de manutenção de rede de distribuição até que fosse comprovada a regularização das irregularidades já constatadas quando da inspeção nas frentes de trabalho, e notificando a empresa a tomar imediatamente as seguintes providências:

- " 1. Instalação de sanitários fixos ou móveis próximos às frentes de trabalho, de forma que os empregados não tenham que se deslocar por distâncias maiores que 150 metros até os sanitários. Os sanitários devem ser constituídos de no mínimo de lavatório e vaso sanitário;*
- 2. Fornecimento de água potável e fresca durante toda a jornada de trabalho, juntamente com copos descartáveis;*
- 3. Instalação de local fixo ou móvel adequado para a tomada de refeições, com fornecimento de cadeiras e mesas em número suficiente para todos os usuários. Deverá ser fornecido, também, meios para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições (aquecedores tipo estufa, fogões, etc);*
- 4. Fornecimento de lanche no período da tarde e nos casos de elastecimento da jornada de trabalho até o período da noite fornecimento de jantar para todos os trabalhadores;*

⁴ Ver NAD nº 392543/210713.01 do Anexo IV do Volume I

⁵ Ver NAD nº 022306/220713.01 no Anexo IV do Volume I

⁶ Ver TERMO DE NOTIFICAÇÃO N.º 30462013072501 Anexo X do Volume II



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

5. *Treinamento de todos os trabalhadores que exercem atividade nas zonas de risco e controladas das instalações elétricas, contendo no mínimo a carga horária e conteúdo determinados pela Norma Regulamentadora – NR 10.*
6. *Treinamento de todos os trabalhadores que exercem atividades em altura e com risco de queda, contendo no mínimo o conteúdo e a carga horária determinados pela Norma regulamentadora – NR 35*
7. *A jornada de trabalho diária deverá ser de oito horas, podendo ser prorrogada, extraordinariamente, por no máximo mais duas horas. Os trabalhadores deverão realizar um intervalo de no mínimo uma hora para alimentação e repouso. Deverá ser obedecido um intervalo entre o fim da jornada e o início da próxima de no mínimo 11 horas. A cada período de seis dias de trabalho o empregado terá direito a uma folga de 24 horas."*

Na oportunidade, foram solicitadas informações e esclarecimentos ao senhor [REDACTED], empregado da empresa CET ENGENHARIA LTDA há mais de doze anos e que exerce a função de gerente administrativo há mais de cinco anos. Foram solicitadas informações sobre a prestação de serviços para a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. e sobre as condições de trabalho dos empregados, havendo suas declarações sido lavradas a termo⁷. Tais declarações, bastante elucidativas, serão abordadas ao longo do presente relatório, especialmente nos itens que tratam da terceirização de serviços na CEMIG D e da precarização das condições de trabalho.

No dia 25 de julho de 2013, a empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., apresentou os documentos solicitados na NAD nº 022306/220713-01. Na oportunidade, foi notificada a comparecer à sede da SRTE/MG, no dia 29 de julho de 2013, apresentando um preposto da empresa, pertencente à coordenação dos serviços de distribuição de energia, a fim de prestar esclarecimentos sobre a execução do contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa CET ENGENHARIA LTDA. No dia 29 de julho de 2013, a empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., apresentou, para prestar as informações, os senhores [REDACTED] engenheiro eletricista que estava exercendo interinamente a função de Gerente de Serviços de Média e Baixa Tensão da Distribuição Metropolitanos e o senhor [REDACTED], Técnico de Serviço de Campo. As informações prestadas por estes também foram lavradas a termo e também serão abordadas nos itens pertinentes deste relatório.

Em razão das condições degradantes de trabalho constatadas em relação aos empregados da CET ENGENHARIA LTDA encontrados prestando serviços para a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., a presente ação fiscal buscou:

⁷ Ver Termo de Declarações no Anexo IX do Volume II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

1) Verificar se as contratações de prestadoras de serviços pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., em especial a CET ENGENHARIA LTDA, atendem aos requisitos de uma terceirização lícita;

2) Verificar se o processo de terceirização está provocando precarização, no que diz respeito às condições de salário, jornada, ocorrência de acidentes do trabalho e adoecimento profissional.

A partir de então, foram realizadas visitas a unidades da empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., visando a elucidar aspectos referentes à prestação de serviços por empresas interpostas, sendo que no dia 29 de agosto de 2013 foi realizada uma visita à unidade localizada à Rua Itambé, 114, Bairro Floresta em Belo Horizonte/MG, ocasião em que [REDACTED] Engenheiro Eletricista do Sistema Elétrico respondeu a diversas perguntas elaboradas pela auditoria fiscal do trabalho sobre a estrutura organizacional da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. e sobre os serviços prestados por empresas terceirizadas, informações estas complementadas por diversos técnicos em visita realizada no dia 5 de setembro de 2013 à unidade localizada à Rua Poço Branco, 21, Bairro São Gabriel em Belo Horizonte – MG, quando a empresa foi, ainda, notificada a apresentar outros documentos⁸.

Em razão de evidências de perigo de incêndio nos alojamentos devido ao acúmulo de botijões de gás e extintores de incêndio sem manutenção ou sem qualquer carga existente, a Chefia da Fiscalização da SRTE/MG oficiou ao Corpo de Bombeiros solicitando vistoria nos locais, o que foi realizado conforme demonstra Boletins de Ocorrências contidos no Anexo XXX do Volume IV.

A ação fiscal prosseguiu mediante a análise e consolidação das informações obtidas através de documentos e declarações prestadas tanto pela empresa CET ENGENHARIA LTDA, quanto pela empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., e as conclusões a que chegaram os auditores serão abordadas ao longo do presente relatório.

No dia 06 de dezembro de 2013, sexta-feira, foi realizada reunião com a equipe de fiscalização e prepostos da CEMIG D e CET Engenharia Ltda, na SRTE/MG, conforme agendado previamente por e-mail e contato telefônico.

Na oportunidade foi informado aos prepostos sobre a conclusão da equipe de fiscalização pela ilicitude da terceirização, bem como a caracterização do trabalho análogo ao de escravo e suas consequências, conforme procedimentos previstos na Instrução Normativa/SIT/MTE n.º 91, de 05 de outubro de 2011.

As duas empresas foram notificadas em seus LIT – Livro de Inspeção do Trabalho sobre reunião a ser realizada com os trabalhadores que tiveram a caracterização de trabalho análogo ao de escravo, a ser realizada na sede da empresa CET Engenharia Ltda., por volta das 7h da manhã, do dia 10/12/2013.

⁸ Ver Notificação para Apresentação de Documentos no Anexo IV do Volume I.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Também notificou-se as empresas para que se posicionassem por escrito sobre sua disposição de garantir a rescisão indireta do contrato de trabalho das vítimas de trabalho análogo ao de escravo.

Foi fornecida às duas empresas a lista contendo a relação das vítimas, que deveriam estar na referida reunião.

Concedeu-se o prazo, para posicionamento das empresas, sobre a garantia da rescisão indireta do contrato de trabalho até às 12h do dia 09/12/2013 (segunda-feira).

No dia 09/12/2013 às 11h57min a equipe de fiscalização recebeu e-mail de preposto da CET Engenharia Ltda, onde se informava que a empresa não admitia a existência da trabalho análogo ao de escravo e, conseqüentemente, a rescisão indireta dos contratos de trabalho, conforme se constata de parte do email:

"... Inicialmente, a empresa nega veementemente a afirmativa de que seus empregados foram flagrados prestando serviços submetidos "a condições análogas à de escravo"...

Neste sentido, a empresa se declara contra a possibilidade de rescisão indireta dos contratos de trabalho de seus empregados pelos equivocados motivos apresentados pela fiscalização."⁹

A CEMIG D, por sua vez, apesar de insistentes cobranças via telefone não apresentou qualquer resposta ao conteúdo da notificação exarada no dia 06/12/2013.

Conforme notificado, na terça-feira, dia 10/12/2013, a equipe de fiscalização, acompanhada de Agentes da Polícia Federal, compareceu a sede da CET Engenharia Ltda, em Contagem-MG, para realizar a reunião com os trabalhadores vítimas da condição análoga à de escravo.

A equipe de fiscalização (2 AFT e o motorista), na companhia de 2 (dois) Agentes da Polícia Federal, chegou ao local por volta das 7h da manhã, sendo surpreendida pela informação de que a maioria das vítimas não participaria da reunião pelo motivo de que já havia saído para realizar tarefas programadas. Tal fato causou estranheza, já que a reunião havia sido programada com o preposto da empresa no dia 06/12/2013, para que todos participassem. Nada impedia que a empresa solicitasse a antecipação do horário da reunião. Mesmo com a ausência da maioria das vítimas a reunião foi realizada.

Participaram da reunião 37 vítimas das 139 elencadas¹⁰ pela fiscalização para a reunião, outros trabalhadores, gerentes da empresa, representante do sindicato patronal e representantes do sindicato dos trabalhadores da construção do mobiliário de Contagem-MG.

Na ocasião os trabalhadores e demais presentes foram informados sobre todos os aspectos da fiscalização, as irregularidades constatadas e suas consequências. Destacou-se a terceirização ilícita e o trabalho análogo ao de escravo.

⁹ Ver Anexo XXXIV do Volume VII

¹⁰ Ver listagem de presença no Anexo XXXVII do Volume VII



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Informou-se aos trabalhadores vítimas de trabalho análogo ao de escravo de que os mesmos teriam direito a rescisão indireta dos contratos de trabalho, caso assim o desejassem, mas que as duas empresas não apresentaram as condições objetivas para que tal procedimento se realizasse.

Neste contexto, foram informados, de que a única garantia a ser dada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no caso de desejo do encerramento da relação contratual por parte da vítima, seria a emissão do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, que se resume a 3 (três) parcelas do salário-mínimo. Situação, naquele contexto, prejudicial às vítimas.

Informou-se, ainda, que naquela semana seria encerrada a fiscalização com o envio de cópia do relatório circunstanciado ao Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal, com vistas ao resguardo de seus direitos.



Reunião com os trabalhadores na CET Engenharia Ltda. para informar sobre as conclusões e procedimentos decorrentes da inspeção, no dia 10/012/2013

No dia 11/12/2013, a equipe de fiscalização recebeu email do preposto da empresa terceira CET Engenharia Ltda, fazendo referência a reunião ocorrida no dia 10/12/2013, onde faz afirmações que contrariam aos fatos ocorridos. Senão vejamos:

"A empresa se mostrou totalmente solícita e aberta aos pedidos da fiscalização....

Não houve nenhuma adesão de seus empregados à rescisão indireta dos contratos de trabalho."

Como se vê, a empresa tenta falsear a realidade afirmando não ter havido adesão das vítimas de trabalho análogo ao de escravo à rescisão indireta do contrato de trabalho. Sobre isto, destacamos os seguintes aspectos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

- a) Apenas 37 (trinta e sete) das 139 (cento e trinta e nove) vítimas listadas para a reunião tiveram sua presença garantida pela empresa;
- b) Considerando a posição, já informada pela empresa, de que não concordava com a rescisão indireta dos contratos de trabalho e diante da omissão da CEMIG D sobre a mesma questão, tais fatos foram informados aos trabalhadores e, portanto, não foi feita qualquer consulta aos trabalhadores sobre eventual adesão à rescisão indireta dos contratos de trabalho.
- c) Informou-se que em vista de tais fatos o relatório da fiscalização seria imediatamente encaminhado ao Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal, com vistas à garantia dos direitos laborais das vítimas.

Na sexta-feira, 13/12/2013, procedeu-se ao término da fiscalização com o registro de tal fato nos LIT da empresa e a devida entrega dos autos de infração.

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

6.1 – Pela empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

O código do CNAE principal da empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. é 35.14-0-00, correspondente à atividade de distribuição de energia elétrica. O artigo 2º de seu Estatuto Social¹¹ elucida que o objeto da Companhia é *"estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar sistemas de distribuição e comercialização de energia elétrica e serviços correlatos que lhe tenham sido ou venham a ser concedidos, por qualquer título de direito"*. (grifamos)

Para a consecução das atividades descritas no seu objeto social, a Companhia se utiliza de empresas interpostas, principalmente no que concerne à construção e manutenção de seu Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (SDE).

6.2 – Pela empresa CET ENGENHARIA LTDA

O código do CNAE principal da empresa CET ENGENHARIA LTDA é 42.21-9-02, correspondente à atividade de construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica. Seu objeto social, conforme a cláusula terceira da Alteração Contratual nº 19¹², engloba as atividades de:

"... CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO COMERCIAL

A sociedade continua operando com o seguinte objeto social:

A) Estudos, projetos, consultoria, fiscalização e execução de:

1 – Usinas geradoras, redes de distribuição, linhas de transmissão; subestações e demais instalações que utilizem energia Elétrica;

¹¹ Ver Estatuto Social no Anexo II do Volume I.

¹² Ver Documento no Anexo III do Volume I.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

- 2 – Trabalhos topográficos e geodésicos;
 - 3 – Serviços de telecomunicações;
 - 4 – Construção de edifícios, instalações comerciais e industriais;
 - 5 – Trabalhos de captação, irrigação e distribuição de águas, bem como rede de esgotos.
- B) Locação de veículos sem motorista;
- C) Locação de máquinas, equipamentos e ferramentas..."

Esta empresa tem celebrado, há tempos, contratos de prestação de serviços com a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., para prestar serviços em suas redes de distribuição de energia elétrica, a exemplo do Contrato de Prestação de Serviços nº 4680004192, vigente desde 21 de janeiro de 2011, que tem como objeto atividades como construção e manutenção em redes de distribuição e em linhas de distribuição energizadas e desenergizadas, plantão para atividades emergenciais nas linhas de distribuição e outras atividades correlatas, conforme serviços especificados em Notas Fiscais¹³.

A quase totalidade do faturamento da empresa advém do contrato de prestação de serviços celebrado com a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A conforme se pode constatar pelas GFIP do FGTS referentes ao período de 01/2013 a 06/2013, e pelas declarações¹⁴ de [REDACTED] um dos sócios proprietários da empresa:

"... QUE desde o início da atual gestão trabalham com a CEMIG e na gestão anterior já havia contratos com a CEMIG; QUE entre noventa e noventa e cinco por cento do faturamento da empresa é decorrente do contrato de terceirização com a CEMIG; QUE o restante é vinculado aos contratos particulares relacionados à CEMIG; ..."

Do acima exposto, conclui-se que a CET ENGENHARIA LTDA, presta serviços para a CEMIG D, em duas modalidades:

- 1) através de Contratos de Prestação de Serviços celebrado com a CEMIG D, após processo licitatório, os quais são por esta remunerados;
- 2) através de contratos celebrados diretamente a particulares (condomínios, loteamentos, prefeituras, etc) que necessitam **construir e integrar uma linha de distribuição ao Sistema Elétrico de Distribuição de Energia Elétrica (SDE) da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**, que é proprietária e operadora exclusiva deste sistema, mas que não mantém em seu quadro empregados em número suficiente para atender toda a demanda, em um período de tempo razoável. Destarte, os particulares que não podem aguardar os prazos fixados pela CEMIG D (geralmente longo), para o atendimento da demanda, veem-se obrigados a contratar estes serviços com empresas por esta credenciadas. Pagam mais caro por estes serviços do que pagariam se estes fossem prestados pela CEMIG D. Estes serviços são chamados pela CEMIG D de

¹³ Ver Notas Fiscais no Anexo XII do Volume III.

¹⁴ Ver Termo de Declarações no Anexo IX do Volume II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

“Obras Particulares” e não são objeto de licitação. A obra assim realizada passa a integrar o patrimônio da CEMIG D. Esta segunda modalidade de prestação de serviços segue analisada a seguir.

7. A NATUREZA JURÍDICA DA CEMIG E A AFRONTA À OBRIGAÇÃO DE LICITAR EM SUAS ATIVIDADES DE EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA.

Durante a ação fiscal iniciada em julho de 2013, observou-se que a CEMIG, para a efetivação de suas obrigações de fornecer energia elétrica aos consumidores vem se utilizando das seguintes estratégias:

- a) realiza os serviços de conservação e extensão da rede de energia por meio de seus funcionários diretos. Tal iniciativa, presente com intensidade no passado, vem sendo cada vez menos frequente. Nunca é demais lembrar que o número de empregados diretamente contratados pela empresa só faz decair ano após ano;
- b) realiza os serviços de conservação e extensão da rede de energia por meio de trabalhadores relacionados a empresas terceiras. Fundamental que se informe que os contratos com as empresas **terceiras tem sido objeto de licitação em obediência à Constituição Federal e à Lei n. 8.666/93**. Nos últimos anos está tem sido a principal estratégia para realização das mencionadas obras;
- c) realiza os serviços de extensão das redes de energia por meio dos chamados “Contratos Particulares”. Esta estratégia **se realiza sem que a mesma atenda ao processo licitatório**.

Verificou-se, durante a inspeção que, em relação aos contratos particulares, a CEMIG, quando demandada pelos consumidores para a realização de obra para extensão de linha de transmissão e fornecimento de energia, os informa da **impossibilidade de atendimento de suas demandas em prazo que atenda às suas necessidades** e lhes informa da **possibilidade de obter o serviço em menor prazo por meio dos contratos particulares**.

A CEMIG indica aos consumidores empresas credenciadas por ela e não habilitadas para este fim (realização de contratos particulares) por meio de processo licitatório. Em ato contínuo o consumidor procura a empresa credenciada que lhe aprovar e faz com esta um contrato de prestação de serviços¹⁵ para a realização da obra. Concomitantemente, assina com a CEMIG e com a empresa terceira um Termo de Acordo¹⁶ que tem como efeito a transferência da obra realizada ao conjunto patrimonial da CEMIG.

7.1 – Natureza Jurídica da CEMIG

¹⁵ Ver documento no Anexo VI do Volume II.

¹⁶ Ver documento no Anexo VI do Volume II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A CEMIG é uma sociedade de economia mista constituída por lei, que integra a administração indireta do Estado, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei n. 200, de 1967, sendo, em consequência, uma empresa estatal, que, consoante o item II do art. 5º daquele diploma legal adota a forma de sociedade anônima. E, por força do que dispõe o art. 235 da lei societária, a CEMIG está sujeita a regime jurídico especial, excepcional, portanto, em relação ao Direito comum.

Como ente público a CEMIG, nas suas relações com os demais entes governamentais, deve estritamente seguir o princípio da relação de administração – *quoad intra* - que impõe feição especial aos contratos que participa, no interior da administração pública, razão pela qual esses mesmos contratos revestem-se de fisionomia peculiar

Neste contexto, outra interpretação não se pode obter do que aquela que indica estar obrigada a CEMIG aos ditames da Lei 8666/93, da qual citamos seus artigos 1º e 2º:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

Em consequência, a CEMIG, na qualidade de ente estatal, integrante da administração indireta do Estado de Minas Gerais, se sujeita precipuamente às regras de Direito Administrativo, inclusive no que respeita ao **regime de licitação** e de submissão ao Tribunal de Contas, quanto a todos os atos de sua gestão, praticados pelos agentes públicos que a administram.

7.2 - Obrigação de Licitar da CEMIG

Atualmente a licitação é regulada pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, com as alterações que lhe foram introduzidas pela lei 8.883/94.

Em linhas gerais, entendemos por licitação o certame de natureza procedimental, pelo qual a Administração Pública chama os interessados habilitados a concorrerem a relações jurídicas de cunho patrimonial, contratando, ao final, com aquele cuja proposta trará mais benefícios para a sociedade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

[REDACTED] conceitua:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse". De igual modo, [REDACTED] entende que "a licitação é um procedimento administrativo que tem por objeto a seleção de um contratante com a Administração Pública".

Decorre, portanto, o princípio da licitação pública ou da obrigatoriedade de licitar da necessidade que tem a Administração, em suas contratações, de atender, da melhor forma, às conveniências públicas, inclusive quanto à proposta mais proveitosa. Nesse sentido, trata-se a licitação pública de um verdadeiro certame moralizador e instrumentalizador de outros princípios da Administração, quais sejam, da probidade administrativa, do tratamento isonômico das partes, dentre outros.

Não se trata, entretanto, para a Administração Pública, a obrigatoriedade de licitar de uma exigência absoluta, uma vez que a própria legislação prevê hipóteses de dispensa e inexigibilidade do certame, o que não significa que a Administração deva se afastar dos seus demais princípios informadores.

Conclui-se que, indiscutivelmente, pela sua própria natureza, às empresas estatais prestadoras de serviço público se impõe o dever de licitar – salvo quando inviável ou dispensável –, como sendo meio de garantir a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, e de outros princípios que lhes são correlatos.

E, quando da realização de obras de manutenção e extensão de sua rede de transmissão de energia, especialmente quando realizada por terceiros, outro não tem sido o procedimento da empresa senão aquele de realizar procedimento licitatório para a habilitação das empresas terceiras que irão realizar as obras. Mesmo que se entenda como ilegal o processo de terceirização, como o faz no bojo desta ação fiscal, é inegável que a empresa em parte vem obedecendo à sua obrigação de licitar. No caso específico, a CET ENGENHARIA foi habilitada em processo licitatório com publicação no Minas Gerais de 17.02.2012 com a seguinte identificação:

"Contrato/Homologação SD/MP. CT-530-4680004192 Partes Cemig Distribuição S.A. x Consórcio Selt Engenharia Ltda., Construtora Remo Ltda., CET Engenharia Ltda., Engelminas Construções Elétricas Ltda. e Encel Engenharia de Construções Elétricas Ltda. Fundamento: Pregão Eletrônico MS/CS-530-H01111. Objeto: Serviços de construção, manutenção, poda de árvores, serviços comerciais de iluminação pública, operação/restauração do sistema elétrico e serviços em Linhas de Distribuição na região Metropolitana/BH. Prazo: 36 meses. Valor R\$233.780.005,80. Ass.21/01/11. Homologada em: 20/01/11".

Como já apontado anteriormente a CEMIG tem a cada dia diminuído a realização de obras com seu pessoal próprio, tendo-as realizado de forma crescente por meio de terceiras habilitadas em processo licitatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Entretanto, não se pode ignorar a prática da empresa no que se refere aos chamados "Contratos Particulares", verdadeira ofensa à sua obrigação de licitar como se verá a seguir.

7.3 – Os "Contratos Particulares" e a burla ao processo licitatório por parte da CEMIG

Preliminarmente cabe identificar que o Contrato de Concessão nº 004/97 – CEMIG – ÁREA LESTE, celebrado entre esta e a União, estabelece uma série de obrigações, entre as quais citamos:

"Quarta Subcláusula – A CONCESSIONARIA atenderá nos prazos fixados nas normas e regulamentos editados pelo Poder Concedente, os pedidos dos interessados na utilização dos serviços concedidos, sendo-lhe vedado condicionar a ligação ou religação de unidade consumidora de energia elétrica ao pagamento de valores não previstos nas normas do serviço ou de débitos não imputáveis ao solicitante.

Quinta Subcláusula – A CONCESSIONARIA é obrigada a realizar os projetos e as obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica aos interessados até o ponto de entrega, segundo normas do PODER CONCEDENTE. Poderá, entretanto, a CONCESSIONÁRIA, transferir ao interessado, mediante negociação escrita e segundo normas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE, a responsabilidade pelo custeio das obras necessárias ao atendimento do pedido de ligação ou de aumento da carga instalada".
(Grifamos)

Conforme já foi dito, a CEMIG tem se utilizado para concretizar sua obrigação de expansão de sua rede elétrica do expediente dos chamados "Contratos Particulares".

Por meio de entrevistas e documentação fornecida pela CEMIG e pela empresa CET engenharia foi possível levantar as seguintes informações quanto aos 'Contratos Particulares':

1. Quando um cliente (pessoa física ou jurídica) procura a CEMIG solicitando seus serviços, especialmente no que se refere a expansão da rede elétrica, o cliente é informado de que a empresa poderá lhe garantir a obra em um determinado tempo. Neste mesmo momento o cliente é informado de que caso necessite da obra em um prazo mais exíguo ele poderá obtê-la por meio do 'Contrato Particular';
2. Para a execução dos 'Contratos Particulares' a CEMIG se organiza da seguinte maneira: a) credencia uma série de empresas para a realização dos 'Contratos Particulares'. Assim, realizando as obras sob a égide dos 'Contratos Particulares', temos empresas que não foram habilitadas por meio de processo licitatório para a realização de tais obras;
3. A CEMIG apresenta, como argumento para a realização de tais obras sem a realização do processo licitatório, o contido no Decreto 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, com a redação dada pelo Decreto n. 98.335, de 26 de outubro de 1989,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

que faculta a realização de obra, com a participação financeira do consumidor. Senão, vejamos:

*"Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica **condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor.***

§ 1º A critério do concessionário, o pagamento de que trata este artigo poderá ser parcelado.

§ 2º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, mediante prévio ajuste, aportar a totalidade dos recursos indispensáveis à realização da obra. A concessionária efetuará a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes convencionadas.

Art. 141. São de responsabilidade total do concessionário os encargos correspondentes a:

I - obras no sistema elétrico que não estejam vinculadas diretamente ao atendimento de novas cargas;

II - obras necessárias para atender aos níveis de continuidade e de qualidade de serviço fixados pelo

Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, bem como aquelas atribuíveis ao concessionário em conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II aplica-se igualmente aos casos em que a execução das obras seja feita concomitantemente com o atendimento de solicitações enquadradas no art. 138.

Art. 142. São de responsabilidade do consumidor o custeio das obras realizadas a seu pedido e relativas a:

I - extensão de linha exclusiva ou de reserva;

II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo

Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão;

III - melhoria de aspectos estéticos;

IV - outras que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

§ 1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídas na determinação do encargo de responsabilidade do consumidor as parcelas relativas ao segmento do sistema que atender a unidade de consumo, bem como as eferentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido.

§ 2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo dependerá, também, da verificação, pelo concessionário, da conveniência técnica e econômica para sua efetivação.

*Art. 143. As obras construídas com a **participação financeira dos consumidores (arts. 140 e 142) serão incorporadas aos bens e instalações do concessionário quando concluídas, creditando-se a contas especiais as importâncias relativas às participações dos consumidores, conforme legislação em vigor.** (Grifamos)*

Como se observa, em nenhum dos dispositivos constantes do referido Decreto se concede à concessionária a dispensa de de sua obrigação de realizar as obras de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

expansão da rede e muito menos de passar a responsabilidade da realização das mesmas para terceiro não habilitado em processo licitatório.

Por sua vez, os chamados "Contratos Particulares" incorporam o entendimento que custeio ou participação financeira são sinônimos de liberdade para o consumidor realizar por meio de empresa contratada, que não a concessionária, a obra que pleiteia. Vejamos parte do texto dos considerandos que invariavelmente constam destes contratos:

*"1. que o Decreto 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, com a redação dada pelo Decreto n. 98.335, de 26 de outubro de 1989, faculta a realização de obra, com a participação financeira do **CONSUMIDOR**;*

(...)

*4. a opção do **CONSUMIDOR** pela construção da obra referida na Cláusula Primeira deste **ACORDO**, nos termos do art 11 da Resolução ANEEI n. 456/2000, em função da sua necessidade de priorizar o atendimento no prazo pretendido".*

Revelador, ainda, da estratégia adotada pela Concessionária, o parágrafo primeiro da CLÁUSULA PRIMEIRA que também, invariavelmente, se repete em todos os Termos de Acordos assinados com a CEMIG e que se relacionam com os Contratos Particulares:

"Parágrafo Primeiro: A obra, incluindo todos os equipamentos e materiais nela instalados, desde a construção e ou instalação referida no "caput" desta Cláusula, é de propriedade exclusiva da CEMIG D e constitui parte integrante de seus sistema elétrico, nos termos do artigo 143, do Decreto n. 98.335 de 26 de Outubro de 1989."

Ora, parece-nos temerário entender que a expressão "participação financeira" ou o vocábulo "custeio" possam indicar que a concessionária está desobrigada de suas obrigações contratuais de realizar projetos e obras necessárias ao fonecimento de energia aos consumidores interessados.

O inteligível e aceitável é quem em situações especiais consumidores seriam chamados a suportar determinados custos na implementação das obras por parte da Concessionária, seja por meio da "participação financeira" ou "custeio" das mesmas. Portanto, ao nosso ver, a CEMIG tem a obrigação de realizar diretamente as obras. Caso não o faça diretamente e fosse considerado lícito realizá-lo por meio de empresa terceira, é inafastável a obrigação da concessionária em realizar processo licitatório para habilitar as empresas que fariam a realização de tais obras.

Argumenta ainda a CEMIG, com base na Resolução Normativa 414 de 2010 da ANEEL, especialmente em razão de seu art. 37 que assim dispõe:

"Art. 37. O interessado, individualmente ou em conjunto, e a Administração Pública Direta ou Indireta podem optar pela execução das obras de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente.

§ 1º Para as obras de responsabilidade da distribuidora executadas pelo interessado, a distribuidora deve verificar o menor valor entre:

I - custo da obra comprovado pelo interessado;

II - orçamento entregue pela distribuidora; e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

III - encargo de responsabilidade da distribuidora, nos casos de obras com participação financeira;

§ 2o O menor valor verificado no § 1o, atualizado pelo IGP-M e acrescido de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês pro rata die a partir da data de aprovação do comissionamento da obra, deve ser restituído pela distribuidora ao interessado no prazo de até 3 (três) meses após a energização da obra por meio de depósito em conta-corrente, cheque nominal, ordem de pagamento ou crédito na fatura de energia elétrica, conforme opção do consumidor.

§ 3o Na execução da obra pelo interessado, devem ser observadas as seguintes condições:

I - a obra pode ser executada por terceiro legalmente habilitado, previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe, contratado pelo interessado;

II - a distribuidora deve disponibilizar ao interessado as normas, os padrões técnicos e demais informações técnicas pertinentes quando solicitadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a opção pela execução da obra, devendo, no mínimo:

a) orientar quanto ao cumprimento de exigências estabelecidas;

b) fornecer as especificações técnicas de materiais e equipamentos;

c) informar os requisitos de segurança e proteção;

d) informar que a obra será fiscalizada antes do seu recebimento; e

e) alertar que a não-conformidade com as normas e os padrões a que se referem a alínea "a" do inciso I do art. 27 implica a recusa do recebimento das instalações e da ligação da unidade consumidora, até que sejam atendidos os requisitos estabelecidos no projeto aprovado.

III - a distribuidora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para informar ao interessado o resultado da análise do projeto após sua apresentação, com eventuais ressalvas e, quando for o caso, os respectivos motivos de reprovação e as providências corretivas necessárias;

IV - em caso de reprovação do projeto, o interessado pode solicitar nova análise, observado o prazo estabelecido no inciso III deste parágrafo, exceto quando ficar caracterizado que a distribuidora não tenha informado previamente os motivos de reprovação existentes na análise anterior, sendo que, neste caso, o prazo de reanálise é de 10 (dez) dias;

V - os materiais e equipamentos utilizados na execução direta da obra pelo interessado devem ser novos e atender às especificações fornecidas pela distribuidora, acompanhados das respectivas notas fiscais e termos de garantia dos fabricantes, sendo vedada a utilização de materiais ou equipamentos reformados ou reaproveitados;

VI - todos os procedimentos vinculados ao disposto nos incisos II, III e IV deste parágrafo, inclusive vistoria e comissionamento para fins de incorporação aos bens e instalações da distribuidora, devem ser realizados sem ônus para o interessado, ressalvadas as disposições específicas desta Resolução;

VII - a execução da obra pelo interessado não pode vincular-se à exigência de fornecimento de quaisquer equipamentos ou serviços pela distribuidora, exceto aqueles previstos nos incisos II, III e IV;

VIII - as obras executadas pelo interessado devem ser previamente acordadas entre este e a distribuidora; e

IX - nos casos de reforços ou de modificações em redes existentes, a distribuidora deve fornecer autorização por escrito ao interessado, informando data, hora e prazo compatíveis com a execução dos serviços.

É de se reconhecer o relevante papel que tem desempenhado no desenvolvimento do país as Agências Reguladoras. Tem-se observado pelas decisões dos Tribunais o reconhecimento de que tais entes públicos possuem ampla possibilidade de normatizar a atuação daqueles que orbitam em sua área de influência e competência.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Entretanto, não se pode admitir que possa a CEMIG se escudar em normativos da ANELL para se contrapor à obrigações por ela assumidas e ainda mais em razão daquelas decorrentes de sua natureza jurídica.

Não pode, ao nosso sentir, uma Resolução autorizar o que o Decreto não permite. Mais ainda, ao imprimir tal sentido ao contido na Resolução se estaria a afrontar a Constituição Federal e à Lei n. 8.666/93 ao se entender que a concessionária estaria livre para realizar obras relacionadas ao núcleo de suas obrigações contratuais, decorrentes do contrato de concessão, sem que as mesmas se viabilizem por meio de processo licitatório.

Assim, temos que a CEMIG, além de terceirizar ilegalmente parte de suas atividades fim (conforme será demonstrado no item seguinte), deixa de executar parte das obras que deveriam ser por ela realizadas, as quais são executadas por empresas terceiras que não se habilitaram em processo licitatório para tal fim.

Registre-se que, neste caso concreto, temos uma empresa, a CET ENGENHARIA LTDA, que realiza, com quase total exclusividade para a CEMIG, parte das obras por meio da terceirização ilícita (objeto de processo licitatório) e parte por meio dos Contratos Particulares (sem processo licitatório).

Os trabalhadores laboram em obras relacionadas ao contrato de terceirização (CET ENGENHARIA X CEMIG) e em obras relacionadas aos Contratos Particulares, conforme a dinâmica dos serviços passados pela CEMIG.

8 – DA TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADES INERENTES À ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

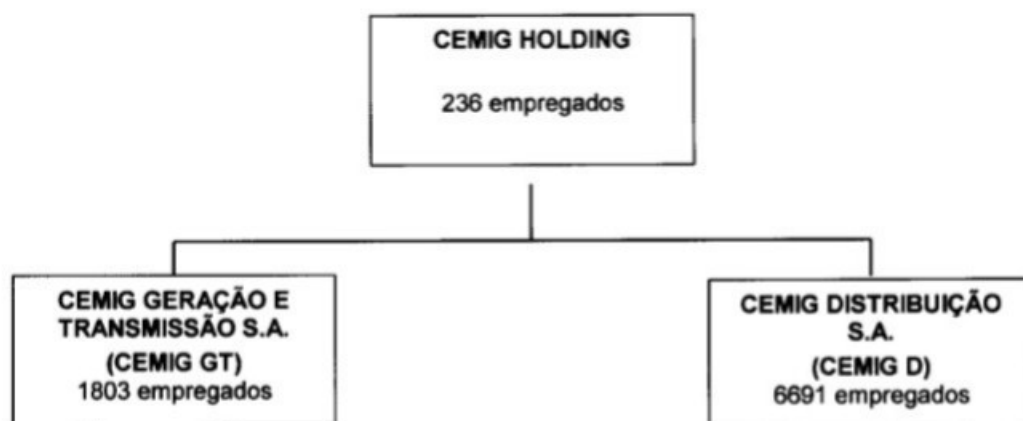
8.1 – Aspectos referentes à natureza e extensão das atividades terceirizadas

De início, cabe esclarecer que a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. é uma subsidiária da CEMIG – COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, a qual foi fundada em 1952 e atua nas áreas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e soluções energéticas. O Grupo Cemig é constituído por 122 empresas e 17 consórcios. A partir de 2005, houve uma alteração em sua estrutura organizacional, passando a ser organizada como "holding", com duas subsidiárias integrais: a CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (CEMIG GT) cujo objeto social é estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar sistemas de geração, transmissão e comercialização de energia elétrica e serviços correlatos, e a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A (CEMIG D), que tem por objeto **estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar sistemas de distribuição e comercialização de energia elétrica** e serviços correlatos. Segundo dados de setembro de 2011¹⁷, a CEMIG possuía 8.730 empregados, assim distribuídos:

¹⁷ Fonte: http://cemig.foinvest.com.br/static/ptb/perguntas_frequentes.asp?idioma=ptb



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



O objetivo social da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. (CEMIG D), conforme consta em seu estatuto social¹⁸, abrange as seguintes atividades:

*"...estudar, planejar, projetar, **construir, operar**, explorar sistemas de distribuição e comercialização de energia elétrica e serviços correlatos..." (grifamos)*

Ocorre que, visando a maximizar os lucros, a empresa terceirizou grande parte das atividades ligadas à atividade-fim, como, por exemplo, as que são objeto do contrato¹⁹ firmado com um consórcio de empresas, no caso, a SELT ENGENHARIA LTDA, a CONSTRUTORA REMO LTDA, a CET ENGENHARIA LTDA, a ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e a ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, o qual tem por objeto a prestação de serviços nas atividades de:

*"Construção e manutenção em Linhas de Distribuição desenergizada;
Construção e manutenção em Redes de Distribuição energizada;
Plantio, poda e/ou supressão de árvores e destinação final dos resíduos;
Instalação ou retirada de ramal de serviço aéreo e ligação de unidade consumidora;
Desligação de unidade consumidora;
Manutenção/Ronda de iluminação pública;
Operação/Restabelecimento do sistema elétrico;
Inspeção de unidades consumidoras;
Inspeção de redes aéreas rurais e urbanas;
Construção, extensão, reforma e melhoramentos de obras civis em Rede de Distribuição Subterrânea;
Construção e extensão, reforma e melhoramentos de montagens eletromecânicas em Rede de Distribuição Subterrânea;
Manutenção de obras civis em Rede de Distribuição Subterrânea;
Manutenção de montagens eletromecânicas em Rede de Distribuição Subterrânea;
Limpeza de utilidades;
Montagem e desmontagem de enfeites de Natal de Luz."*

Vimos, portanto, que foram objeto de terceirização grande parte das atividades de **construção, operação e manutenção** dos sistemas de distribuição de energia

¹⁸ Ver Estatuto Social no Anexo II do Volume I.

¹⁹ Ver contrato no Anexo V do Volume I e II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

elétrica, essenciais para que a empresa possa atingir seu objetivo social e auferir lucros, mediante a comercialização de energia elétrica. Elucidativas são as declarações prestadas por [REDACTED] engenheiro eletricitista da Gerência de Serviços de Média e Baixa Tensão da Distribuição Metropolitanos, em documento²⁰ por este assinado visando ao atendimento de informações solicitadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho no item 4 da Notificação para Apresentação de Documentos datada de 01/10/2013:

"...As atividades de construção e manutenção de redes de distribuição aéreas são realizadas pela CEMIG D através de empresas contratadas, tendo como objeto de contratação a execução de serviços no sistema elétrico de potência. Sendo assim, cabe à CEMIG D, concessionária desse ativo, a fiscalização dos serviços executados no que tange à segurança, qualidade e prazo de atendimento, segundo cláusulas contratuais, e legislação em vigor e exigências e exigências da Agência Reguladora ANEEL..."

Importante destacar que a maior parte das atividades de construção executadas pelas empresas terceirizadas não se enquadram no conceito típico de obras de construção civil, vez que envolvem atividades específicas realizadas no Sistema Elétrico de Potência da CEMIG D, em redes de distribuição aérea (RDA) ou subterrânea (RDS). Neste sentido, elucidativas as declarações de [REDACTED], engenheiro eletricitista da CEMIG D, que exerce a função de Gerente de Serviços de Média e Baixa Tensão da Distribuição Metropolitanos:

*"... Que as empresas terceirizadas **executam praticamente a totalidade dos serviços de construção**, aí entendendo esta atividade como inclusive a **melhoria ou mudança de parte de sistema elétrico já existente**, tais como a substituição de postes, troca de condutores, etc."*

Não resta dúvida de que os serviços objeto dos diversos contratos de prestação de serviços **coincidem ou integram o serviço público objeto do contrato de concessão** e correspondem a atividades essenciais e permanentes da CEMIG D.

8.2 - Considerações sobre a ilicitude da terceirização

A fiscalização realizada na Companhia Energética de Minas Gerais constatou que esta terceiriza, ilicitamente, a diversas empresas, a mão-de-obra necessária à execução de atividades conectadas à sua dinâmica empresarial, afrontando as regras legais sistematizadas no Enunciado 331 do TST, que enuncia as situações sociojurídicas permissivas da espécie.

Têm-se valido, as concessionárias de energia elétrica, para justificar a terceirização desenfreada de funções correlatas à sua atividade fim, do disposto na LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e

²⁰ Ver Documento no Anexo XIII do Volume III.

²¹ Ver Termo de Declarações no Anexo IX do Volume II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, especialmente em seu artigo 25, abaixo transcrito:

"LEI 8.987/95 - Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido."

(grifamos)

Para os que, minoritariamente, entendem que a expressão "atividade inerente" na lei nº 8.987/95 tem o mesmo sentido jurídico de atividade-fim, a lei estaria autorizando a terceirização de atividade-fim das concessionárias de serviços públicos. No entanto, a posição predominante do TST, emanada em Acórdão da SDI-I revelou uma maioria de votos em sentido diverso, rejeitando essa interpretação, a exemplo do Ministro [REDACTED] que defendeu em voto (CELG- E-RR - 586341/1999) **que o termo "inerente" "não conceitua, mas apenas delimita"**, sustentando que a permissão contida na Lei 8987/1995 relativa à terceirização **tem caráter administrativo, e não trabalhista** conforme se extrai dos julgados abaixo transcritos, não consistindo numa autorização legal para transferir a terceiros quaisquer das atividades principais, objeto da concessão.

"RECURSO DE EMBARGOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM - EMPRESA DO RAMO DE ENERGIA ELÉTRICA - EXEGESE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, **não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro.** A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. **Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT.** O enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.- (Processo: ED-E-RR - 586341-05.1999.5.18.5555 Data de Julgamento: 28/05/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 16/10/2009.)" (grifamos)

Seguiram essa posição os Ministros [REDACTED]

[REDACTED] e pelo juiz convocado [REDACTED]. Em voto vencido no sentido contrário, aceitando a interpretação da expressão "atividade inerente" como sinônimo de "atividade-fim", votaram os Ministros [REDACTED]

[REDACTED] Esses ministros, embora entendam que a lei 8987/95 autorizou a terceirização da atividade-fim pelas concessionárias de serviços públicos, também **não admitem a precarização das condições de trabalho**, como constou do voto vencido do Ministro [REDACTED] publicado no site do TST:

"... Na sessão de hoje, Aloysio Corrêa da Veiga reiterou seu voto e defendeu que o que se tem de repelir é a precarização. "A Súmula 331 obriga quem contrata a fiscalizar o contratado, ao responsabilizar subsidiariamente o tomador de serviço, impedindo o descumprimento da legislação trabalhista e a fraude. Impedir a terceirização estaria na contramão da história..." (grifamos)

O Acórdão da Quinta Turma do TST (01/12/2010), Recurso de Revista no processo nº TST-RR-25820062.2001.5.07.0001, referente à Ação Civil Pública contra a COELCE- Companhia de Eletricidade do Ceará, o voto do Ministro Relator Emmanoel Pereira também concluiu pela ilicitude da terceirização:

"TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LICITUDE. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou lícita a contratação de trabalhador, mediante empresa interposta, para prestação de serviço na atividade fim da tomadora, consistente em - construção e manutenção de rede de distribuição de energia elétrica -. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.987/95, em seu artigo 25, § 1º, ao referir-se a atividades inerentes, para permitir a contratação de empregado, mediante empresa interposta, no caso de empresas do ramo de energia elétrica, valeu-se de expressão vaga e imprecisa. **Daí não se poder atribuir ao aludido dispositivo interpretação puramente gramatical, ampliativa, como o vocábulo aparentemente sugere, de modo a concluir que a concessionária de serviço público, empresa do ramo de energia elétrica, possa contratar empregados, mediante o processo de terceirização, para prestar-lhe serviços em sua atividade fim, sob pena de se incorrer em colisão com as normas que regem o direito do trabalho.** Cabe ao aplicador e intérprete da lei, em semelhante situação, valer-se dos demais métodos de interpretação, para perscrutar a extensão e o alcance dos fins colimados pela norma, de modo a compatibilizá-la com os demais ramos do direito, mormente com os princípios ordem pública, que regem as relações de trabalho. **Com efeito, a admitir-se a prática reiterada de tal conduta, implicaria sonegação a direito dos trabalhadores com graves prejuízos para a ordem jurídico econômica, ante a negação de garantias constitucionalmente asseguradas, tais como a da dignidade da pessoa humana, a dos valores sociais do trabalho, a do princípio da não discriminação e da isonomia. A empresa tomadora, ao contratar**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

trabalhadores terceirizados, beneficia-se de sua mão de obra, sem com eles formar qualquer vínculo, em tese, pode repassar a atividade que lhe foi outorgada pelo poder público, em toda sua extensão, com injustificável fundamento para sua própria criação, ou seja, para sua própria existência, não passando tal expediente de mera manobra para a burla das normas de proteção ao direito do trabalho. Mormente quando se atenta para o alarmante número de acidentes de trabalho, denunciado na petição inicial que deflagrou o presente processo, em decorrência de condições precárias para o desenvolvimento de atividade, cujos riscos não se pode descartar. A terceirização implica, pois, enfraquecimento das instituições do direito do trabalho. Fragmentados no ramo da mesma atividade econômica, os trabalhadores, ditos terceirizados, não participam do mesmo sindicato, o que lhes retira o poder de negociação coletiva. Aliada a essa pulverização, tais empregados, deixam de auferir os mesmos salários do tomador, o que fere o princípio da isonomia (7º, XXX, CF) e da não discriminação (7º, XXXI, CF) - prestação de trabalho igual, salários diferentes -, bem como de eventual participação nos lucros (art. 7º, XI, CF), garantias asseguradas ao trabalhador pelo Texto Constitucional.

Não se pode perder de vista que a Constituição Federal, ao primar pelo reconhecimento dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, CF), está acenar que a força de trabalho emprestada pelo empregado à atividade precípua do empreendedor, na hipótese de lucros (art. 7º, XI, CF), possa se reverter-se em proveito do trabalhador, o que redundaria na observância de outro fundamento, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Posição de vantagem inconcebível no caso de trabalho terceirizado. Assim é que a Lei nº 8987/95, em seu artigo 25, § 1º, ao dispor que, -sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados-, não autoriza a empresa do ramo de energia elétrica contratar mão de obra, mediante terceirização, para prestar-lhe serviços de construção e manutenção de rede de distribuição de energia elétrica, atividade fim do empreendimento econômico. Há, pois, limites para se tolerar a prestação de trabalho terceirizado no âmbito de empresas encarregadas da construção manutenção de rede de distribuição de energia elétrica. Precedente da SDI-1 do TST. O TRT de origem, no que reformou a sentença que, divisando a ilicitude da conduta do empregador, determinou que a demandada se abstivesse de contratar empregados para prestação em sua atividade fim, contrariou a orientação traçada na Súmula 331, item I, do TST. (TST-RR-25820062.2001.5.07.0001 Data de Julgamento:01/12/2010. Data da Publicação: 11/02/2011. Relator Ministro Emmanoel Pereira)" (grifamos)

Em recente Acórdão da Segunda Turma do TRT/PE (03/07/2013), Recurso Ordinário no processo nº 0001554-25.2011.5.06.0023, referente à Ação Civil Pública contra a CELPE- Companhia de Eletricidade do Pernambuco, o voto do Desembargador Relator Acácio Júlio Kezen Caldeira também concluiu pela ilicitude da terceirização:

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE O TRABALHADOR E A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. O vínculo empregatício se estabelece diretamente com o tomador de serviços, **sempre que constatado que o trabalhador cumpre tarefas essenciais ao empreendimento, voltadas a sua atividade-fim e mesmo tratando-se de atividade-meio quando presentes os requisitos da relação de emprego, a saber, pessoalidade e subordinação jurídica**, ainda que através de empresa prestadora de serviços, **aparentemente contratada com a finalidade de facilitar a fraude à legislação trabalhista e previdenciária.** Incidência das diretrizes emanadas dos incisos I e parte final do III, da Súmula 331, do Colendo TST. Tal prática



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

tem merecido o repúdio dos operadores do Direito do Trabalho, uma vez que inviabiliza a integração do empregado à empresa. De plano, tal comportamento fere um dos princípios fundamentais da Constituição Brasileira, que guarda os valores sociais do trabalho (Constituição Federal, art. 1º, IV) como um dos fundamentos da República. Recurso do Ministério Público provido parcialmente. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO- PERNAMBUCO PROC. Nº. TRT - 0001554-25.2011.5.06.0023 (RO) Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador Acácio Júlio Kezen Caldeira Recorrentes : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO)" (grifamos)

Também neste sentido têm sido as recentes e reiteradas decisões do Tribunal Regional da 3ª Região, no julgamento de ações impetradas por empregados das empresas que prestam serviços em funções inerentes à atividade fim da CEMIG, proferidas por diversas turmas do Tribunal Regional da 3ª Região. No caso, os acórdãos abaixo relacionados referem-se à prestação de serviços por **empresas que integram o consórcio que firmou com a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A o contrato de prestação de serviços ora sub studio**, como a própria CET ENGENHARIA LTDA, a SELT ENGENHARIA LTDA e a CONSTRUTORA REMO LTDA.

"EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE FIM. RESPONSABILIDADE. O art. 25 da Lei n.º 8.987/95 não autorizou a terceirização da atividade fim das empresas do setor elétrico, o reclamante exercia atividades diretamente ligadas às atividades fim da tomadora de serviços, configurando uma terceirização irregular. O empregado deve receber tratamento isonômico em relação aos trabalhadores da tomadora de serviços. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO – 0000520-57.2012.5.03.0057 RO – Data de Publicação: 25/09/2013, Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocado [REDACTED]s; Revisor: [REDACTED] - Recorrente(s): (1) CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A e (2) CONSTRUTORA REMO LTDA; Recorridos: (1) os mesmos (2) [REDACTED])" (grifamos)

"EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE ESSENCIAL. ILICITUDE. Constatando-se ter a tomadora de serviços delegado a outras empresas a realização de atividades que lhe são essenciais, reputa-se irregular a terceirização havida. A rigor, a hipótese seria de formação do vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços. Contudo, há vedação expressa no artigo 37 da CR/88, já que a empresa tomadora de serviços integra a administração pública indireta (sociedade de economia mista) e, portanto, deve contratar pessoal por meio de concurso público. Isso não impede, todavia, a apreciação do pedido de extensão ao autor dos direitos assegurados aos empregados da tomadora dos serviços, conforme pleiteado na inicial, sob pena de premiação da discriminação e desprestígio do trabalhador, repugnada pela ordem jurídica (artigo 7º, XXX, da Constituição da República). (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO – 0002313-88.2011.5.03.0017 RO – Data de Publicação: 03/06/2013, Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado [REDACTED]s; Revisor: Convocado [REDACTED]s - Recorrente(s) SELT ENGENHARIA LTDA. (1) e CONSTRUTORA REMO LTDA. (2); Recorridos: [REDACTED] (1) e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. (2))." (grifamos)

"EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. ISONOMIA SALARIAL. Na hipótese de terceirização fraudulenta, se há óbice para o reconhecimento do vínculo de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

emprego do trabalhador diretamente com a tomadora de serviços, como, por exemplo, nos casos de entes públicos, em razão da necessidade de aprovação do empregado em concurso público (art. 37, II, da CR/88), **devem ser reconhecidas em favor do trabalhador as vantagens concedidas pela tomadora aos seus empregados, pela aplicação do princípio isonômico (artigo 5º, caput c/c o 7º, XXXII, ambos da Constituição Federal, assim como o artigo 12, "a", da Lei nº 6.019/74).** Aplicação da OJ 383 do TST, verbis: "TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, 'a', DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974". (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO – 0000252-90.2012.5.03.0028 RO – Data de Publicação: 11/09/2013, Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: [REDACTED]; Revisor [REDACTED] - Recorrente: [REDACTED]; Recorridas: (1) CET ENGENHARIA LTDA.(2) CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.)" (grifamos)

"EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ISONOMIA. A terceirização lícita consiste na dissociação da relação econômica de trabalho, no qual a empresa tomadora transfere para a prestadora, através de contrato, a prestação de atividades meio. Na espécie, a segunda reclamada, indistintamente, terceirizou serviços inerentes às suas atividades-fins, tendo se utilizado da mão de obra do reclamante como forma de viabilizá-las. Trata-se de evidente terceirização ilícita, devendo, portanto, ser estendidos ao obreiro os mesmos benefícios auferidos pelos empregados da tomadora, em obediência ao princípio da isonomia salarial (art. 7º, inciso XXXII e XXXIV, da CF/88, Lei 6.019/74 e OJ 383, da SDI-1, do TST.) (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO – 00868-2012-110-03-00-0 RO – Data de Publicação: 16/09/2013, Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocada Rosemary de O. Pires; Revisor [REDACTED] - Recorrentes : (1) CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.e (2) [REDACTED]; : (1) os mesmos e (2) SELT ENGENHARIA LTDA)" (grifamos)

"EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. Comprovado o exercício de funções atinentes à atividade fim da ré CEMIG, reconhece-se o direito à isonomia salarial, aplicando-se por analogia o disposto no art. 12, a, da Lei 6019/74. Inteligência do disposto na OJ 383 da SDI-1 do TST. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO – 00070-2012-009-03-00-0 RO – Data de Publicação: 08/07/2013, Órgão Julgador: Quarta Turma; [REDACTED] Revisor: [REDACTED] - Recorrente(s): [REDACTED] Recorrido(s): SELT ENGENHARIA LTDA. (1) e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. (2))" (grifamos)

"EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. DIREITOS COLETIVOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Demonstrado, nos autos, que o autor executava tarefas inerentes à atividade-fim da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., impõe-se concluir que a prestadora dos serviços figurou como mera intermediadora de mão-de-obra, em flagrante tentativa de acobertar a relação de emprego. Assim, em virtude do princípio da isonomia, aplicam-se ao autor os direitos coletivos inerentes à tomadora de serviços. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO – 0000721-78.2012.5.03.0015 RO – Data de Publicação: 01/07/2013, Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: [REDACTED] Revisor: Convocado [REDACTED] - Recorrente(s): [REDACTED])"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. (1) [REDACTED] (2) SELT ENGENHARIA LTDA. (3); Recorrido(s): os mesmos (grifamos)

"EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. CONCESSÃO AO LABORISTA DOS RESPECTIVOS DIREITOS COLETIVOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Demonstrado, nos autos, que o autor executava tarefas inerentes à atividade-fim da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., a ele incumbindo atribuições próprias da rotina da tomadora de serviços e essenciais ao funcionamento diário da empresa, impõe-se, pois, concluir que a SELT ENGENHARIA LTDA., prestadora dos serviços, figurou como mera intermediadora de mão-de-obra, em flagrante tentativa de acobertar a relação de emprego. Aplica-se ao autor, assim, em virtude do princípio da isonomia, os direitos coletivos inerentes à tomadora de serviços. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO – 0001198-19.2012.5.03.0010 RO – Data de Publicação: 14/06/2013, Órgão Julgador: Qitava Turma: Relator: Convocado [REDACTED] Revisor: Convocado [REDACTED] Recorrente(s): [REDACTED] - SELT ENGENHARIA LTDA. E CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. e [REDACTED] Recorridos - os mesmos)" (grifamos)

"EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. OJ 191, da SDI-1, DO TST. INTERPRETAÇÃO. A proteção constitucional da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, consubstanciados nos artigos 1º, inciso III e IV, 3º, inciso I e III, 6º, 7º e 170, incisos III e VII, de nossa Carga Magna, exigem a releitura da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST, impedindo que pessoas jurídicas de grande porte valham-se do exceptivo legal contido no artigo 455 da CLT para se furtar à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora. Esse verbete deve ser direcionado apenas a hipóteses em que o contratante é pessoa física e o objeto deste contrato tenha essencialmente valor de uso, sem finalidade comercial. Logo, não sendo esta a hipótese dos autos, responde a CEMIG subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos pelo prestador a seu empregado, na forma da Súmula 331 do TST. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO 0001582-41.2011.5.03.0131 RO – Data de Publicação: 27/08/2012, Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado [REDACTED] Revisor: Convocado [REDACTED] Recorrente(s): [REDACTED] CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. Recorridos: os mesmos CET ENGENHARIA LTDA.)" (grifamos)

No intuito de melhor vislumbrar as razões que levaram os doutos julgadores a formar seu entendimento sobre a ilicitude da terceirização de diversas atividades, como, por exemplo, as que são objeto do contrato celebrado²², aos 21 de janeiro de 2011 pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. com um consórcio de empresas, formado pela SELT ENGENHARIA LTDA, a CONSTRUTORA REMO LTDA, a CET ENGENHARIA LTDA, a ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e a ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, vejamos, a seguir, trechos extraídos de algumas decisões exaradas quando da análise de casos concretos levados à apreciação do poder judiciário por trabalhadores que laboraram em algumas das empresas integrantes deste consórcio:

1) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

²² Ver Termo de Contrato no Anexo V do Volume I e II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

0000252-90.2012.5.03.0028 RO

Data de Publicação: 11/09/2013,

Órgão Julgador: Primeira Turma:

Relator:

Revisor:

Recorrente:

Recorridas: (1) CET ENGENHARIA LTDA.(2) CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

"...As reclamadas celebraram contrato de prestação de serviços por meio do qual a segunda, CEMIG, ajustou com a primeira, CET Engenharia, a execução de serviços de construção, extensão, reforma e manutenção das redes de distribuição de energia e de instalação, desinstalação, ligamento e desligamento de unidades consumidoras (f. 291/293). Logo, a reclamada CEMIG foi a empresa direta e unicamente beneficiada com os serviços prestados pelo reclamante, nas funções de eletricista, ligados à sua atividade fim, o que torna nula a contratação, a despeito da condição de ente público da segunda reclamada.

A jurisprudência trabalhista, mesmo contrária aos princípios e normas que regem o Direito do Trabalho, lamentavelmente, veio reconhecer a legalidade de algumas modalidades de terceirização de atividades empresariais, ao que tudo indica, compelida ou esmorecida pela imposição da dinâmica empresarial hodierna. Mesmo assim, ou seja, admitindo a jurisprudência, quando não deveria, a flexibilização do Direito do Trabalho, tal fez com restrições, nos exatos limites que esta leitura flexibilizante assim permitia. E, contrariada a legislação trabalhista, já analisada inclusive através da flexibilização admitida pela jurisprudência, o art. 9º da CLT declara a nulidade de qualquer ato que vise a afastar a responsabilidade decorrente da relação de emprego, na forma dos artigos 2º e 3º da CLT.

No presente processo, o trabalho prestado pelo reclamante à segunda reclamada decorre do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada, cuja validade não sobrevive diante dos princípios e garantias assentes em foro constitucional, mesmo porque, ficou evidenciado nos autos que o reclamante prestou serviços apenas para a segunda reclamada, no período compreendido entre 1º/08/2007 e 07/05/2010, em função ligada à atividade fim desta última.

E, pelo que se afere do conjunto probatório, na relação existente entre o reclamante e a segunda reclamada estiveram presentes os elementos fático-jurídicos da pessoalidade, não eventualidade e onerosidade, que caracterizam o vínculo de emprego, sendo certo que a subordinação jurídica se estabeleceu, objetivamente, na própria inserção do trabalhador no processo produtivo da tomadora de serviços. Isto é, trata-se da chamada subordinação estrutural que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica da atividade econômica do tomador dos serviços, sendo irrelevante que o empregado receba ou não ordens diretas do tomador, mas, sim se a empresa o acolhe, estruturalmente, em sua dinâmica de organização e funcionamento, caso em que se terá por configurada a relação de emprego.

No Direito do Trabalho contemporâneo, a doutrina de Mauricio Godinho Delgado leciona que "atividades fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços. Por outro lado, atividades meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços. São, ilustrativamente, as atividades referidas pela Lei n. 5.645, de 1970: 'transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas'. São também outras atividades meramente instrumentais, de estrito apoio logístico ao empreendimento (serviço de alimentação aos empregados do estabelecimento, etc.)" ("Curso de Direito do Trabalho", LTr, abril/2002, p. 429/430).

No presente caso, a inserção do trabalhador em atividade essencial da tomadora emerge de forma cristalina do próprio Contrato de Prestação de Serviços firmados pelas reclamadas, cujo objeto está diretamente ligado à atividade fim da segunda ré, como, por exemplo, a execução de serviços de "manutenção programada e de emergência pesada em rede de distribuição"; "instalação e retirada de ramal de serviço aéreo e ligação de consumidor"; "desligação e religação de unidades consumidoras" e "manutenção de iluminação pública", dentre outros, discriminados na cláusula primeira do contrato, à f. 291.

Os elementos de prova do processo evidenciam, portanto, que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, mas trabalhou em benefício exclusivo da segunda, em suas atividades nucleares, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico.

E, como o trabalho prestado pelo reclamante integrou, de forma essencial, indispensável e fundamental, a atividade fim da segunda ré que, sem o tipo de serviço prestado, não lograria incrementar a unidade produtiva, não há dúvida de que o trabalhador integrou o processo produtivo da segunda ré, sendo nula a contratação interposta realizada através da "terceirização" engendrada entre as empresas reclamadas..." (grifamos)

2) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00868-2012-110-03-00-0 RO

Data de Publicação: 16/09/2013

Órgão Julgador: Sexta Turma

Relator: Convocada

Revisor:

Recorrentes: (1) CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. e (2)

Recorridos: (1) os mesmos e (2) SELT ENGENHARIA LTDA.

"...O juízo a quo indeferiu a pretensão ao fundamento de que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o exercício das mesmas atividades realizadas pelos empregados da CEMIG, eis que somente atuava em baixa e média tensão energizadas, enquanto que estes trabalhavam em média e alta tensão energizadas, destacando, ainda, que o obreiro laborou nas linhas de transmissão, não tendo prestado serviços nas subestações da tomadora.

Contra essa decisão o reclamante se insurge, asseverando que laborou na função de eletricista de distribuição, o que revela a identidade de função com os empregados da CEMIG, motivo pelo qual deve ser reconhecida a isonomia, nos termos dos artigos 5º e 7º da CF/88.

Sustenta a ilicitude da terceirização, já que contratado para prestar serviços na seção operacional/CEMIG/IP, sendo suas atividades inseridas no objeto social da tomadora (atividade-fim, portanto), como inclusive se extrai do depoimento do seu preposto.

Já a segunda reclamada não se conforma com a decisão de origem que declarou sua responsabilidade subsidiária, sustentando o atendimento de todos os preceitos legais



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

para a contratação pelo ente público, nos termos do art. 37, XXI da CF/88 e da Lei 8.666/93, cujo art. 71, § 1º foi declarado constitucional pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16.

Aduz que as decisões do STF, a quem incumbe, além da guardada Constituição, a pacificação da jurisprudência pátria no que tange à legislação federal, em vista do disposto no art. 102, I, "a", da CF, têm eficácia sobre todos e vincula o Poder Judiciário, na forma do § 2º desse dispositivo legal.

Assevera, por isso, que a decisão que impõe a responsabilidade, ainda que subsidiária, de ente integrante da Administração Pública, viola literalmente norma jurídica federal, que efetivamente o exime do pagamento dos encargos trabalhistas das empresas contratadas, além de violar o disposto no art. 5º, II, também da CF/88. Argumenta que a nova redação da Súmula 331 do TST, no item V, retirou a presunção de culpa gerada a partir do inadimplemento das obrigações pela prestadora de serviços, em relação aos entes da Administração Pública Direta e Indireta, pelo que a culpa (in eligendo, in contraendo ou in vigilando) deve ser apreciada caso a caso e provada pela parte que a requerer.

Pondera que como ente da Administração Pública não tem liberdade de escolha da contratada, devendo observar a Lei de Licitações, não se cogitando, portanto, da culpa in eligendo, e com relação à culpa in vigilando, aduz que o reclamante não logrou se livrar do ônus probatório que lhe incumbia, mesmo porque comprovado documentalmente nos autos que se eximiu do seu dever de fiscalizar a primeira reclamada.

Acrescenta, ainda, que a Súmula 331 do TST ofendeu o disposto no art. 97 da CF/88.

Examino.

Nos termos da Súmula 331 do TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, situação que gera vínculo diretamente com o tomador dos serviços, sendo permitida a intermediação de mão de obra apenas nos casos de trabalho temporário, atividades de vigilância, conservação e limpeza e serviços especializados vinculados à atividade-meio do tomador. Portanto, a terceirização de serviços ligados a atividade-fim do tomador é ilícita.

Com isso, para verificar se houve ou não ilicitude na terceirização perpetrada entre as reclamadas, é importante estabelecer se a atividade desenvolvida pelo reclamante se enquadra ou não dentre os fins econômicos da CEMIG, tomadora dos serviços.

Observando-se o contrato firmado entre as reclamadas (fls. 169 e ss. e 567 e ss.), constata-se que a segunda terceirizou serviços que estão intimamente ligados ao seu objeto social, senão vejamos:

"CLÁUSULA PRIMEIRA

Constitui-se objeto deste CONTRATO a execução, pela CONTRATADA, sob o regime de preço unitário de Obras e Serviços em RDA abaixo relacionados e os constantes nas tabelas anexas, em área de atuação da Gerência de Serviços Emergenciais e Comerciais da Distribuição Centro - DC/SE e Gerência de Serviços da Construção e Manutenção da Distribuição Centro - DC/CM (...):

- Projeto, topografia, mapeamento e cadastro;*
- Construção, extensão, reforma e melhoramentos em redes de distribuição aérea incluindo indicação de coordenadas UTM dois postes em RDR;*
- Manutenção programada e de emergência leve em rede de distribuição;*
- Manutenção programada e de emergência pesada em rede de distribuição;*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

- Pode de árvore, supressão, recolhimento de galhos;
- Instalação e retirada de ramal de serviço aéreo e ligação de consumidor;

Sendo a segunda reclamada uma empresa de serviços de distribuição de energia elétrica e restando incontroverso nos autos que o reclamante lhe prestou serviços como eletricitista, não há qualquer dúvida de que as suas atividades estavam inseridas na dinâmica estrutural da empresa tomadora de serviços, o que revela a presença de subordinação estrutural.

A esse respeito, nos ensinamentos do jurista MAURÍCIO GODINHO DELGADO (in DELGADO, Maurício Godinho. "Direitos fundamentais na relação de trabalho". São Paulo: Revista LTr, vol. 70, no 6, junho/2006, p. 657-667), a subordinação estruturalista traduz a inclusão daqueles trabalhadores que atuam como "colaboradores" e estão inseridos no âmbito de repercussão das decisões da empresa principal. E como "colaborador" entenda-se inclusive aquele que contribui indiretamente, mas de forma dependente e habitual.

Portanto, as atividades exercidas pelo reclamante não eram periféricas e tinham por escopo a atividade-fim da CEMIG, configurando-se como ilícita a alegada terceirização, a teor da Súmula 331 do TST, atraindo a incidência do disposto no art. 9º da CLT.

Todavia, por se tratar de ente público (integrante da Administração Pública Indireta), não há como reconhecer o vínculo direto do reclamante com a segunda reclamada, em razão da ausência do certame público, nos termos do art. 37 da CF/88, tanto que sequer consta tal requerimento na inicial.

Por outro lado, aplicar-se, por analogia, o art. 12, alínea "a", da Lei 6.019/74, que determina a observância da isonomia salarial entre o trabalhador temporário e o empregado da mesma categoria profissional da tomadora de seus serviços.

Isso porque a terceirização não pode ser utilizada como instrumento para a redução de custos com a mão-de-obra, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia salarial (art. 7º, inciso XXX). Nesse sentido, inclusive, dispõe a OJ 383 da SDI-1 do TST:

"TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, "A", DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974."

Ora, se a lei assegura ao trabalhador temporário, hipótese de terceirização, remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente, com muito mais razão há que se assegurar a isonomia também nas terceirizações definitivas, hipótese em exame.

Pouco importa se o reclamante não trabalhava em redes de alta tensão, mas apenas de baixa e média tensão, d.v. do entendimento esposado na origem. O que interessa para a configuração da ilicitude da terceirização é se a atividade desenvolvida está ou não inserida na atividade-fim da tomadora de serviços e, in casu, como visto acima, restou evidenciado que as atividades desenvolvidas pelo reclamante se inserem na atividade econômica da tomadora.

Pode-se argumentar, ainda, que a igualdade de funções prevista naquela OJ não deve ser entendida como a identidade absoluta, sob pena de se permitir



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

mecanismo de burla ao princípio constitucional que tal entendimento jurisprudencial homenageia, mas sim, como similitude de funções, ou, mais exatamente, a presença dos requisitos necessários à inclusão do trabalhador na categoria profissional dos empregados da tomadora, nos termos do art. 511, §1º, da CLT.

Doutra banda, insta salientar que a Lei 8.897/95 não obsta o reconhecimento da ilicitude da terceirização, pois a situação regulada na citada legislação é totalmente diversa da retratada nos autos, porquanto, no presente feito, restou caracterizada a fraude perpetrada entre as reclamadas. Ademais, referido diploma legal cuida de normas entre concessionárias e agências reguladoras, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, sem qualquer interferência no âmbito juslaboral.

No mesmo sentido, foram os julgamentos proferidos nos autos dos processos de nº 01364-2012-014-03-00-5-RO e 02439-2012-014-03-00-5-RO, também por esta d. Turma, de minha lavra, inclusive com o mesmo revisor, já publicados no DEJT de 08/07/2013.

Assevero, ainda, que o não reconhecimento do vínculo com a CEMIG não afasta a sua responsabilidade subsidiária, como bem decidido na origem, nos termos do inciso V, da Súmula 331, do TST, sendo de se destacar que a legalidade da contratação daquela ré não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

É certo que o v. acórdão proferido pelo Min. Cezar Peluso no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16, em 09/09/2011, declarou a constitucionalidade do art. 71 e seu parágrafo 1º da Lei 8.666/93, como se verifica da ementa ora transcrita:

"RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995."

Todavia, a Excelsa Corte não afastou a possibilidade de responsabilização da Administração Pública Direta e Indireta, mas apenas declarou que as decisões deverão ser proferidas depois de analisado o caso concreto, nos termos da Súmula 331, V, do TST.

Assim, mesmo após o recente entendimento do STF, ao apreciar a Ação Direta de Constitucionalidade n. 16 e concluir pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, Lei 8666/93, aplica-se a Súmula 331 do TST aos casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas decorra da ausência de fiscalização pelo ente público contratante.

Nesse sentido, importante destacar que, recentemente, o STF manteve liminarmente através de decisão monocrática publicada no DJE de 10/10/2012, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na Rcl 14.671/RS, a responsabilidade subsidiária do Município de Bento Gonçalves-RS, por culpa in vigilando, reconhecida pelo TST, no seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO. "CULPA IN VIGILANDO". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO DO STF NA ADC 16. No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, ressaltou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa "in vigilando" da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Na hipótese dos autos, o TRT registrou, de forma expressa, a culpa "in vigilando" da Administração Pública, motivo pelo qual se atribui a responsabilidade subsidiária ao ente público, com fundamento nos artigos 186 e 927, "caput", do Código Civil, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos. (...) Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-11100-23.2009.5.04.0511, Rel. Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, DEJT 21/09/2012).

Portanto, o § 1º, do art. 71, da Lei 8.666/93 não impede a condenação subsidiária do ente público quando comprovado no processo que este não diligenciou de forma a evitar sua culpa in eligendo e in vigilando pelo descumprimento das obrigações trabalhistas. E de outra forma não poderia ser, tendo em vista o disposto nos artigos 58, III, e 67 da Lei 8.666/93, que impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados.

Veja-se que o referido art. 67 é claro ao dispor que "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".

Não se pode olvidar, ainda, que o art. 37, § 6º, da CF/88 também fixa a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

In casu, pode-se verificar a desídia da segunda reclamada no que se refere à fiscalização da execução do contrato, eis que o reclamante não recebeu corretamente as verbas devidas (fl. 907-v.).

E apesar da inadimplência da empregadora, não se tem notícia de qualquer providência efetiva por parte da tomadora de serviço no curso do contrato, não tendo a CEMIG produzido qualquer prova nesse sentido, ônus que lhe pertencia, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, eis que pela nova redação do item V, da Súmula 331, do TST, esse fato é impeditivo do direito vindicado, razão pela qual o ônus da prova é da Administração Pública.

Todavia, no caso dos autos, sequer foram implementadas providências coercitivas eficazes, buscando o cumprimento das obrigações trabalhistas concernentes à retenção de valores devidos à empresa contratada, como autoriza o art. 80, IV, da Lei de Licitações. Assim sendo, a omissão da tomadora deixou o reclamante à mercê da situação que lhe era desfavorável, especialmente considerando a natureza alimentícia dos salários. A retenção do pagamento é meio de comprovar que a Administração não ficou inerte, após constatar a inadimplência da empresa quanto aos seus deveres trabalhistas e vem sendo admitida pela jurisprudência do STJ, conforme decidido no REsp nº 1241862/RS.

Outrossim, não comprovou (sequer alegou) a segunda reclamada que tenha, ao menos, exigido a prestação de garantia eficaz e plena, por parte da empresa contratada na modalidade de caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, a teor do que estabelece o art. 56 da Lei 8.666/93.

Assim, não demonstrando, a Administração Pública, o cumprimento de seu dever de fiscalizar o contrato de prestação de serviço, não pode ser afastado o reconhecimento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

de seu dever de reparar o dano causado ao empregado da empresa inadimplente, atraindo a sua responsabilização subsidiária em relação às verbas deferidas em sentença.

Ademais, a segunda reclamada é uma sociedade de economia mista, exploradora de atividade econômica, e, como tal, se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, § 1º, inciso II, da CF/88).

Ressalte-se, outrossim, que a exclusão de sua responsabilidade é incompatível com a própria CF/88, que elevou o valor social do trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso IV), devendo, tanto a ordem econômica, quanto a ordem social estar fundadas na valorização do trabalho (artigos 170 e 193 da CF/88).

Por todo o exposto, tem-se que a nova redação dada à Súmula 331 do TST está em consonância com a jurisprudência do STF, não havendo que se falar em violação ao art. 97 da CF/88 ou à Súmula Vinculante nº 10 do referido Tribunal.

Igualmente, em vista do decidido acima, restam incólumes os demais dispositivos legais e constitucionais invocados pela segunda reclamada.

Correta, portanto, a decisão de origem, nego provimento ao recurso interposto pela CEMIG." (grifamos)

3) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

RO 00070-2012-009-03-00-0

Data de Publicação: 08/07/2013

Órgão Julgador: Quarta Turma

Relator: [REDACTED]

Revisor: [REDACTED]

Recorrente(s): [REDACTED]

Recorrido(s): SELT ENGENHARIA LTDA. (1) e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. (2)

"...A terceirização é admitida no Direito do Trabalho quando lícita, estando restrita às hipóteses elencadas nos itens I e III da Súmula 331 do TST, ou seja: trabalho temporário, atividades de vigilância, atividades de conservação e limpeza, e, por fim, serviços especializados ligados à atividade meio do tomador de serviços.

Nesse prisma, o raciocínio a que se chega é que os serviços especializados ligados à atividade-fim do tomador de serviços são insuscetíveis de terceirização lícita.

Extrai-se dos elementos probatórios dos autos que o reclamante foi contratado para exercer a função de oficial eletricista de baixa tensão (fls. 547 e 549, 3º vol) pela 1ª reclamada SELT Engenharia Ltda, para trabalhar exclusivamente em benefício da 2ª reclamada CEMIG Distribuidora SA.

E conforme confessado pelo preposto da 1ª reclamada SELT

Engenharia Ltda, e ratificado pela prova oral, como oficial eletricista de baixa tensão, o recorrente realizava o corte de energia no padrão de entrada (relógio) de energia do consumidor (fls. 1190/1192 e fls. 1213/1215 6º vol)

O contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas tem como objeto social, entre outros, serviços de "Instalação de equipamentos e Manutenção em redes de distribuição desenergizada; Instalação equipamentos e Manutenção em redes de distribuição energizadas; Poda de árvores, supressão e recolhimento de galhos; Instalação, retirada de ramal de serviço aéreo e ligação do consumidor; Desligação e religação de unidades consumidoras; Manutenção e ronda de iluminação pública; Operação e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

restabelecimento de sistema elétrico; Inspeção de unidades consumidoras; Inspeção de redes aéreas rurais e urbanas"

Portanto, os serviços prestados pelo recorrente, realizados exclusivamente junto aos padrões de energia dos consumidores de energia elétrica, inserem-se na atividade principal da 2ª reclamada CEMIG Distribuição SA, uma vez que indispensável para a concretização de seu objeto social, qual seja, exploração de sistemas de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

É certo que, para atender às suas finalidades, a citada empresa não poderia abrir mão das atividades prestadas pelo reclamante, como eletricista de baixa tensão, as quais se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial da tomadora de serviços, de forma permanente, em função essencial à finalidade de seu empreendimento. Os serviços prestados pelo reclamante guardam relação direta com as atividades imprescindíveis de uma concessionária de serviços de energia, de modo que não poderiam ter sido terceirizados." (grifamos)

4) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

0000520-57.2012.5.03.0057 RO

Data de Publicação: 25/09/2013

Órgão Julgador: Segunda Turma

Relator: Convocado [REDACTED]

Revisor: [REDACTED] o

Recorrente(s): (1) CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A e (2) CONSTRUTORA REMO LTDA

Recorridos: (1) os mesmos (2) [REDACTED]

"... É incontroverso que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada para prestar serviços para a 2ª reclamada como eletricista. Ademais, o reclamante exercia os serviços de construção/manutenção em instalações elétricas, fazendo corte, ligação, instalação e retirada de medidor e manutenção de iluminação pública (f. 87).

A cláusula primeira do contrato celebrado entre as reclamadas, juntado às fls. 219-228, estabelece o objeto do contrato, in verbis:

"Construção e Manutenção em Redes de Distribuição desenergizada;

Construção e Manutenção em Linhas de Distribuição desenergizada

Construção e Manutenção em Redes de Distribuição energizada;

Plantio, poda e/ou supressão de árvores e destinação final de resíduos;

Instalação ou retirada de ramal de serviço aéreo e ligação de unidade consumidora;

Desligação e religação de unidades consumidoras;

Manutenção/Ronda de iluminação pública;

Operação/reestabelecimento do sistema elétrico;

Inspeção de unidade consumidoras;

Inspeção de redes aéreas rurais e urbanas;

Construção, extensão, reforma e melhoramentos de obras civis em Rede de Distribuição Subterrânea;

Construção e extensão, reforma e melhoramentos de montagens

Eletromecânicas em Rede de Distribuição Subterrânea;

Manutenção de obras civis em Rede de Distribuição Subterrânea;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Manutenção de montagens eletromecânicas em Rede de Distribuição Subterrânea;
Limpeza de Utilidades;
Montagem e desmontagem de enfeites de Natal de Luz;"

O art. 1º do Estatuto Social da 2ª Reclamada, dispõe sobre o objeto social da sociedade, in verbis:

CAPÍTULO I

Da denominação, constituição, objeto, sede e duração da Companhia

Artigo 1º - A Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, constituída em 22 de maio de 1952, como sociedade por ações, de economia mista, será regida por este Estatuto e pela legislação aplicável, e destina-se a construir, operar e explorar sistemas de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica e serviços correlatos; a desenvolver atividades nos diferentes campos de energia, em qualquer de suas fontes, com vistas à exploração econômica e comercial; a prestar serviços de consultoria, dentro de sua área de atuação, a empresas no Brasil e no exterior; e a exercer atividades direta ou indiretamente relacionadas ao seu objeto social, incluindo o desenvolvimento e a exploração de sistemas de telecomunicação e de informação.

Parágrafo Primeiro - As atividades previstas neste artigo poderão ser exercidas diretamente pela CEMIG ou por intermédio de sociedades por ela constituídas, ou de que venha a participar, majoritariamente ou minoritariamente, mediante deliberação do Conselho de Administração, nos termos das Leis Estaduais de nos 828, de 14 de dezembro de 1951, 8.655, de 18 de setembro de 1984, 15.290, de 4 de agosto de 2004, e 18.695, de 05 de janeiro de 2010.

(Fonte: http://cemig.foinvest.com.br/static/ptb/estatuto_social.asp)

Conclui-se que as atividades desenvolvidas pela 1ª reclamada estão diretamente ligadas àquelas atividades pertinentes ao objeto social da 2ª reclamada, ou seja, o labor do reclamante está diretamente ligado à dinâmica empresarial da tomadora de serviços.

O art. 25 da Lei nº 8.987/95 não autoriza a terceirização de atividade-fim. Para melhor esclarecimento da questão, convém transcrever o dispositivo da lei:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

A lei permite à concessionária contratar terceiros, para desenvolver atividades acessórias e complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados. Entretanto, não há autorização para terceirizar atividade-fim, como, por exemplo, construção, ampliação, modernização de redes de energia.

Esse é o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILICITUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 331, I, DO TST.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A SDI-1 desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o art. 25 da Lei n.º 8.987/95 não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico, motivo pelo qual é nulo o contrato de prestação de serviços realizado entre as Reclamadas. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR – 302-51.2010.5.06.0013, Rel. Juíza Convocada [REDAZIDA] 3ª T., DEJT 19/10/2012)

RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. TRABALHO DO RECLAMANTE RELACIONADO À ATIVIDADE-FIM DARECLAMADA.

Ficou consignado no acórdão do Regional que as atividades do reclamante abrangiam os serviços ligados à energia elétrica, de corte, religação, ligação nova, manutenção de iluminação pública, troca de poste, construção e manutenção de linhas, serviços permanentes e indispensáveis à atividade-fim da Cemig.

O reexame da alegação da recorrente de que o trabalho do reclamante não estava relacionado à sua atividade-fim demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Não ficou demonstrada a violação do art. 25 da Lei nº 8.987/95, porque essa norma não autoriza a terceirização de serviços inerentes à atividade-fim das empresas de energia elétrica, ante o disposto no art. 170, caput, VIII, da Constituição da República, pois a intermediação de serviço em área-fim dessas empresas culminaria na desvalorização do trabalho humano e no comprometimento da busca do pleno emprego. Recurso de revista de que não se conhece.

EMPRESA PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MANTIDA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CULPA IN VIGILANDO DEMONSTRADA PELOS FATOS.

Depreende-se do acórdão recorrido que a responsabilidade subsidiária da reclamada pelos créditos devidos ao reclamante, no caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços, decorreu de sua condição de tomadora de serviços, que incorreu em culpa in vigilando, e pelo fato de ficar caracterizada a terceirização ilícita. Constaram no acórdão recorrido premissas fático-probatórias que demonstram a efetiva falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas (culpa in vigilando), **principalmente considerando que o reclamante laborava na atividade-fim da tomadora, procedimento repudiado pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte**, sendo cabível o reconhecimento da responsabilidade do ente público. Em caso de terceirização ilícita, a jurisprudência desta Corte entende que a responsabilidade da tomadora dos serviços deve ser solidária, todavia, a condenação nessa condição é inviável neste momento, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. Recurso de revista de que não se conhece. (RR – 1216-70.2011.5.03.0076, Rel. Min Kátia Magalhães Arruda, 6ª T., DEJT 07/12/2012) (grifamos)

Da farta jurisprudência acima apresentada, pode-se afirmar que nossos tribunais têm entendido como ilícita a terceirização em atividade fim das empresas concessionárias de energia elétrica, e firmado entendimento no sentido de que o artigo 25 da Lei nº 8.987/95 não autoriza a terceirização de serviços inerentes à atividade fim das empresas de energia elétrica. Frise-se que o artigo 170 da Constituição da República menciona, como fundamento da ordem econômica, a valorização do trabalho humano, apontando, ainda, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, o que deságua na conclusão de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

que as tendências capitalistas não podem comprometer e precarizar as condições de trabalho, pois a intermediação de serviço em área fim dessas empresas culminaria na desvalorização do trabalho humano, e implicaria na sonegação a direito dos trabalhadores com graves prejuízos para a ordem jurídico-econômica, ante a negação de garantias constitucionalmente asseguradas, tais como a da dignidade da pessoa humana, a dos valores sociais do trabalho, a do princípio da não discriminação e da isonomia.

De se registrar, entretanto, que as conclusões a que chegou a auditoria fiscal do trabalho, na presente fiscalização, sobre a ilicitude da terceirização independem da divergência jurídica sobre a possibilidade (ou não) de terceirização da atividade-fim pelas concessionárias de energia elétrica e teve por fundamento jurisprudência consolidada no TST, bem como as normas constitucionais e legais vigentes a respeito dos direitos fundamentais do trabalho, existindo um consenso acerca de:

- 1) Não admitir a terceirização, ainda que da atividade-meio, **quando existentes a personalidade e a subordinação à tomadora de serviços** (Súmula 331, III);
- 2) Não admitir a terceirização, **quando esta implique em precarização das condições de trabalho**, por ferir fortemente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho humano e da função social da propriedade que norteiam a atividade econômica.

Na presente ação fiscal, a auditoria fiscal constatou a ocorrência das duas situações repudiadas pelo TST, conforme será abordado em detalhes ao longo do presente relatório.

8.3 - Extensão da terceirização nas atividades essenciais da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

De início, analisemos a tabela abaixo, elaborada a partir de dados extraídos do "Relatório Anual e de Sustentabilidade CEMIG 2012"²³, referentes à empresa controladora (holding) Cemig – Companhia Energética de Minas Gerais S.A., e às suas subsidiárias integrais: Cemig Distribuição S.A. (Cemig D) e Cemig Geração e Transmissão S.A. (Cemig GT):

²³ Dados obtidos no site da empresa, no endereço eletrônico
http://cemig.foinvest.com.br/static/ptb/arquivos/relatorio_anual_sustentabilidade_2012_ptb.pdf



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Dados Gerais	2008	2009	2010	2011	2012	Incremento (%)
Número de consumidores – em milhares	6.602	6.833	7.065	7.336	7.535	14,13
Número de usinas em operação	63	65	66	66	70	11,11
Capacidade instalada – MW	6.691	6.716	6.896	6.964	7.038	5,19
Extensão das linhas de transmissão – km	5.755	7.506	8.768	8.794	9.413	63,56
Extensão da rede de distribuição – km Total	436.905	450.316	453.935	467.679	493.150	12,87
Lucro líquido (prejuízo) – R\$ milhões	ND	2.026	2.258	2.415	4.272	110,85
Número de empregados	10.422	9.746	8.859	8.706	8.368	-24,54%

Observemos que, no período de 2008 a 2012, enquanto houve um incremento significativo no número de consumidores atendidos, nos ativos e no lucro da empresa, ocorreu uma redução substancial no número de empregados próprios (cerca de 25% (vinte e cinco por cento). A redução do quadro de empregados é inversamente proporcional ao crescimento das demandadas e do Grupo CEMIG, hoje constituído por mais de 117 empresas e 16 consórcios espalhados por 18 estados brasileiros, no Distrito Federal e até no Chile, como é divulgado pela empresa em seu sítio na internet. O espantoso lucro do Grupo está na casa dos bilhões reais. O número de consumidores e clientes da CEMIG só faz aumentar, demonstrando a necessidade de mão de obra para atender a esta demanda. Todavia, pode-se afirmar que houve uma flagrante substituição da forma de contratação direta (empregados próprios) pela contratação intermediada. Hoje, boa parte desta mão de obra, inclusive nas atividades perigosas de manutenção da rede elétrica, é terceirizada.

Tal constatação resta cabalmente comprovada pela tabela abaixo, construída a partir das funções destacadas do Plano Técnico Administrativo e Operacional²⁴ (plano de cargos e salários) da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. O número de trabalhadores foi informado pela CEMIG D²⁵, também para o período de 2008 a 2012:

²⁴ Ver no Anexo VII do Volume II.

²⁵ Ver Planilha entregue pela CEMIG D no Anexo XVIII do Volume III.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE TRABALHADORES DA CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. (próprios e terceiros), ENTRE OS ANOS DE 2008 E 2012					
EMPREGADOS CEMIG D	2008	2009	2010	2011	2012
Auxiliar Operacional	15	12	13	17	22
Eletricista de Manutenção	78	58	45	40	29
Eletricista de Linhas e Redes Aéreas	2545	2340	2106	1958	1813
Eletricista Rede Subterrânea Distribuição	27	22	20	27	24
TOTAL 1	2865	2432	2184	2042	1888
Instrutor Técnico	32	32	31	31	31
Laboratorista	1				
Montador	25	22	21	21	19
Montador Manutenção					
Oficial de Manutenção	24	12	26	26	20
Operador Logístico			15	15	11
Operador Subestação	2	1	1	1	1
Técnico Auditoria Instalações Elétricas	2	2	1	1	1
Técnico Expansão do Sist. Elétrico Distribuição	249	226	206	203	191
Técnico Inspeção de Materiais	26	23	23	23	26
Técnico Logística	88	133	75	70	58
Técnico Montagem Elétrica	23	22	20	19	19
Técnico Operação de Sistemas	2	1			
Técnico Planejamento Sistema Elétrico	46	36	34	35	33
Técnico Projeto Obras Cíveis	37	24	4	4	5
Técnico de Planejamento Suprimentos	65	52	46	44	40
Técnico Projetos Sistema Elétrico		22	20	19	18
Técnico Rede Subterrânea Campo	15	17	18	21	22
Técnico Sistema Elétrico	128	99	124	167	174
Técnico Sistemas Eletromecânicos			3	3	3
Tec Superv Const Sist Eletr Distribuição	294	277	289	271	260
TOTAL 2	1059	1001	957	974	932
TOTAL 3* (Total 1 + Total 2)	3724	3433	3141	3016	2820
Total Trab. Terceirizados (*)²⁶	6.178	7.814	10.832	10.648	11.264
Nº Empregados CEMIG D Outras Funções	4305	4025	3666	3659	3595
Total de Trabalhadores (próprios + terceirizados)	14.207	15.272	17.639	17.323	17.679

(*) Trabalhadores contratados por empresas prestadoras de serviço que celebraram contratos com a CEMIG D, que tinham por objeto: Construção, Extensão, Reforma / Melhoramento; Construção /

²⁶ Ver Planilha Relação de Empresas Prestadoras de Serviço no Anexo XVI do Volume III.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Manutenção Linha Viva RDA – Trio; Desligação / Religação Unidade Consumidora; Inspeção de Unidade Consumidor; Ligação Unidades Consumidoras; Manutenção de IP Não Convencional; Manutenção e Ronda de IP Convencional e Semi Convencional; Manutenção RDA Leve – Trio; Manutenção RDA Leve Emergencial; Manutenção RDA Pesada; Manutenção RDA Pesada – Quarteto; Montagem Eletromecânica RDS; Obras Cíveis RDS; Poda de Árvores RDA; Serviços Comerciais

Analisando os dados da tabela acima, verificamos que, enquanto houve uma redução acentuada no número de empregados próprios da CEMIG D **diretamente ligados às atividades operacionais da empresa**, especialmente na função de eletricitas e auxiliares operacionais (em 2008 haviam 2.655 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco) empregados nestas funções, enquanto que em 2012 eram 1.888 (um mil, oitocentos e oitenta e oito), configurando **um decréscimo de 40,62%**, o número de trabalhadores terceirizados²⁷ aumentou de 6.178 (seis mil cento e setenta e oito) em 2008 para 11.264 (onze mil duzentos e sessenta e quatro) trabalhadores em 2012, tendo havido, portanto, **um aumento de 82,32%**.

Indubitavelmente o que vem ocorrendo na CEMIG D é uma sistemática e crescente substituição de empregados próprios por mão-de-obra “terceirizada”, diga-se, mão-de-obra contratada com a intermediação de empresas prestadoras, para a realização de atividades essenciais e permanentes.

Neste sentido, citemos as elucidativas declarações prestadas por [REDACTED]²⁸, Técnico de Serviço de Campo da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, que exerce a função de supervisor dos serviços realizados pelas terceirizadas:

Declara que trabalha na empresa CEMIG há 32 anos; QUE é Técnico de Serviço de Campo, exercendo a função de Supervisor há cerca de 6 (seis) anos ... QUE já faz mais de 6 (seis) anos que a CEMIG não possui turmas de manutenção, sendo todos de empresas terceirizadas; ... QUE o depoente se lembra de um período que as turmas próprias de manutenção da CEMIG correspondiam a 40% (quarenta por cento) do total de trabalhadores utilizados na execução de tais serviços...

Observe-se ainda, por oportuno, que a maioria dos empregados diretamente contratados pela CEMIG D ocupa os cargos superiores da escala hierárquica (diretores, superintendentes, gerentes) e cargos operacionais de controle (gestores, coordenadores, técnicos e analistas). São eles que planejam, organizam, dirigem, controlam e fiscalizam as atividades operacionais realizadas pelos empregados contratados com intermediação das prestadoras, chamados de “terceiros”. Neste sentido, as declarações prestadas por [REDACTED]²⁹ Engenheiro Eletricista da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, exercendo a função de Gerente de Serviços de Média e Baixa Tensão da Distribuição Metropolitanos:

²⁷ A grande maioria dos trabalhadores terceirizados exerce a função de eletricitas e ajudantes de eletricitas

²⁸ Ver Termo de Declarações no Anexo IX do Volume II.

²⁹ Ver Termo de declarações no Anexo IX do Volume II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

*"... Que as equipes de trabalho próprias desempenham as funções de **gestão de contratos, fiscalização de segurança**, e serviços de ligação de situações de consumidores de maior complexidade, inspeção em unidades consumidoras de maior complexidade; Que atualmente atuam no âmbito da gerência um total de 326 (trezentos e vinte e seis) empregados em várias funções (técnico de serviço de campo, eletricitas, engenheiros, técnicos administrativos);... Que a decisão por fazer ou não contratos de terceirização de serviços é do Conselho de Administração e sua execução seria da área da Diretoria de Distribuição ou da Superintendência"* (grifamos)

A presença da **subordinação estrutural ou reticular** dos "terceiros" à CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. é inconteste, em razão da sua total integração à estrutura operacional da empresa, na execução de atividades permanentes e essenciais ao seu funcionamento. Neste sentido têm-se manifestado os doutos julgadores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao analisarem casos concretos referentes a ações impetradas por empregados das empresas prestadoras de serviço contratadas pela CEMIG D:

"...E, pelo que se afere do conjunto probatório, na relação existente entre o reclamante e a segunda reclamada estiveram presentes os elementos fático-jurídicos da personalidade, não eventualidade e onerosidade, que caracterizam o vínculo de emprego, sendo certo que a subordinação jurídica se estabeleceu, objetivamente, na própria inserção do trabalhador no processo produtivo da tomadora de serviços. Isto é, trata-se da chamada subordinação estrutural que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica da atividade econômica do tomador dos serviços, sendo irrelevante que o empregado receba ou não ordens diretas do tomador, mas, sim se a empresa o acolhe, estruturalmente, em sua dinâmica de organização e funcionamento, caso em que se terá por configurada a relação de emprego.

No presente caso, a inserção do trabalhador em atividade essencial da tomadora emerge de forma cristalina do próprio Contrato de Prestação de Serviços firmados pelas reclamadas, cujo objeto está diretamente ligado à atividade fim da segunda ré, como, por exemplo, a execução de serviços de "manutenção programada e de emergência pesada em rede de distribuição"; "instalação e retirada de ramal de serviço aéreo e ligação de consumidor"; "desligação e religação de unidades consumidoras" e "manutenção de iluminação pública", dentre outros ... (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO – 0000252-90.2012.5.03.0028 RO – Data de Publicação: 11/09/2013, Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: [REDACTED]; Revisor [REDACTED]; - Recorrente: [REDACTED] Recorridas: (1) CET ENGENHARIA LTDA.(2) CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.)" (grifamos)

8.4 - Terceirização ou intermediação de mão de obra: elementos fáticos

Sabe-se que a **intermediação ilícita de mão-de-obra é frequentemente confundida com a terceirização**, ou é camuflada sob o rótulo de terceirização. Ao auditar as condições da prestação de serviços entre as empreiteiras e a CEMIG D, a fiscalização buscou identificar os elementos fáticos que distinguem a verdadeira terceirização da intermediação de mão de obra, analisando os critérios diferenciadores resumidos abaixo:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS	INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
A contratante contrata serviços especializados . A empresa prestadora detém a especialização no tipo de serviço para o qual se constitui;	A prestadora <i>não é especializada no serviço contratado, adequando-se à necessidade e determinações da contratante, que é quem verdadeiramente possui a tecnologia e estabelece os procedimentos a serem adotados</i>
A contratante transfere a atividade para a prestadora, sem dirigir a prestação dos serviços que são realizados sem pessoalidade ou subordinação .	A contratante <i>dirige a prestação do serviço, planejando, determinando procedimentos, emitindo ordens de serviço, estabelecendo os padrões de qualidade, fiscalizando a execução.</i>

Na presente ação fiscal, a auditoria fiscal verificou que, sob o rótulo de "terceirização", a CEMIG D, em verdade, contrata trabalhadores por empresa interposta, praticando verdadeira intermediação de mão de obra, conforme se depreende das constatações a seguir.

8.4.1 – Submissão das prestadoras de serviço aos critérios e procedimentos impostos pela CEMIG D

Como vimos, um dos critérios que distingue a terceirização lícita da intermediação de mão de obra é o fato de que, na terceirização lícita, a contratante contrata **serviços especializados**. A empresa prestadora detém **a especialização no tipo de serviço para o qual se constitui**. Como única empresa distribuidora de energia elétrica no estado de Minas Gerais, o serviço realizado pela CEMIG D é extremamente especializado, razão pela qual esta exige que as empresas prestadoras de serviço se adequem às suas necessidades e determinações vez que é ela quem verdadeiramente possui a tecnologia. Destarte, a CEMIG D estabelece unilateralmente **os procedimentos a serem adotados e até fornece os materiais a serem utilizados** nos serviços. As empresas contratadas, portanto, não realizam **as atividades contratadas com autonomia, por sua conta e risco**. Ao contrário, é a CEMIG D quem elabora os procedimentos operacionais, determinando como, quando, de que forma, com que tipo de profissionais e equipamentos e sob quais parâmetros devem ser realizados os serviços. Todos os serviços realizados pelas empresas devem obedecer às rotinas, protocolos e padrões de qualidade determinados pela CEMIG, **minuciosamente descritos** nos anexos³⁰ que integram os contratos celebrados com as prestadoras de serviço. Pelo índice dos anexos, abaixo transcrito, é possível vislumbrar a amplitude dos procedimentos impostos, que chegam ao cúmulo de **exigir que os empregados das terceirizadas se submetam aos princípios éticos e código de conduta da CEMIG D**.

ANEXO I	PLANILHA DE PREÇOS E CUSTOS UNITÁRIOS
ANEXO II	ESTRUTURA BÁSICA DAS EQUIPES
ANEXO III	ESCOPO DOS SERVIÇOS

³⁰ Ver Anexos ao contrato no Anexo V do Volume I e II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ANEXO IV	CONDIÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
ANEXO V	SEGURANÇA, TREINAMENTO, SAÚDE E BEM-ESTAR
ANEXO VI	ASPECTOS DE MEIO AMBIENTE
ANEXO VII	CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE CONSTRUÇÃO
ANEXO VIII	CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE MANUTENÇÃO
ANEXO IX	CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE SERVIÇOS DE SOLO EM LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO
ANEXO X	CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIÇOS EM RDA ENERGIZADA
ANEXO XI	CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE PODA DE ÁRVORE
ANEXO XII	CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE SERVIÇOS COMERCIAIS, DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE OPERAÇÃO/RESTAURAÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO.
ANEXO XIII	CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ELETROMECÂNICA DE RDS
ANEXO XIV	CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE MANUTENÇÃO CIVIL E ELETROMECÂNICA DE RDS E LIMPEZA DE UTILIDADES
ANEXO XV	CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ENFEITES DE NATAL
ANEXO XVI	ASPECTOS DE QUALIDADE
ANEXO XVII	DOCUMENTOS A SEREM OBRIGATORIAMENTE APRESENTADOS PARA LIBERAÇÃO DOS PAGAMENTOS E INSTRUÇÕES PARA A EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS/FATURAS
ANEXO XVIII	SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
ANEXO XIX	HORÁRIOS DIFERENCIADOS
ANEXO XX	TABELAS
ANEXO XXI	FORMULÁRIOS
ANEXO XXII	GLOSSÁRIO
ANEXO XXIII	DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS ÉTICOS E CÓDIGO DE CONDUTA PROFISSIONAL (DISPONÍVEL NO SEGUINTE ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.cemig.com.br-link Ética Pública).

Para se ter uma ideia do nível de detalhamento dos procedimentos impostos pela CEMIG D, citemos, como exemplo ilustrativo, um procedimento sem grande complexidade técnica, como, por exemplo, o plantio de uma muda de árvore. As instruções para o plantio de árvores, constam do anexo XI do contrato, que dispõe:

"... ANEXO XI - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE PLANTIO, PODA E/OU SUPRESSÃO DE ÁRVORE E DESTOCA

....

4.7 PLANTIO DA MUDA

4.7.1 COVEAMENTO E ESPAÇAMENTO

As covas devem ser feitas no mínimo a 5,0 m de distância da esquina, a 5,0 m de distância do poste, a 1,0 metro da entrada da garagem, a 2,0 m do bueiro e no mínimo a 0,60 m das tubulações subterrâneas.

As covas deverão ficar rentes ao meio fio, e se tiver menos de 2,0 m não deverá haver plantio.

Quando houver planejamento de plantio em frente a lotes vagos, as mudas devem ser colocadas a 4,0 metros de distância dos limites, evitando problemas futuros com a construção.

As covas deverão ter um formato de trapézio, (sendo a superfície mais larga que o fundo da cova) e comprimento mínimo de 120 cm, junto ao meio fio, largura mínima de 80 cm e profundidade igual à altura do torrão.

As calçadas deverão ser recompostas no entorno da cova com material igual ou semelhante ao original do passeio onde o serviço foi realizado.

4.7.2 PREPARO DA COVA

As covas deverão ser preparadas com 3 (três) litros de composto orgânico curtido (esterco) e a complementas com a terra retirada da própria cova

NOTA 01: O cascalho, pedra e/ou entulho retirados da cova não deverão ser misturados ao composto orgânico no ato do plantio.

MUDAS

NOTA 02: A CONTRATANTE deverá ser informada do fornecedor das mudas e da data de recebimento no pátio da CONTRATADA. As mudas adquiridas pela CONTRATADA poderão ser vistoriadas e aprovadas pela CONTRATANTE a qualquer



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

momento, e poderão serem recusadas as mudas que não se enquadrem nos parâmetros descritos abaixo.

As mudas serão fornecidas pela **CONTRATADA** dentro das especificações estabelecidas pela **CONTRATANTE**.

As mudas destinadas ao plantio devem apresentar as seguintes características:

- a) Altura mínima de 2,5 (dois e meio) metros;
 - b) Bom estado sanitário;
 - c) Boa formação: tronco ereto (fuste único) – diâmetro a altura do coleto - mínimo de 4 (quatro) cm, livre de ramificações até 2,0 (dois) metros;
 - d) Raízes bem acondicionadas em vasilhames adequados;
 - e) A copa deverá ser bem formada com no mínimo 3 (três) ramificações; galhos e ramos bem espaçados e distribuídos no tronco;
- A muda deverá ser sustentada por dois tutores de madeira com 3 (três) metros de altura e 5 (cinco) cm de diâmetro, sendo um em cada lado do fuste.
- Para amarrar a muda aos tutores deverão ser utilizadas cintas de sisal (corda de bacalhau) ou borracha. Este amarrão deve ter a forma de oito deitado.

Depois de efetuado o plantio, a cova deverá ser irrigada com solução de 5g de Hidrogel para cada 3 litro de água e coberta com 5 (cinco) cm de casca de árvores trituradas. Após muda deverá ser irrigada com 20 litros de água."

De se observar, ainda, que é a CEMIG D que impõe como devem der constituídas as equipes, que equipamentos utilizar, etc. Os requisitos impostos encontram-se elencados no Anexo II do contrato de prestação de serviços. Veja-se, a título ilustrativo, as determinações contratuais para a constituição de uma equipe para atuar na construção e/ou manutenção de linha de distribuição, que é o serviço prestado pela CET Engenharia Ltda:

*"... CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO /DISTRIBUIÇÃO
01 Engenheiro eletricista com experiência na função, devidamente comprovada; 01 Técnico de segurança do trabalho com experiência na função, devidamente comprovada; 01 Almoxarife com experiência na função, devidamente comprovada, para cada 06 (seis) equipes; 01 Supervisor para cada 10 (dez) eletricistas, com experiência na função e formação básica em Segurança do Trabalho, devidamente comprovada; 01 Encarregado de equipe, com experiência na função e formação básica em Segurança do Trabalho, devidamente comprovadas; 04 Eletricistas com experiência na função, devidamente comprovada; 03 Ajudantes de eletricista com experiência na função, devidamente comprovada; 01 Motorista com CNH tipo C ou superior; 01 Equipamento de comunicação de dados e voz, conforme especificação contida no Anexo XVIII; 01 Sistema GPS com navegador, embarcado ou não no equipamento de comunicação..."*

Vê-se, pois, que a CEMIG D determina, para a formação da equipe, não só o quantitativo de integrantes, mas ainda a função específica de cada um e, ainda, a exigência de equipamentos que lhe permitam localizar as equipes (GPS) e comunicar-se com a equipe.

Bastante esclarecedora é a correspondência (SL/MP – 09263/2012, de 10/08/2012) enviada por [REDACTED], em resposta à carta da CET ENGENHARIA LTDA (004/2012, de 18/07/2012) acerca de multa aplicada pela autuada



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

em razão de descumprimento do quantitativo de equipes de trabalhadores por esta imposto, da qual mencionamos o trecho a seguir:

"Em resposta aos seus (sic) questionamentos e informações da CET Engenharia Ltda, referida acima, informamos: a solicitação da SL/MP para o aditivo de 25% de equipes foi enviado para esta contratada em 16/08/2011, ou seja, há quase um ano, tendo assim tempo suficiente para treinamento e mobilização das turmas solicitadas; compreendemos as dificuldades apontadas para a aquisição de mão-de-obra, porém, há um contrato assinado o qual deve ser cumprido, ressaltando que a SL/MP é fiscalizada periodicamente quanto a este quesito; a SL/MP tem indicadores a cumprir para contribuir com os objetivos estratégicos da empresa, principalmente no que se refere a obras do PDD, poder público, clientes externos, de manutenção, e dentro de prazos estipulados, sendo que para isso é essencial a mobilização de turmas ...".(grifamos)

Do acima exposto, resta claro que as empresas terceirizadas não utilizam *know-how próprio*, mas apenas adequam-se às necessidades e determinações da CEMIG D, observando os rígidos e detalhados procedimentos por esta impostos.

A submissão total das empresas contratadas aos procedimentos, controle e fiscalização impostos pela CEMIG D, inclusive no que concerne à própria **execução** dos serviços, está explícita em diversas cláusulas dos contratos de prestação de serviços celebrados. Destacamos, do contrato³¹ firmado com o consórcio formado pelas empresas entre SELT ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA REMO LTDA, CET ENGENHARIA LTDA, ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA E ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, firmado aos 21 de janeiro de 2011 e ainda em curso, os seguintes trechos:

...

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA DÉCIMA

Além das demais obrigações previstas no CONTRATO e nas Especificações Técnicas, compete à CONTRATANTE:

...

1.2 Exercer ampla fiscalização sobre os serviços contratados, almoxarifados, depósitos e pátios por intermédio de seus prepostos devidamente credenciados, aos quais a CONTRATADA deverá facilitar o exercício de suas funções;

...

1.3 O representante da CONTRATANTE terá poderes para fiscalizar a execução dos serviços, e especialmente para:

1.3.1 Suspender os trabalhos em qualquer etapa, sempre que considerar necessário viabilizar a sua melhor execução;

1.3.2 Suspender qualquer trabalho ou aplicação de material que não se enquadre nas especificações e padrões fornecidos pela CONTRATANTE e exigidos no contrato;

³¹ Ver contrato no Anexo V do Volume I e II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

1.4 Decidir, com o representante geral da CONTRATADA, em caso de necessidade, as alterações na ordem de seqüência dos trabalhos, as quais forem julgadas convenientes ou necessárias;

...

1.7 Orientar previamente os Responsáveis Técnicos da CONTRATADA sobre a correta execução dos serviços;

1.8 Orientar previamente os Responsáveis Técnicos da CONTRATADA, em relação ao correto armazenamento e acondicionamento de materiais, equipamentos e resíduos;

1.9 Apresentar a programação de trabalho à CONTRATADA;

1.10 Informar, por escrito, à CONTRATADA, e por meio de seu supervisor, eventuais irregularidades existentes na prestação dos serviços;

1.11 Decidir, com o representante geral da CONTRATADA, em caso de necessidade, as alterações, as quais forem julgadas convenientes ou necessárias para uma boa conservação dos materiais e ambiente;

1.12 Solicitar à CONTRATADA a organização adequada de qualquer material, equipamento ou resíduo cujo armazenamento considere prejudicial à sua boa conservação ou ao ambiente;

...

Além das demais obrigações previstas no CONTRATO e nas Especificações Técnicas, compete à CONTRATADA:

2.1 Executar os serviços contratados dentro dos padrões de qualidade, quantidade e segurança, exigidos, em estrita observância às condições definidas no CONTRATO e de acordo com as instruções recebidas da CONTRATANTE, por meio de profissionais legalmente habilitados, treinados em quantidade compatível com os serviços, assegurando que os trabalhos sejam realizados segundo a melhor técnica aplicável, dentro dos prazos estipulados para cada serviço, observando a programação de serviços elaborada pela CONTRATANTE e suas eventuais alterações;

...

2.25 Assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias para permitir que a CONTRATANTE fiscalize, periodicamente, a execução dos serviços contratados, bem como os materiais e equipamentos neles empregados.

...

2.29 Cumprir os princípios éticos de conduta profissional contidos na "Declaração de Princípios Éticos e Código de Conduta Profissional da CONTRATANTE". (grifamos)

8.4.2 – Direção da prestação pessoal de serviços pela CEMIG D

Outro critério que distingue a terceirização lícita da mera intermediação de mão de obra é que, na primeira situação, **a contratante efetivamente transfere a atividade**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

para a prestadora, sem dirigir a prestação dos serviços que são realizados sem pessoalidade ou subordinação, enquanto que, na intermediação de mão de obra, é a contratante quem de fato dirige a prestação do serviço a ela subordinado, planejando, determinando procedimentos, emitindo ordens de serviço, estabelecendo os padrões de qualidade e fiscalizando a execução dos serviços.

Na situação que ora se analisa, a auditoria fiscal verificou que, embora tenha formalizado contratos de "terceirização", a CEMIG D não transferiu o controle das atividades para as empresas prestadoras de serviços, mantendo ampla fiscalização das atividades. Os empregados das empresas prestadoras apenas executam serviços projetados, planejados e distribuídos pela CEMIG D **segundo as necessidades que se apresentam**, sempre com supervisão e fiscalização direta por parte da CEMIG D. As atividades são prestadas sob sua orientação, direção, fiscalização, controle e imposição de metas de qualidade e produtividade. Empregados da CEMIG D (gerentes, gestores, coordenadores, fiscais) têm livre acesso a todos os estabelecimentos das prestadoras, fazem reuniões, dão ordens e instruções verbais e escritas.

Na estrutura hierárquica, a CEMIG mantém gerentes, gestores e coordenadores (contratados diretamente) que emitem ordens para os coordenadores, encarregados e eletricitistas (contratados com intermediação das prestadoras).

Reportamo-nos, por oportuno, às declarações prestadas tanto por empregados da CET ENGENHARIA LTDA (supervisor de serviços, gerente administrativo) quanto da CEMIG D (técnicos de eletricidade, de serviço de campo, gerente de serviços):

"...Declara que trabalha na empresa CEMIG a cerca de 27 anos; Que é Engenheiro Eletricista, atualmente exercendo a função de Gerente de Serviços de Média e Baixa Tensão da Distribuição Metropolitanos. O gerente tem as funções de coordenação da força de trabalho das equipes que compõem a gerência, bem como a gestão de contratos de empresas prestadoras de serviço na área de abrangência da gerência;..." (extraído das declarações prestadas por Emmanuel José Bernardes,³² Engenheiro Eletricista da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, atualmente exercendo a função de Gerente de Serviços de Média e Baixa Tensão da Distribuição Metropolitanos) (grifamos)

Foi verificado, na presente ação fiscal, que cada atividade tem um coordenador diretamente contratado pela CEMIG D e um coordenador contratado com intermediação da prestadora. O coordenador diretamente contratado pela CEMIG D é responsável pelo planejamento, distribuição, emissão de ordens de serviços, acompanhamento e controle da atividade realizada pelos "terceiros", passando as ordens para o coordenador das prestadoras. O coordenador contratado pelas prestadoras é responsável por receber e repassar Ordens de Serviço enviadas pela CEMIG D às equipes de eletricitistas que vão executar os serviços em campo. O coordenador "terceirizado" distribui as tarefas

³² Ver Termo de Declarações no Anexo IX do Volume II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

enviadas pela CEMIG D entre as suas equipes, acompanha a execução e informa o resultado.

Os coordenadores e gestores da CEMIG D estão em constante contato com os coordenadores das prestadoras, cobrando prazos, definindo prioridades, numa evidente relação de hierarquia. Há técnicos de fazer visitas de fiscalização nos estabelecimentos das prestadoras (inclusive em alojamentos de trabalhadores) ou nos serviços de campo, como, por exemplo, o empregado [REDACTED] técnico de eletricidade, que no dia da inspeção na frente de trabalho, foi encontrado fiscalizando a execução dos serviços e declarou³³ que:

*"...sua função, neste dia, é de fiscalizar aspectos relacionados à segurança e a própria execução dos serviços desempenhados pelos empregados da CET. Entre suas tarefas está o ligamento/desligamento da energia; no dia de hoje a ligação/desligamento de energia são determinados pelo depoente ...**Além disso verifica se a execução dos serviços está ocorrendo dentro dos padrões técnicos exigidos; havendo problemas, ele passa ordem imediata para que sejam feitas as devidas correções;** o serviço em execução se refere à substituição da rede de energia (postes e cabos). O depoente informa que este é o padrão nesta e em outras equipes. Informa que juntamente com o Sr. [REDACTED] da CET, faz toda uma pesquisa prévia do local onde a equipe irá trabalhar; ..."* (grifamos)

De se destacar, ainda, as seguintes declarações:

"... Que para a execução de determinado projeto o técnico responsável da CEMIG, em conjunto com o responsável da CET fazem uma visita prévia, em algumas situações, ao local onde será apresentado pelo técnico da CEMIG o projeto e, quando da sua execução, havendo a presença do técnico da CEMIG, este fará a gestão por amostragem da conformidade do projeto, sendo que inclusive, algumas vezes, pode providenciar o ligamento ou desligamento da corrente de energia; Que o técnico da CEMIG pode desempenhar, na execução do projeto, a função de auditor de segurança, podendo determinar o término de alguma atividade ou, até mesmo, informar a CEMIG, por meio de encaminhamento de relatório específico, sobre irregularidade cometida por eventual trabalhador e a área de supervisão da Gerência do depoente irá determinar à prestadora do serviço (CET) providências, havendo no contrato de prestação de serviços dispositivo que permita tal tipo de controle..." (extraído das declarações prestadas por [REDACTED]³⁴, Engenheiro Eletricista da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, atualmente exercendo a função de Gerente de Serviços de Média e Baixa Tensão da Distribuição Metropolitanos). (grifamos)

"... QUE é Técnico de Serviço de Campo, exercendo a função de Supervisor a cerca de 6 (seis) anos; QUE entre as suas funções está o recebimento do projeto da área específica da CEMIG, a avaliação do projeto e o seu encaminhamento à prestadora de serviços, bem como a gestão do material que será utilizado na execução do projeto e o planejamento para execução do projeto, em conjunto com a prestadora; solicitação programada para interrupção de energia, além de a

³³ Ver Termo de Declarações no Anexo IX do Volume II.

³⁴ Ver Termo de Declarações no Anexo IX do Volume II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

fiscalização dos aspectos da segurança e qualidade da execução do projeto; QUE na questão da qualidade verifica se estão utilizando os padrões técnicos especificados pela CEMIG, sendo esta fiscalização por amostragem, assim como a da segurança; QUE a inspeção de qualidade podem ser realizada durante a execução do serviço ou posteriormente;... (extraído das declarações prestadas por Paulo Correa de Faria Sodre³⁵, Técnico de Serviço de Campo da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.)

(grifamos)

"...Que o serviço é executado por meio de projetos que são encaminhados pela CEMIG com cerca de 15 dias de antecedência; Que para a execução do projeto são separados pela CET o material necessário que normalmente já está no depósito de materiais existente na sede da CET no bairro Riacho das Pedras; Que tal depósito é gerido pela CET, sendo a empresa fiel depositária do material da CEMIG que lá se encontra; Que a CEMIG faz controle de 15 em 15 dias sobre o material lá existente; Que antes de iniciar o projeto, o supervisor da CET acompanhado de um técnico da CEMIG vão à frente de trabalho para verificar as condições de execução do projeto; Quando o projeto é maior ou de maior complexidade haverá a presença de um técnico da CEMIG; Que nos casos em que não há presença de um técnico da CEMIG, os próprios funcionários da CET se encarregam de realizar o corte da energia para o início dos trabalhos; Que quando não tem o técnico da CEMIG o responsável da CET liga para o Centro de Operações da CEMIG para comunicar o desligamento; Que entende que os comandos exarados do técnico da CEMIG devem ser imediatamente obedecidos pelo responsável pela supervisão da equipe da CET presente na execução do projeto;..." (extraído das declarações prestadas por [REDACTED], Gerente Administrativo da CET Engenharia LTDA.)

(grifamos)

"...que em toda obra que é executada pela CET existe um técnico de campo da CEMIG orientando como deve ser feito o serviço ... que os técnicos da CEMIG supervisionam, orientam e anotam falhas, se graves, leve, gravíssimas... que a CEMIG pode determinar para a CET que troque funcionários, digo, que acha que pode ..." (extraído das declarações prestadas por [REDACTED] Supervisor de Obras da CET Engenharia LTDA.)

(grifamos)

"... que a CEMIG sempre mantém um fiscal supervisionando os trabalhos; que o fiscal da CEMIG passa as ordens, orientações para o supervisor da CET, que repassa para os empregados da CET." (extraído das declarações prestadas por [REDACTED] eletricitista contratado pela CET Engenharia Ltda.)

(grifamos)

"... no local de trabalho sempre tem um fiscal da CEMIG orientando e fiscalizando o trabalho. Se o fiscal da CEMIG observa alguma coisa errada ele manda parar..." (extraído das declarações prestadas por [REDACTED] empregado contratado pela CET Engenharia Ltda.)

(grifamos)

³⁵ Ver Termo de Declarações no Anexo IX do Volume II.

³⁶ Ver Termo de Declarações no Anexo IX do Volume II.

³⁷ Ver Termo de Declarações no Anexo IX do Volume II.

³⁸ Ver Termo de Declarações no Anexo IX do Volume II.

³⁹ Ver Termo de Declarações no Anexo IX do Volume II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A existência da pessoalidade na prestação de serviços também restou evidenciada, tanto no contrato de prestação de serviços⁴⁰, quanto pelas declarações de empregados da CEMIG D e da CET Engenharia Ltda.

Do contrato de prestação de serviços destacamos as seguintes cláusulas:

" 2. Além das demais obrigações previstas no CONTRATO e nas Especificações Técnicas, compete à CONTRATADA:

...

2.7 Apresentar a CONTRATANTE, antes do início dos serviços, mensalmente, relação nominal dos empregados, indicando nomes, cargos e número das respectivas Carteiras de Trabalho, e Previdência Social - CTPS, CPF – Cadastro de Pessoa Física, devendo, ainda, atualizar a relação toda vez que houver alteração na equipe de trabalho;

...

2.9 Responsabilizar-se pelo bom comportamento de seu pessoal, quando da execução dos serviços, comprometendo-se a afastar qualquer empregado, cuja presença seja considerada inconveniente aos interesses dos serviços, ou a imagem da CONTRATANTE a critério da mesma;

2.9.1. O eventual afastamento de qualquer empregado, nos termos do item anterior não acarretará qualquer ônus adicional para a CONTRATANTE, suportando a CONTRATADA quaisquer encargos ou responsabilidades trabalhistas ou previdenciárias relativas aos empregados substituídos ou afastados;

...

2.24 Não reduzir o número de turmas, nem o número de seus componentes, sem autorização prévia da CONTRATANTE. Em caso de substituição de pessoal, deverá remeter imediatamente a CONTRATANTE a relação dos substituintes, os quais deverão ser, pelo menos, de igual categoria dos substituídos.

...

4 OUTROS ASPECTOS

...

4.5 Caso seja identificado algum empregado, exercendo atividade para CONTRATANTE, cujo nome não consta da Relação de Empregados, a CONTRATADA será multada em 01 (uma) US por ocorrência, além de ser bloqueada a amortização por Rotatividade durante três meses consecutivos.

(grifamos)

Das declarações prestadas tanto por empregados da CEMIG D, quanto por empregados da CET Engenharia Ltda., destacamos os seguintes trechos.

"... sempre que observa um erro cometido por empregado da CET ele imediatamente solicita providências do supervisor do empregado; observando um comportamento inadequado, como por exemplo, o trabalho em uma rede não aterrada é considerada falta gravíssima e é feito um relatório, identificando o empregado da CET e a situação e o depoente passa para seu supervisor na CEMIG.

⁴⁰ Ver Contrato de Prestação de Serviços no Anexo V do Volume I e II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Informa que situações gravíssimas são raras, mas que até um uniforme rasgado ou não utilização de EPI são informados no relatório..” (extraído das declarações de [REDACTED]⁴¹, técnico de eletricidade, que no dia da inspeção na frente de trabalho, foi encontrado fiscalizando a execução dos serviços) (grifamos)

“...Que o técnico da CEMIG pode desempenhar, na execução do projeto, a função de auditor de segurança, podendo determinar o término de alguma atividade ou, até mesmo, informar a CEMIG, por meio de encaminhamento de relatório específico, sobre irregularidade cometida por eventual trabalhador e a área de supervisão da Gerência do depoente irá determinar à prestadora do serviço (CET) providências, havendo no contrato de prestação de serviços dispositivo que permita tal tipo de controle...” (extraído das declarações prestadas por [REDACTED]⁴², Engenheiro Eletricista da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, atualmente exercendo a função de Gerente de Serviços de Média e Baixa Tensão da Distribuição Metropolitanos) (grifamos)

...QUE havendo a constatação pelo auditor da CEMIG, que determinado empregado da terceirizada executa seus trabalhos em desconformidade com os padrões técnicos do projeto e/ou que também não atenda as recomendações na área de segurança, o auditor da CEMIG, dependendo da gravidade da situação, deverá orientar o responsável pela empresa terceirizada a corrigir a situação, para que advirta o trabalhador que executa o serviço, ou em casos mais graves, como no caso de embriaguez do trabalhador, determine a sua retirada do local;...” (extraído das declarações prestadas por [REDACTED]⁴³, Técnico de Serviço de Campo da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.)

(grifamos)

“...que os técnicos da CEMIG supervisionam, orientam e anotam falhas, se graves, leve, gravíssimas... que a CEMIG pode determinar para a CET que troque funcionários, digo, que acha que pode ...” (extraído das declarações prestadas por [REDACTED]⁴⁴ Supervisor de Obras da CET Engenharia LTDA.)

(grifamos)

que o fiscal da CEMIG passa as ordens, orientações para o supervisor da CET, que repassa para os empregados da CET.” (extraído das declarações prestadas por [REDACTED]⁴⁵, eletricista contratado pela CET Engenharia Ltda.)

(grifamos)

Do acima exposto restou cabalmente demonstrado que a CEMIG D exerce total controle, gerenciamento e supervisão direta da atividade terceirizada, fato este comprovado também na verificações físicas efetivadas e nas entrevistas realizadas com os trabalhadores terceirizados.

⁴¹ Ver Termo de Declarações no Anexo IX do Volume II.

⁴² Ver Termo de Declarações no Anexo IX do Volume II.

⁴³ Ver Termo de Declarações no Anexo IX do Volume II.

⁴⁴ Ver Termo de Declarações no Anexo IX do Volume II.

⁴⁵ Ver Termo de Declarações no Anexo IX do Volume II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Com efeito, a CEMIG D estabelece os horários de trabalho, determina alterações nos referidos horários, estabelece prazos rígidos para realização dos trabalhos e exerce ampla fiscalização e acompanhamento das atividades, podendo ainda retirar de sua execução, a qualquer tempo, os trabalhadores que não satisfaçam os critérios por ela estabelecidos.

Ora, restou explícito que CEMIG D não transferiu o poder diretivo da execução das atividades que terceiriza para suas prestadoras de serviços. É ela quem controla diretamente a prestação de serviços estabelecendo regras específicas para execução das atividades terceirizadas, exercendo rigorosa fiscalização e acompanhamento dos serviços executados e, principalmente, exigindo a retirada imediata dos trabalhadores que não satisfaçam seus interesses. Com efeito, evidenciada está a intermediação da mão-de-obra.

Incontestes a existência de subordinação e pessoalidade, a fiscalização constatou, ainda, grave precarização nas condições de trabalho, fato que, por si só, reputa ilícita a terceirização havida.

9 – PRECARIZAÇÃO E DEGRADÂNCIA DO TRABALHO “TERCEIRIZADO”: REALIDADE CONSTATADA

9.1 – Considerações Iniciais

Indubitavelmente, o aspecto mais nefasto da terceirização ilícita refere-se à precarização das condições de trabalho. E a precarização que vem sido constatada nos serviços terceirizados de modo geral foi comprovada por dados fáticos apresentados em uma Audiência Pública convocada pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, ocorrida nos dias 04 e 05 de outubro de 2011, e que implicou a oitiva de quase cinquenta especialistas e integrantes da sociedade civil, com o objetivo de obter subsídios e esclarecimentos acerca das questões fáticas, técnicas, científicas, econômicas e sociais relativas à subcontratação de mão de obra por meio de interposta pessoa. Podemos constatar a repercussão do conteúdo discutido na referida audiência pública no voto do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta⁴⁶:

“...Com efeito, extrai-se do conjunto de manifestações aduzidas na referida Audiência Pública que a alegação, feita pelos defensores da terceirização em geral (e, inclusive, das atividades-fim empresariais), de que, por seu intermédio, é possível atingir-se maior eficiência e produtividade e a geração de mais riqueza e mais empregos, foi amplamente refutada pelos vastos dados estatísticos e sociológicos apresentados por aqueles que sustentaram, ao contrário, que a terceirização das atividades-fim é um fator de precarização do trabalho, caracterizando-se pelos baixos salários dos

⁴⁶ (TST, 2ª Turma, RR 1174-60.2010.5.03.0139, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT publicado em 12/06/2012)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

empregados terceirizados e pela redução indireta do salário dos empregados das empresas tomadoras, pela maior instabilidade no emprego e ausência de estímulo à maior produtividade dos trabalhadores terceirizados, pela divisão e desorganização dos integrantes da categoria profissional que atua no âmbito das empresas tomadoras, com a consequente pulverização da representação sindical de todos os trabalhadores interessados e, por fim, pelos comprovadamente maiores riscos de acidente de trabalho. (grifamos)

A precarização provocada pela terceirização tem sido tão intensa que, recentemente, numa decisão histórica, 19 ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST), com a experiência de várias décadas na análise de milhares de processos relativos à terceirização trabalhista, redigiram um parecer que condena em termos duros e enfáticos o Projeto de Lei 4330/2004, que trata da regulamentação da terceirização. No dia 27 de agosto de 2013, os ministros encaminharam ofício à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara Federal anunciando a posição amplamente majoritária naquela corte (19 (dezenove) dos 27 (vinte e sete) ministros assinaram o citado ofício) e denunciando o risco de “gravíssima lesão de direitos sociais, trabalhistas e previdenciários no País” e redução do “valor social do trabalho”⁴⁷, salientando que “os direitos e garantias dos trabalhadores terceirizados são manifestamente inferiores aos dos empregados efetivos, principalmente pelos níveis de remuneração e contratação significativamente mais modestos”. Este documento foi assinado pelos ministros Antonio José de Barros Levenhagen; João Oreste Dalazen; Emmanoel Pereira; Lelio Bentes Corrêas; Aloysio Silva Corrêa da Veiga; Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; Alberto Luiz Bresciane de Fontan Pereira; Maria de Assis Calsing; Fernando Eizo Ono; Marcio Eurico Vitral Amaro; Walmir Oliveira da Costa; Maurício Godinho Delgado; Kátia Magalhães Arruda; Augusto Cesar Leite de Carvalho; José Roberto Freire Pimenta; Delaíde Alves Miranda Arantes; Hugo Carlos Sheurmann; Alexandre de Souza Agra Belmonte e Claudio Mascarenhas Brandão.

Neste sentido, cite-se, ainda o estudo “Terceirização e Desenvolvimento – uma conta que não fecha”⁴⁸, do qual destacamos os trechos a seguir transcritos:

“...Na Tabela 2 observa-se que três indicadores relevantes das condições de trabalho reforçam que a estratégia de otimização dos lucros via terceirização está fortemente baseado na precarização do trabalho. A diferença de remuneração em dezembro de 2010 ficou em menos 27,1% para os trabalhadores terceirizados.

Esse fato é reforçado pelos dados da pesquisa realizada pela CUT junto a trabalhadores (Tabela 3), que demonstra uma concentração nas faixas de 1 a 2

⁴⁷ Integra do documento disponível em <http://www.cut.org.br/destaques/23693/maioria-do-tribunal-superior-do-trabalho-e-contra-projeto-da-terceirizacao>

⁴⁸ Este documento foi elaborado pela Subseção do DIEESE/CUT Nacional, pela Secretaria de Relações do Trabalho da CUT, pela Secretaria de Saúde da CUT, com contribuições dos Ramos da CUT. Disponível em <http://urbanas.hospedagemdesites.ws/wordpress/wp-content/uploads/2012/01/terceirizacao.pdf>



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

salários mínimos e de 3 a 4 salários mínimos. Por outro lado, os trabalhadores diretos estão mais distribuídos nas diversas faixas salariais.

Em relação à jornada de trabalho contratada esse grupo de trabalhadores realiza uma jornada de 3 horas a mais semanalmente, isso sem considerar as horas extras ou banco de horas realizadas que não soa objeto do levantamento realizado pelo MTE. Se a jornada dos trabalhadores terceirizados fosse igual à jornada de trabalho daqueles contratados diretamente, seriam criadas cerca de 801.383 vagas de trabalho a mais, novamente, sem considerar a hora extra, banco de horas e o ritmo de trabalho, que como relatado pelos dirigentes sindicais, são maiores entre os terceiros." (grifamos)

A par destes dados, há que se salientar que uma das repercussões mais contundentes da precarização do trabalho gerada pela terceirização é a elevada incidência de acidentes de trabalho graves e fatais entre trabalhadores terceirizados. Em setores perigosos como o de energia elétrica, a situação é especialmente dramática. De acordo com um estudo⁴⁹ da subseção do Dieese do Sindieletrô Minas Gerais, realizado em 2010 com base em dados da Fundação Coge, uma entidade que reúne 64 empresas responsáveis por 90% da energia produzida no país, e que, desde o ano 2000, é a instituição que tem realizado a elaboração do Relatório de Estatísticas de Acidentes no Setor Elétrico Brasileiro, aponta que mais da metade da força de trabalho do setor elétrico do país é terceirizada, sendo que a incidência de mortes no trabalho para os terceirizados chega a ser quatro vezes e meia maior do que para os trabalhadores próprios. Entre 2006 e 2008, morreram 239 trabalhadores por acidente de trabalho, dentre os quais 193, ou 80,7% eram trabalhadores terceirizados. Dados da mesma Fundação, relativos aos anos de 2009 e 2010 confirmam situação de maior vulnerabilidade dos trabalhadores terceirizados verificada nos anos anteriores. O número de trabalhadores acidentados com afastamento das empresas contratadas é quase o dobro dos trabalhadores diretos. No mesmo período, as mortes entre trabalhadores terceirizados não só aumenta como evidencia ainda mais a vulnerabilidade dos trabalhadores terceirizados: em 2009, foram 4 mortes de trabalhadores diretos contra 63 de terceirizados; em 2010, 7 mortes de trabalhadores diretos, contra 75 de trabalhadores terceirizados.

O mesmo estudo indica que a taxa de mortalidade média entre os trabalhadores diretos no mesmo período foi de 15,06 enquanto que entre trabalhadores terceirizados foi de 55,53. Vale destacar que no mesmo período a taxa média de mortalidade nacional, do conjunto dos setores econômicos abrangidos pela Previdência Social, foi de 9,8, ou seja, no setor elétrico o risco de um trabalhador terceirizado morrer por acidente de trabalho é 5,66 vezes maior que nos demais segmentos produtivos.

⁴⁹ Estudos e Pesquisas nº 50 "Terceirização e morte no trabalho: um olhar sobre o setor elétrico brasileiro Disponível em:

http://ncstmg.org.br/uploads/convencoeseacordos/pdf/9ce3376767bd397728f2b1ff142cb9e1DIEESE_EST_PESQ_50.pdf



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

No final do ano de 2012, o sítio do Tribunal Superior do Trabalho divulgou notícia com a seguinte manchete: "Morte de terceirizados no setor elétrico preocupa judiciário trabalhista". A notícia relata caso de eletricista vítima de acidente grave em Linhares – ES, que resultou em mutilação do braço direito, inutilização do braço e mão esquerda, perda de um testículo e graves queimaduras.

A matéria jornalística ressalta a percepção do Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho quanto ao *"crescimento enorme no número de acidentes no setor elétrico envolvendo terceirizados"*, sendo salutar a transcrição do trecho abaixo da notícia, que bem contextualiza a situação da terceirização no segmento⁵⁰:

"Treze mil volts. Esse foi o choque levado por um eletricista terceirizado do setor elétrico na cidade de Linhares (ES) quando trabalhava na construção de uma rede de alta tensão. (...)

*Acidentes como esse podem ocorrer também com empregados próprios. O que vem assustando é a desproporção do dano entre terceirizados e empregados. Dados recentes do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese) informam que a taxa de mortalidade entre terceirizados chega a ser três vezes superior.
(...)*

Enquanto o Governo Federal tenta baixar as tarifas de energia elétrica e faz intervenções em distribuidoras, acidentes com trabalhadores do setor elétrico ainda estão no fim da linha desse debate. E entre apagões e disputas políticas, dados da Fundação COGE informam que em 2011 foram contabilizados 79 acidentes fatais em toda força de trabalho.

Todavia, a prestação de serviços é um mercado que vem passando ao longe da crise. O processo de privatização iniciado na década de 1990 trouxe mudanças no setor elétrico e abriu uma excelente oportunidade de negócio para empresas prestadoras de serviços. O último relatório da fundação informa que para cada empresa detentora da concessão para exploração da atividade existem 37 empresas contratadas. No ano passado foram criadas 633 empresas prestadoras de serviços, mas apenas uma concessionária.

Se por um lado a prestação de serviços vem respondendo por boa parte do PIB, também vem sendo responsável por abarrotar o judiciário trabalhista com problemas de desrespeito às normas de segurança e higiene do trabalho. Em linhas gerais, as empresas não conseguem manter a competitividade devido à alta rotatividade e à falta de mão de obra qualificada. Enquanto um empregado próprio tem até seis meses de treinamento, prestadoras oferecem 15 dias aos terceirizados, muitas vezes para realizarem serviços da atividade fim das concessionárias. O resultado é a precarização dos serviços, e quem paga a conta são os trabalhadores e, em última análise, o próprio consumidor.

(...)

⁵⁰ www.tst.jus.br/materias-especiais - 15/12/2012



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Segundo analistas do setor elétrico de energia, a terceirização representa a melhor resposta para o aumento de contratados e os constantes acidentes. Os representantes das empresas defendem que a terceirização traz menores custos e maior eficiência e rapidez aos serviços ao consumidor, enquanto os representantes dos trabalhadores lembram que o serviço prestado pelas empresas de energia elétrica está entre aqueles que mais recebem reclamações dos consumidores. Ainda assim, em 2011 o número de contratos no setor elétrico aumentou em quase 26% em relação a 2010, ao passo que o número de empregados próprios permaneceu estável. (...)” (grifamos)

O histórico da terceirização atesta que a intermediação de mão de obra é a principal causa dos acidentes, pois no quadro próprio das empresas a situação dos trabalhadores é diversa, com índices de acidentes significativamente inferiores aos existentes nas terceirizadas.

No caso da específico da CEMIG a situação não é diferente. Segundo dados constantes do “Relatório Anual e de Sustentabilidade 2012”⁵¹, na tabela “Principais Indicadores da CEMIG” a taxa de frequência de acidentes do trabalho em “empregados contratados” (terceirizados) é muito maior do que nos “empregados próprios”, conforme se pode ver abaixo:

Dimensão Social	2008	2009	2010	2011	2012
Taxa de frequência de acidentes — empregados próprios ¹⁰	0,43	0,51	0,41	0,25	0,23
Taxa de frequência de acidentes — empregados contratados ¹⁰	0,94	0,96	0,60	0,79	0,51

¹⁰ Número de acidentados com lesão, com afastamento, por 200.000 horas trabalhadas.

Há que se considerar, entretanto, **não apenas a quantidade de acidentes, mas a gravidade destes**. A comparação entre o número de acidentes com morte ocorridos entre trabalhadores próprios e terceirizados da CEMIG revelam uma disparidade muito maior, conforme se pode constatar pelos dados apresentados pelo SINDIELETRO - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais, referentes ao período de 2003 até 2011:

⁵¹ “Relatório Anual e de Sustentabilidade 2012.pdf”, acessado no site CEMIG, no endereço eletrônico http://cemig.infoinvest.com.br/static/ptb/arquivos/relatorio_anual_sustentabilidade_2012_ptb.pdf



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ANO	CEMIG	TERCEIRIZADAS
2011	0	6
2010	0	7
2009	1	5
2008	1	8
2007	1	8
2006	2	10
2005	4	8
2004	0	5
2003	0	6

Nos anos 2012 e 2013 (até abril), há notícias de mais sete acidentes fatais com trabalhadores terceirizados.

Esta discrepância pode ser explicada pelo fato de que os empregados próprios da CEMIG D sua em maioria, ocupam cargos de gestão, supervisão e administrativos, restando poucos em atividades operacionais de execução⁵².

Aos "terceiros" são reservadas as atividades perigosas, penosas, com maior risco de acidentes, em que é exigido o cumprimento de metas de produtividade, agravantes do risco. No caso da CET ENGENHARIA LTDA, foi constatado ainda que, para cumprir as metas impostas, os trabalhadores laboram regularmente em extensas jornadas extraordinárias, inclusive nos finais de semana, muitas vezes sendo remunerados "por produção". Os trabalhadores se sujeitam à jornada excessiva e à remuneração "por produção" (paga "por fora") como forma de compensar os baixos salários que percebem, os quais são, quase sempre, inferiores ao piso salarial dos empregados da CEMIG.

Veja-se as declarações prestadas por [REDACTED]⁵³, supervisor de obras da CET ENGENHARIA LTDA:

"... Existe o regime de remuneração por produção que ocorre somente no final de semana; o plano de produção é para garantir um pouco mais de rendimento aos empregados (Plano de Metas) e visa ajudar a empresa a cumprir as metas estabelecidas pelo contrato com a CEMIG..."

Quando comparadas as condições de trabalho dos empregados diretamente contratados pela CEMIG D, com as dos que são contratados com intermediação das prestadoras, verifica-se que os ditos "terceiros" trabalham em jornadas mais elevadas, recebem menores salários, têm descansos suprimidos, e, muitas vezes, não são submetidos aos treinamentos imprescindíveis ao exercício da função, dentre outras precarizantes irregularidades relativas à área de saúde e segurança. A comparação entre "próprios" e "terceiros" evidencia que há precarização também com relação a:

⁵² Ver tabela EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE TRABALHADORES DA CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. (próprios e terceiros), ENTRE OS ANOS DE 2008 E 2013 no Anexo XVIII do Volume III.

⁵³ Ver Termo de Declarações no Anexo IX do Volume II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

assédio estrutural na imposição de metas de produtividade em atividades perigosas; fragmentação da organização sindical; rebaixamento da qualificação profissional; precárias condições de trabalho nas frentes e de alojamento (não fornecimento de instalações sanitárias e ausência de sistema de fornecimento e reposição de água potável nas frentes de trabalho; condições degradantes de alojamentos; etc.).

Entretanto, a despeito dos fatos acima relatados a terceirização persiste e avança a passos largos, com a contratação de mais e mais empresas com variados objetivos sociais, selecionadas apenas tendo como norte o menor preço, totalmente despreparadas para o exercício das atividades altamente perigosas que envolvem as atividades executadas na rede elétrica.

Segundo informações prestadas pela CEMIG D⁵⁴, existem, atualmente, mais de 50 (cinquenta) empresas prestadoras de serviço com contratos em curso, **que têm por objeto atividades referentes à construção, extensão, reforma, melhoramento e manutenção das redes de distribuição.**

9.2 - Das condições de trabalho dos trabalhadores vinculados à empresa interposta

Na presente ação fiscal, a precarização nas condições de trabalho dos trabalhadores vinculados à empresa CET ENGENHARIA LTDA foi constatada tanto através das inspeções efetuadas nas frentes de trabalho e nos locais de alojamentos quanto através da tomada de depoimentos e entrevistas de trabalhadores e de prepostos e da análise documental, tendo restado comprovada a submissão desses obreiros a diversas irregularidades, tanto da área trabalhista quanto da área de saúde e segurança, que, em conjunto, caracterizavam condições degradantes de trabalho e de alojamento e, portanto, condições de trabalho análogas às de escravo.

E mais, um conjunto de diversas infrações constatadas nas frentes de trabalho gerava uma situação de trabalho capaz de causar acidentes de trabalho e doenças relacionadas ao trabalho, com lesões graves à integridade física desses trabalhadores, inclusive acidentes de trabalho fatais, configurando, portanto, exposição desses obreiros à situação de risco grave e iminente e determinando a lavratura do Termo de Notificação nº 30462013072501⁵⁵ que estipulava a paralisação imediata de todas as atividades de manutenção de redes de distribuição até o cumprimento das medidas exigidas no citado documento.

Reiterando, a precariedade das condições de trabalho encontradas, tanto nas frentes quanto nos locais de alojamento, caracterizava condições degradantes de trabalho, de alojamento e, portanto, de vida às quais os obreiros em questão

⁵⁴ Ver Planilha Relação de Empresas Prestadoras de Serviço no Anexo XVI do Volume III.

⁵⁵ Ver Termo de Notificação no Anexo IX do Volume II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

encontravam-se submetidos. Essas condições não se restringiam ao mosaico de infrações da legislação trabalhista, com destaque para a jornada exaustiva de trabalho, não concessão dos descansos previstos em lei, como repouso semanal e intervalos interjornada, a prática de pagamento "por fora", a significativa desigualdade remuneratória entre os empregados da CET ENGENHARIA LTDA e os da CEMIG D, mas somavam a estas as irregularidades da área de saúde e segurança, que aviltavam a dignidade desses trabalhadores e elevavam sobremaneira o risco de acidentes de trabalho e de doenças relacionadas ao trabalho.

9.3 – Das condições degradantes de trabalho identificadas nas frentes de trabalho

Conforme já relatado, no dia 21/07/2013, domingo, a partir das 08h00min horas, foram inspecionadas diversas frentes de trabalho, identificadas nas ruas Patagônia, Haiti e av. Presidente Eurico Gaspar Dutra, no bairro Belvedere, município de Belo Horizonte/MG.

Laboravam nessas frentes, situadas próximas umas das outras e ao longo das linhas de distribuição de energia elétrica, aproximadamente 82 trabalhadores, todos realizando atividades de manutenção da rede elétrica (tais como: substituição de postes, cruzetas, espaçadores, chaves e outros elementos das linhas de distribuição), nas funções de eletricitista e ajudante de eletricitista e sob a supervisão de trabalhador com vínculo empregatício junto à empresa CEMIG, Sr. [REDACTED]

Conforme dito, constatou-se que as atividades eram realizadas em condições laborais precárias e degradantes, ensejando a lavratura do Termo de Notificação n.º 30462013072501, com fulcro no inciso XI do art. 18 do Decreto nº 4.552, através do qual determinava-se a paralisação de todas as atividades de manutenção da rede de distribuição de energia elétrica até a regularização das infrações mencionadas no documento, haja vista a exposição desses obreiros a situação de **risco grave e iminente**, capaz de causar lesões graves à sua integridade física, ou seja, a risco de ocorrência de acidentes de trabalho graves e mesmo fatais, assim como de doenças relacionadas ao trabalho. Oportuno reiterar que as precárias condições de trabalho nas frentes inspecionadas aviltavam a dignidade da pessoa humana, enquanto condições degradantes de trabalho, e, portanto, caracterizavam ainda a submissão desses trabalhadores a condições de trabalho análogas às de escravo.

9.3.1 - Falta de Treinamento/Qualificação/Capacitação

Quando da inspeção nas frentes de trabalho, os empregados da CET ENGENHARIA LTDA estavam executando serviços na Rede de Distribuição Aérea da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

CEMIG D (substituição da rede de energia - postes e cabos)⁵⁶. Tais atividades envolviam intervenções no Sistema Elétrico de Potência da CEMIG D, além de serem executadas a mais de 2 (dois) metros do solo, envolvendo, portanto, tanto riscos elétricos quanto de queda de altura.

Nos termos da NR 10, o trabalho em Sistema Elétrico de Potência exige qualificação, habilitação, capacitação e autorização, definindo cada uma dessas etapas da formação profissional nos itens 10.8.1 a 10.8.4. O trabalho em altura também exige treinamento, nos termos do item 35.3 da NR 35.

Nada obstante, a fiscalização constatou que diversos trabalhadores, em atividade e vinculados à empresa CET ENGENHARIA LTDA, não haviam sido submetidos aos treinamentos imprescindíveis ao exercício de sua função.

De se observar que, no contrato de prestação de serviços nº 4680004192/530⁵⁷, a CEMIG D determina que:

- a) as empresas prestadoras de serviço informem a Relação de Empregados que lhe irão prestar serviços antes da prestação de serviços (relação esta que deve ser atualizada sempre que houver admissão, afastamento ou desligamento de trabalhadores das "terceiras");
- b) estes sejam previamente submetidos a treinamentos cuja carga horária e conteúdo são por ela estabelecidos (conforme Anexo V do contrato);
- c) **os comprovantes de capacitação dos trabalhadores terceirizados devem ser apresentados antes do início da prestação de serviços pelas empreiteiras e sempre que houver novas contratações (conforme Anexo XVII do contrato);**
- d) as empresas terceirizadas devem aceitar o seu direito de exercer ampla fiscalização sobre os serviços contratados por intermédio de seus prepostos e que esta fiscalização poderá suspender a execução total ou parcial dos serviços quando houver riscos à segurança dos empregados da contratada e/ou de terceiros.

E mais, a falta de treinamento de empregados é considerada pela própria CEMIG D como irregularidade grave capaz de ensejar a suspensão de serviços pela contratada, conforme disposto na Instrução 02.111 –OM/EC- 040 "Avaliação de empresas contratadas de manutenção, poda de árvore, operação e serviços comerciais de distribuição"⁵⁸, conforme disposto no item 8.6 do capítulo 8, que trata dos procedimentos administrativos a serem tomados pela CEMIG D (contratante) em caso de verificação de irregularidades praticadas pelas contratadas:

⁵⁶ Ver Termo de Declarações de Dário Rodrigues, Técnico de Campo da CEMIG D responsável pela fiscalização da execução dos serviços no Anexo IX do Volume II.

⁵⁷ Ver Termo de Contrato no Anexo V do Volume I e II.

⁵⁸ Ver Documento no Anexo VIII do Volume II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

" INSTRUÇÃO 02.111 –OM/EC- 040 "AVALIAÇÃO DE EMPRESAS CONTRATADAS DE MANUTENÇÃO, PODA DE ÁRVORE, OPERAÇÃO E SERVIÇOS COMERCIAIS DE DISTRIBUIÇÃO.

...

8 MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

...

8.6 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

8.6.1 *Em qualquer tempo a CONTRATADA poderá ser suspensa da execução das atividades, caso não possua os Equipamentos de Proteção Individual EPI ou Coletivos - EPC adequados para o trabalho com segurança, bem como seus empregados não estejam devidamente treinados ou capacitados para exercerem suas atividades..*

8.6.2 *O período de suspensão da execução das suas atividades estará condicionado à regularização do fato motivador da mesma." (grifamos)*

E, apesar de, no dia da inspeção no local de trabalho, os auditores fiscais do trabalho terem constatado que a execução dos serviços estava sendo supervisionada por um técnico da CEMIG D, com a função de *fiscalizar aspectos relacionados à segurança e à própria prestação dos serviços*⁵⁹, foi também constatado que não haviam sido tomadas, por parte da CEMIG D, providências no sentido de suspender as atividades da prestadora de serviços em razão da irregularidade em tela.

Inquirido posteriormente sobre a situação supra descrita, Paulo Correa de Faria Sodré, Técnico de Serviço de Campo que exerce a função de supervisor dos serviços prestados pelas terceirizadas há seis anos, declarou⁶⁰:

"...QUE apesar do contrato prever que a prestadora de serviço não poderá colocar na frente de trabalho nenhum trabalhador sem os treinamentos exigidos pela legislação, não é possível garantir por parte da CEMIG, previamente, que algum trabalhador, por razões que fogem a governabilidade da tomadora, exerça suas funções sem os devidos treinamentos por um determinado período..."

De fato, tanto através de depoimentos e entrevistas tomadas nas frentes de trabalho quanto, posteriormente, na análise documental, constatou-se que diversos trabalhadores não haviam sido submetidos aos treinamentos, básico e complementar, determinados pela Norma Regulamentadora 10 – "Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade". Agravando, nenhum deles fora submetido à capacitação para trabalho em altura conforme disposto na Norma Regulamentadora 35- "Trabalho em Altura".

⁵⁹Ver Termo de Declarações no Anexo IX do Volume II.

⁶⁰Ver Termo de Declarações no Anexo IX do Volume II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Assim, apesar de laborarem em instalações elétricas energizadas, (inclusive alta-tensão) ou em sua proximidade, a empresa não havia providenciado anuência formal para vários que desenvolviam tais atividades, apesar de exigido em norma.

Em síntese, constatou-se que a CEMIG D permitia o labor de:

- 26 (vinte e seis) trabalhadores que não tinham recebido capacitação através de treinamento específico, com carga horária de no mínimo 40 horas, para trabalho em instalações elétricas, conforme determina o subitem 10.8.3 e o anexo II da NR-10;
- 26 (vinte e seis) trabalhadores que não tinham recebido capacitação através de treinamento específico, com carga horária de no mínimo 80 horas, para trabalho em instalações elétricas energizadas com alta-tensão, conforme determina o subitem 10.8.3 e o anexo II da NR-10;
- 44 (quarenta e quatro) trabalhadores que não possuíam anuência formal para fazer intervenções em instalações elétricas, conforme determina o subitem 10.8.4 da NR-10;
- 44 (quarenta e quatro) trabalhadores que faziam intervenções em instalações elétricas energizadas com alta-tensão ou em sua proximidade, apesar de não possuírem anuência formal, conforme determina o subitem 10.8.4 da NR-10;

Permitir o trabalho sem anuência formal e sem a realização de treinamento/capacitação, tanto para laborar em instalações elétricas quanto para desenvolver atividades em altura, contribuiu para a constatação de situação de risco grave e iminente, assim como para a caracterização de condição degradante de trabalho nas frentes, o que ensejou a lavratura dos respectivos autos de infração e que estão discriminados no item 3 deste relatório.

9.3.2 - Não fornecimento de água potável durante toda a jornada

Verificou-se que as equipes de obreiros, antes de se dirigirem para as frentes de trabalho, abasteciam, eles próprios, garrafões térmicos com água no estabelecimento sede da empresa CET ENGENHARIA LTDA. Entretanto, a auditoria fiscal do trabalho constatou que a quantidade de água, coletada pelos próprios obreiros na sede da empresa em Contagem, não era suficiente para todos, durante e ao longo de toda a jornada de trabalho, não havendo qualquer sistema de reposição instituído pela empresa, fato agravado pela realização frequente de horas extraordinárias. Além de insuficiente em quantidade, especialmente em dias quentes, a água armazenada em garrafões, mantidos no interior dos caminhões que transportam os trabalhadores até os locais de trabalho e sem proteção contra intempéries, deixava de ter temperatura adequada para consumo (fresca) ao longo da jornada, o que inviabilizava o seu uso, especialmente em dias de clima quente. Devido a tais fatos, os trabalhadores viam-se obrigados a pedir água em moradias próximas aos locais de trabalho. E mais, a empresa



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

não fornecia copos descartáveis, sendo comum o uso de copos coletivos ou mesmo de recipientes improvisados como tal (fundos de garrafas PET e latas), comprometendo também dessa forma a potabilidade da água consumida por esses trabalhadores.

Agravando, os trabalhadores desenvolviam atividades que exigiam esforço físico, a céu aberto, expostos a radiação ultravioleta e intempéries, portando uniforme confeccionado em tecido de gramatura especial (resistente ao arco elétrico/chamas), com consequente sudorese profusa, sendo, portanto, imprescindível para a preservação de sua saúde, uma adequada hidratação hídrica, que deveria ser garantida pela empresa através de um acesso fácil, abundante e sistemático à água potável, em temperatura fresca, durante e ao longo de toda a jornada de trabalho, contemplando, inclusive, a realização de horas extraordinárias.

Veja-se, a título exemplificativo, as seguintes declarações:

*"... que se deslocam para frente de trabalho em caminhões da CET; **que no caminhão tem água para beber em garrafas térmicas e que a água esquentada; que os copos são individuais e adquiridos pelos próprios trabalhadores...**"* (extraído do depoimento prestado por José Otávio Gomes Ferreira, eletricitista⁶¹) (grifamos)

*"... que a água na frente de trabalho é trazida em garrafa térmica e a empresa forneceu caneca de plástico, mas que já perdeu; **que hoje bebe água no copo de terceiros; que durante o dia bebe cerca de 10 (dez) vezes um pouquinho, às vezes no próprio bico da garrafa, colocando no alto. ...**"* (extraído do depoimento prestado por Lourival da Gama Romualdo, eletricitista⁶²) (grifamos)

"... A água para beber é trazida da empresa, quando acaba é pedido água sem filtrar em qualquer lugar; ..." (extraído do depoimento prestado por Raimundo Adriano Custódio⁶³) (grifamos)

A ocorrência desta infração contribuiu tanto para a constatação de situação de risco grave e iminente quanto para a caracterização de condição degradante de trabalho nas frentes, ensejando ainda a lavratura dos respectivos autos de infração, identificados no item 3 deste relatório, por deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho, em condições não higiênicas, permitindo o uso de recipientes coletivos para o consumo de água; e por deixar de garantir, nos locais de trabalho, suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 250 ml/hora/homem trabalho.

⁶¹ Ver Termo de Declaração no Anexo IX do Volume II.

⁶² Ver Termo de Declaração no Anexo IX do Volume II.

⁶³ Ver Termo de Declaração no Anexo IX do Volume II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

9.3.3 - Ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho

Constatou-se que o empregador não disponibilizava instalações sanitárias aos trabalhadores que laboravam nas frentes inspecionadas. Importante registrar que, no dia 21 de julho de 2013, o labor nas frentes de trabalho havia sido iniciado por volta das 7 horas da manhã e que a previsão de término era ao final da tarde do mesmo dia. Apesar disso, os trabalhadores não tinham, à disposição, nenhuma instalação sanitária para satisfação de suas necessidades fisiológicas. Viam-se, portanto, obrigados a utilizar os próprios logradouros públicos ou a submeter-se ao constrangimento de solicitar aos moradores da região para utilizar banheiros das residências, ficando a mercê da boa vontade destes.

E ainda, cumpre observar que a obrigatoriedade de fornecimento de banheiro químico nas frentes de trabalho consta expressamente no item 2.22 da cláusula décima do contrato de prestação de serviços⁶⁴, que trata das obrigações da contratada:

"...2.22 Fornecer para equipes as pesadas condições sanitárias e de higiene nos canteiros de obras e nos pontos de trabalho, por meio de banheiros químicos e demais itens de higiene necessários, assumindo integralmente os custos de aquisição, transporte e destinação final dos resíduos nas obras de grande porte ou quando solicitado pela CONTRATANTE;" (grifamos)

Inobstante a exigência estipulada em norma e a citada disposição contratual, os trabalhadores encontrados laborando nas frentes inspecionadas não dispunham de qualquer tipo de instalação sanitária, conforme já relatado. Neste sentido, as declarações abaixo:

"... que nunca viu um banheiro químico nas frentes de trabalho, sendo necessário utilizar o pneu do caminhão; que quando necessita fazer outras necessidades fisiológicas pede aos vizinhos para utilizar o banheiro ..." (extraído do depoimento prestado por [REDACTED] eletricitista⁶⁵) (grifamos)

"... Nas frentes de trabalho não existe banheiro e quando dá vontade procura um lugar na rua, no mato, o mais escondido; ..." (extraído do depoimento prestado por [REDACTED]⁶⁶) (grifamos)

O descumprimento regular da obrigação de fornecimento de banheiros químicos foi confirmada tanto pelo supervisor de serviços quanto pelo gerente administrativo da CET ENGENHARIA LTDA e era de conhecimento da CEMIG D, conforme declarações de um de seus supervisores de serviços de campo:

"... Entende que apesar de ser obrigatória a existência de banheiro químico é comum a sua inexistência, como no dia de hoje; Entende que o trabalhador, se tiver necessidade, vai ter de fazer suas necessidades em algum lugar

⁶⁴ Ver Termo de Contrato nº 4680004192 no Anexo V do Volume I e II.

⁶⁵ Ver Termo de Declaração no Anexo IX do Volume II.

⁶⁶ Ver Termo de Declaração no Anexo IX do Volume II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

"reservado" da via pública; ..." (extraído do depoimento prestado por [REDACTED] supervisor de serviços da CET Engenharia Ltda.⁶⁷) (grifamos)

"...Que confirma que regularmente não existe a disponibilização de banheiros químicos nas frentes de trabalho; Que entende que a ausência dos banheiros pode causar constrangimento aos empregados; Que entende que na maioria das vezes os empregados podem pedir a donos de estabelecimentos comerciais para usar os banheiros e quando não existe ou é negado, não imagina como solucionam suas necessidades..." (extraído das declarações prestadas por [REDACTED]⁶⁸, Gerente Administrativo da CET ENGENHARIA LTDA.) (grifamos)

"...QUE os contratos anteriores da CEMIG com as suas prestadoras não previam de forma explícita a necessidade de banheiros químicos nas frentes de trabalho, esta exigência está explicitada a partir de 2011; QUE tem conhecimento de que em algum momento a CET forneceu banheiro químico em suas frentes de trabalho, sendo que em alguns casos, tem conhecimento, de que não foi fornecido o banheiro químico;(extraído das declarações prestadas por [REDACTED]⁶⁹, Técnico de Serviço de Campo da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.) (grifamos)

A irregularidade descrita contribuiu tanto para a constatação de situação de risco grave e iminente quanto para a caracterização de condição degradante de trabalho nas frentes, ensejando ainda a lavratura do respectivo auto de infração, identificado no item 3 deste relatório por manter os locais de trabalho em condições sanitárias incompatíveis com o gênero da atividade.

9.3.4 - Ausência de local adequado para a realização das refeições

Verificou-se ainda que a empresa não garantia aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições, em local, fixo ou móvel, que atendesse aos requisitos estipulados em norma para tal área de vivência, como, por exemplo, limpeza e fornecimento de água potável. De fato, os 82 obreiros encontrados laborando nas frentes inspecionadas faziam suas refeições assentados no chão ou no meio-fio dos passeios ou em bancos de praças, expostos a radiação ultravioleta e a intempéries, sem acesso a água potável, água para higienização pessoal, mesa e assentos.

Apurou-se também que a empresa não garantia o fornecimento de dispositivos térmicos para guarda de refeições, assim como condições de conservação e higiene adequadas das mesmas, a fim de mantê-las em temperatura adequada, sem contaminação e sem deterioração nas frentes de trabalho. Nesse sentido, também não eram disponibilizadas meios para o aquecimento das refeições, ficando os trabalhadores obrigados a ingeri-las frias, uma vez que preparadas há horas.

Cite-se, ainda, as seguintes declarações:

".. Que ele e os outros da sua família fazem a própria comida, que tem marmitta térmica, que a comida que levam para a frente de trabalho é preparada na noite anterior e que na frente de trabalho não tem como esquentar e que às vezes azeda..."

⁶⁷ Ver Termo de Declaração no Anexo IX do Volume II.

⁶⁸ Ver Termo de Declarações no Anexo IX do Volume II.

⁶⁹ Ver Termo de Declarações no Anexo IX do Volume II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

(extraído do depoimento prestado por [REDACTED] ajudante de eletricista⁷⁰). (grifamos)

"... que a alimentação é preparada por eles próprios que fazem o jantar e o almoço junto; que leva o almoço em marmitta fornecida pela CET.; que dependendo a hora que almoçam o alimento fica azedo; ..." (extraído do depoimento prestado por [REDACTED] eletricista⁷¹) (grifamos)

"... que faz a comida de manhã, acordando às 5h30min e traz marmitta e não tem onde esquentar ..." (extraído do depoimento prestado por [REDACTED] eletricista⁷²) (grifamos)

"... O almoço, geralmente, é feito dentro da cabine auxiliar do caminhão; ..." (extraído do depoimento prestado por [REDACTED] supervisor de serviços da CET Engenharia Ltda.⁷³) (grifamos)

Portanto, com base em depoimentos, apurou-se também que a empresa não garantia condições de conservação e higiene adequadas e os meios para o aquecimento das refeições.

A irregularidade descrita contribuiu para a caracterização de situação de risco grave e iminente e de condição degradante de trabalho nas frentes, ensejando ainda a lavratura dos autos de Infração, identificados no item 3 deste relatório, por não atender alguns subitens da NR 24.

9.3.5 - Não fornecimento de lanche da tarde e jantar

Também oportuno e relevante registrar que os trabalhadores entrevistados declararam que, embora frequentemente, as atividades se estendessem até o final da tarde ou mesmo ao período noturno a empresa não fornecia nem lanche nem jantar e que eles sequer podiam paralisar as atividades para alimentar-se.

A imposição de horas extraordinárias de trabalho, sem qualquer intervalo e/ou pausa seja para descanso e, principalmente, para alimentação, não somente comprometia a saúde desses obreiros, mas também aviltava sua dignidade de pessoa humana.

⁷⁰ Ver Termo de Declaração no Anexo IX do Volume II.

⁷¹ Ver Termo de Declaração no Anexo IX do Volume II.

⁷² Ver Termo de Declaração no Anexo IX do Volume II.

⁷³ Ver Termo de Declaração no Anexo IX do Volume II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

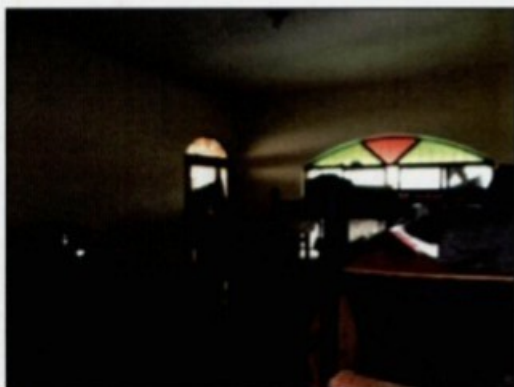
9.4 – Das condições degradantes de trabalho identificadas nos alojamentos dos trabalhadores

No decurso da ação fiscal foram inspecionados 7 (sete) imóveis utilizados enquanto áreas de vivência (alojamento, instalação sanitária, local de refeição, cozinha e lavanderia) para esse coletivo de trabalhadores, situados nos seguintes endereços: 1-



De fato, constatou-se o uso de imóveis com características de residências unifamiliares (casas) enquanto alojamento (e outras áreas de vivência, especificamente como local de refeição, cozinha, instalação sanitária e lavanderia), sem os devidos projetos de adequação/reforma e, portanto, de forma improvisada e precária. E mais, a improvisação e a precariedade eram de tal monta que configuravam condições degradantes de alojamento.

Primeiramente, diversos dos cômodos usados enquanto quartos de dormir não possuíam as áreas mínimas exigidas em norma. Dada a quantidade de beliches em cada dormitório e o modo como eles estavam dispostos (obstruindo janelas e portas, inclusive), as áreas mínimas laterais às camas e a de circulação interna não eram observadas, sendo que alguns beliches ficavam tão próximos que quase se encostavam. Ademais, eram utilizados como dormitórios cômodos não projetados para tal finalidade, com a colocação de camas (simples ou duplas) no interior destes, como, por exemplo, em corredor de entrada do imóvel e em cômodos destinados a servir de sala de refeição e de sala de estar, ou seja, em áreas de circulação coletiva, resultando em perda de privacidade e comprometimento do sono dos obreiros nelas “alojados”. A situação descrita, além de comprometer o conforto, a qualidade do sono e do descanso dos trabalhadores, elevava sobremaneira o risco de ocorrência de doenças infectocontagiosas, tanto agudas quanto crônicas, em especial as de transmissão por via aérea, como, por exemplo, gripes, resfriados, tuberculose pulmonar.



Dormitório com três beliches, sem as áreas mínimas exigidas em norma, com a janela obstruída e sem armários para guarda dos pertences pessoais.



Detalhe dos beliches sem espaçamento entre si.



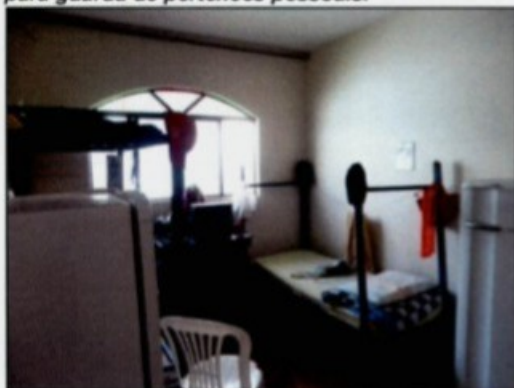
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Dormitório com três beliches e uma cama, sem as áreas mínimas exigidas em norma, sem armários para guarda de pertences pessoais.



Dormitório com dois beliches, sem as áreas mínimas exigidas em norma, com a porta obstruída.



Sala improvisada como dormitório, em área de circulação que dava acesso à cozinha. Nos cantos, duas geladeiras, que não cabiam na cozinha, já ocupada com seis fogões e outros equipamentos. Note-se a cama, sem rigidez, com os montantes inclinados.



Sala improvisada como dormitório, sem armários, com os pertences do trabalhador, inclusive gêneros alimentícios, amontoados na cama superior, dependurados na cama e em bolsas e sacolas sobre cadeiras.

A improvisação das citadas áreas de vivência determinava também a exposição desses trabalhadores a uma condição sanitária precária, esta resultante de vários fatores, conforme abordado em seguida. De fato, os imóveis encontravam-se, de forma geral, em precário estado de limpeza e higiene, uma vez que a higienização garantida pelo empregador consistia meramente em uma faxina semanal, realizada por uma trabalhadora designada para tal, e, agravando, por ocasião das inspeções, que foram realizadas nos dias 21 e 23/07/2013, havia locais que não eram limpos há mais de 4 (quatro) semanas, ficando tal tarefa a cargo dos próprios trabalhadores, após cumprimento de suas jornadas de trabalho, muitas vezes delas com realização de horas extraordinárias. Em consequência, os sanitários não eram desinfetados diariamente e nem o lixo era retirado e depositado em local adequado todos os dias, conforme exigido em norma. Além disso, nenhum dos imóveis era objeto de pulverização mensal. Ainda, em alguns desses locais havia entulhos e lixo jogados no seu entorno e/ou em áreas usadas para lavagem de roupas e mesmo para preparo de refeições, acentuando a já precária condição sanitária.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Paredes e colchão impregnados de sujeira e em mau estado de conservação; roupas de cama em precário estado de asseio e higiene.



Paredes em precário estado de limpeza e conservação; colchão e roupas de cama em precário estado asseio e higiene.



Lixo acumulado em sacolas no chão, favorecendo a proliferação de insetos, baratas e roedores. Note-se a inexistência sequer de lixeiras com tampas.



Lixo não retirado diariamente.



Entulho acumulado na área de serviço (lavanderia).



Precário estado de limpeza em área de serviço, com lixo espalhado e piso impregnado de sujeira.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Cozinha em local improvisado (aparentemente uma antiga instalação sanitária), em precário estado de conservação, higiene e limpeza.



Fogão com o tampo coberto de resíduos de alimento, indicando a falta de limpeza há vários dias.

A organização e, conseqüentemente, a limpeza e higiene dos imóveis eram ainda comprometidas pelo não fornecimento de armários individuais, conforme estipulado em norma. Assim, os trabalhadores eram obrigados a “guardar” suas roupas e demais pertences pessoais de forma improvisada, sobre as estruturas de camas e/ou dentro de malas depositadas diretamente no piso e/ou dependuradas em cordas improvisadas enquanto varais. Cabe registrar que foram encontrados dois conjuntos de armários metálicos, cada um deles com dezesseis compartimentos, embalados e, portanto, não disponibilizados aos trabalhadores, mantidos em área externa de um dos imóveis inspecionados e que em outro havia um armário metálico, com quatro compartimentos, insuficientes para o número de trabalhadores nele alojados. A ausência de armários em alguns dos imóveis era minimizada pelo uso coletivo de armários embutidos já existentes nos mesmos, porém estes, além de insuficientes, não permitiam a guarda individualizada dos pertences dos trabalhadores.



Sala improvisada como dormitório, com o beliche à entrada da casa, sem armários, ficando os pertences dos trabalhadores dependurados em varais e em bolsas e caixa sobre a cama.



Dormitório com armários embutidos usados coletivamente (não mostrados na foto), mas insuficientes, ficando os demais pertences espalhados pelo quarto. Detalhe do beliche obstruindo a janela.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Pertences mantidos em varais, malas e amontoados sobre a cama. Detalhe do beliche obstruindo a janela.



Sala improvisada como dormitório, sem armários, ficando os pertences, inclusive panelas e mantimentos, amontoados sobre a cama superior.



Dormitório desprovido de armários, ficando os pertences, inclusive mantimentos, "guardados" em caixas de papelão no chão.



Dormitório sem armários, com cama superior improvisada para "guarda" de pertences pessoais, inclusive mantimentos e utensílios.

Cabe também discorrer sobre a precariedade das estruturas metálicas disponibilizadas enquanto camas. Assim, ainda que houvesse, em parte dos alojamentos, camas duplas de estrutura metálica, com escada de acesso e proteção lateral na superior, foram encontradas "camas", em forma de beliche, que haviam sido montadas com estruturas metálicas reaproveitadas, que, além de não serem dotadas das citadas proteções, não apresentavam perfeita rigidez, e não possuíam acabamento, apresentando montantes com pontas cortantes e perfurantes, tudo isso comprometendo a qualidade do sono e do descanso dos obreiros que as utilizavam e trazendo risco de quedas. E mais, vários dos colchões encontravam-se em precário estado de preservação e de limpeza, sem uma densidade adequada, prejudicando também dessa forma a condição sanitária e a qualidade do sono e do repouso desses trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



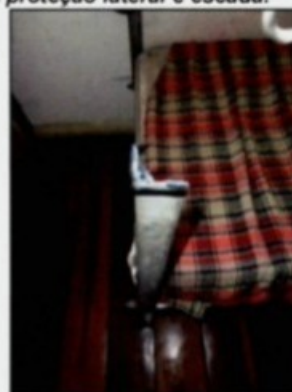
Estrutura metálica disponibilizada como cama, sem rigidez, com os montantes tombados.



Uma das estruturas metálicas utilizadas como cama, que não ofereciam perfeita rigidez nem possuíam proteção lateral e escada.



Detalhe, na parte inferior, da ponta do montante da estrutura metálica disponibilizada como cama, coberta com fita isolante, na tentativa de proteção contra perfurações e cortes.



Detalhe da ponta do montante de outra estrutura que servia de cama, com fita isolante.

Em relação aos locais de preparo de refeições, estes também eram cozinhas projetadas para residência unifamiliar, o que determinava a improvisação no seu uso, algumas delas situadas abaixo do nível da rua, sem ventilação adequada e com piso e paredes deteriorados, com infiltrações, em precário estado de limpeza e higiene. Tal improvisação também trazia riscos à segurança e saúde desses trabalhadores. Em alguns locais, a exiguidade de espaço determinava a necessidade de instalação de refrigeradores nos cômodos usados como dormitórios, comprometendo sua limpeza e propiciando a contaminação de alimentos. Além disso, em todos os imóveis foi verificado que, devido à grande quantidade de alojados, conjugada à inadequação das edificações, além da cozinha integrante de cada casa, outros cômodos e áreas semi-abertas (tais como áreas de serviço/ lavanderia) estavam sendo utilizados, improvisadamente, como cozinha. De modo geral, nessas "cozinhas" improvisadas havia diversos fogões com botijões, geladeiras, prateleiras e/ou caixotes rústicos com alimentos e utensílios e tanques de lavar roupas (que serviam como pias), sendo que, em vários casos, as paredes existentes e os pisos não possuíam o revestimento em material impermeável e lavável exigido em norma, comprometendo ainda mais a já precária condição sanitária do local.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Uma das cozinhas montadas em cômodo improvisado (aparentemente uma antiga instalação sanitária), em precário estado de conservação e limpeza, sem revestimento nas paredes e piso.



Detalhe do encanamento (sob a prateleira com mantimentos improvisada com tábua e arame), possivelmente utilizado, no passado, para instalação de vaso sanitário.



Uma das cozinhas improvisadas em área semi-aberta.



Detalhe da mesma cozinha, com cinco fogões na área semi-aberta (apenas 4 na foto), mais três no cômodo anexo (não mostrado).



Outra cozinha improvisada em área semi-aberta (de serviço), com o tanque servindo como pia (ao lado da geladeira).



Detalhe da geladeira em precário estado de conservação e higiene.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Mais uma cozinha improvisada em área de lavanderia, com mantimentos e utensílios deixados sobre os fogões e sobre prateleira rústica na parede.



Outra perspectiva da mesma cozinha, com as geladeiras e o tanque, que servia de pia.



Fotos 1 e 2: Dormitórios sem condição adequada de limpeza / higiene. Colchões em precário estado de conservação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Fotos 3 e 4: Ausência de armários individuais / Pertences dos empregados dependurados nas camas, paredes e dispostos no chão.



Fotos 5 e 6: Camas dispostas em cômodos originalmente destinados a corredor e sala de refeições, respectivamente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Fotos 7 e 8: Restos de comida e saco de lixo, ambos abertos e em área próxima à cozinha.



Foto 09: Cozinha sem piso lavável, paredes sujas e com a presença de diversos fogões com botijões de Gás Liquefeito do Petróleo (GLP) no seu interior.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Foto 10: Armazenamento de mantimentos no interior dos dormitórios.

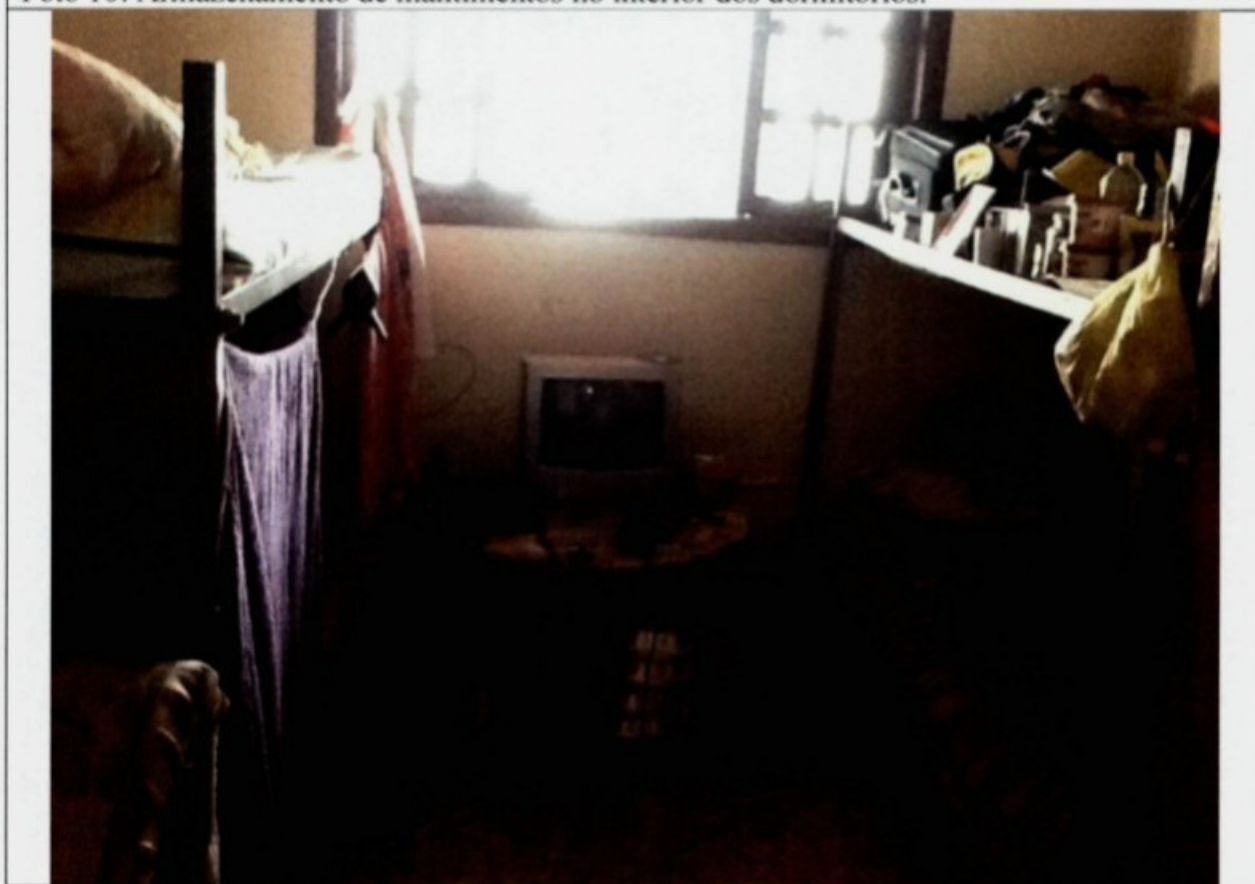


Foto 11: Armazenamento de mantimentos no interior dos dormitórios.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Foto 12: Camas com estrutura instável, enferrujada e precária. Dormitório com piso em carpete.



Fotos 13 e 14: Camas com estrutura instável.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Ainda, em nenhuma das cozinhas havia sido projetado um depósito de gêneros alimentícios, conforme exigido em norma. Em decorrência foram encontrados mantimentos "armazenados" de forma e em locais inadequados, tais como: no interior de caixas de papelão dentro de dormitórios, no interior de baú rústico de madeira colocado diretamente no piso, sobre tábuas de madeira improvisadas como prateleiras, no interior de armários deteriorados localizados sob pias nas cozinhas ou, mesmo, depositados diretamente no piso, e, pior, muitos com suas embalagens abertas, propiciando a sua deterioração e contaminação. Foram ainda encontradas refeições e sobras de refeições em panelas não térmicas, sobre fogões, várias, inclusive, sem tampas. Ressaltando, a armazenagem improvisada e precária dos mantimentos e mesmo das refeições preparadas implicava em elevado risco de contaminação (inclusive por secreções de ratos) e de deterioração da alimentação consumida.



Mantimentos guardados no interior de baú rústico de madeira colocado diretamente no piso.



Mais um baú, em outro imóvel, também usado para guarda de mantimentos.



Alimentos mantidos dentro de panelas, sem refrigeração, e mantimentos "guardados" em mesa plástica ao lado do fogão.



Outra perspectiva da mesma cozinha. Detalhe da falta de revestimento das paredes e da manutenção dos botijões no interior do cômodo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Também grave e perigoso, verificou-se, em algumas dessas cozinhas, a presença de diversos fogões com botijões de Gás Liquefeito do Petróleo (GLP) no seu interior – alguns até mesmo com a mangueira e a válvula de gás com prazos de validade vencidos –, configurando armazenamento perigoso de recipientes de GLP, que deveriam ser instalados fora do ambiente de utilização, em área ventilada e coberta. Esse armazenamento inadequado expunha os trabalhadores a importantes riscos adicionais, em especial de vazamento e de explosão.



Uma das cozinhas, onde havia cinco botijões (apenas três na foto) no interior do cômodo.



Outra cozinha, onde havia quatro botijões no interior do cômodo, um deles dentro de um armário. Detalhe do precário estado de conservação e limpeza da parede, que não possuía revestimento impermeável e lavável.

Ainda, não havia nesses “alojamentos” um local para tomada de refeições, que assegurasse condições suficientes de conforto e que atendesse aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável, uma vez que todos os cômodos eram usados como dormitórios, sendo as refeições realizadas nos diversos cômodos das casas, sem acesso a mesas e cadeiras.

Quanto ao fornecimento de água potável, a preservação da saúde desses trabalhadores era ainda comprometida pela não instalação de bebedouro de jato inclinado e guarda protetora nesses imóveis, conforme exigido em norma. Em decorrência eles consumiam água coletada diretamente de torneiras, sem passar por qualquer processo de purificação. Tal irregularidade deixava-os sujeitos a diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial, doenças infectocontagiosas, tais como hepatites, disenteria, diarreias, parasitoses intestinais, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos organismos patogênicos. Comprometendo ainda mais a potabilidade da água consumida, verificou-se o uso coletivo de uma latinha metálica reaproveitada como copo. Cabe registrar que foram encontrados apenas filtros de cerâmica em alguns dos imóveis, porém, além de estarem vazios por ocasião das inspeções, eles tinham uma capacidade de armazenamento incompatível com o número

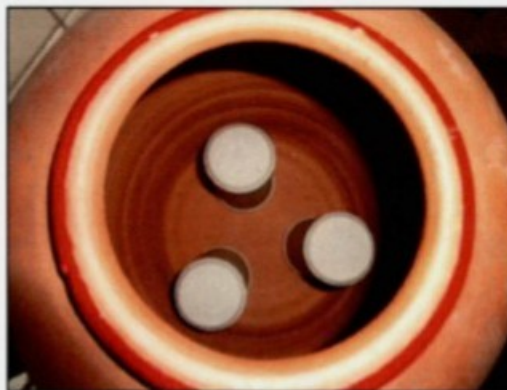


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

de trabalhadores por local e, pior, serviriam apenas para retenção de partículas solidas de maiores dimensões, sem garantir a adequação da água para consumo humano, em especial quanto aos riscos biológicos.



Lata improvisada como copo.



Um dos filtros de cerâmica, quase todos encontrados vazios.

Como já relatado, em relação às instalações sanitárias desses imóveis, constatou-se precário estado de limpeza dos mesmos, sendo apurado, em entrevistas com os trabalhadores, que a higienização era realizada apenas semanalmente por pessoa contratada para este fim. Ainda assim, há cerca de 4(quatro) semanas anteriormente à data da inspeção, a limpeza e manutenção sanitárias dos locais, estava a cargo dos próprios obreiros, conforme já relatado. E mais, o estado de conservação de armários existentes em algumas das instalações sanitária era precário e, em geral, os chuveiros elétricos não tinham o devido aterramento elétrico, trazendo risco de choques elétricos.

Cabe também registrar a inadequação das áreas destinadas a lavanderias que, de forma geral, tinham áreas insuficientes, sendo que várias delas, conforme já abordado, também eram utilizadas como cozinha, contribuindo para uma condição sanitária precária.

Ainda que os imóveis, de forma geral, não apresentassem riscos estruturais, o localizado na Rua Rio Branco n.º 218, Bairro Riacho das Pedras, Contagem - MG tinha paredes com significativa sujidade, com infiltrações e em processo de deterioração.

Por fim, cabe anotar a não adoção de medidas de prevenção e combate a incêndios por parte do empregador. Em primeiro lugar, nenhum dos imóveis que serviam para alojamento e demais áreas de vivência possuía o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, muito embora sua classificação de ocupação/ uso caracterizasse "serviços de hospedagem" (conforme Tabela 1 do Decreto Estadual n.º 44.746/ 2008). Além disso, dos sete locais inspecionados, quatro (os imóveis situados nas ruas [REDACTED] não possuíam quaisquer recursos para prevenção de incêndios, nem sequer extintores (e tampouco hidrantes). Já em outros dois (imóveis



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

situados nas ruas [REDACTED] tudo que havia eram dois extintores em cada local, os quais, contudo, não estavam em condições de uso, dado que dois encontravam-se descarregados e os outros dois com a inspeção vencida desde 2008. Apenas em um local (imóvel situado na [REDACTED]) havia extintores de incêndio em condições de uso, porém, em quantidade insuficiente, dado que o imóvel possuía dois pavimentos e, no pavimento inferior, onde funcionava uma cozinha com 8 (oito) botijões de GLP (P13), não havia nenhum extintor disponível. Ademais, em nenhum dos locais havia qualquer recurso adicional exigido na legislação estadual, tais como luzes e sinalização de emergência.

Oportuno registrar a importância da adoção de medidas de prevenção de incêndios nas áreas de vivência em questão, especialmente em vista de existência, em cada um dos alojamentos, de cozinhas utilizadas pelos trabalhadores para preparo de suas refeições, cada uma com vários fogões e botijões de GLP (P13), em quantidades que variavam de três a oito por casa. Não bastasse a quantidade de botijões, todos eram mantidos nos interiores das cozinhas, tendo sido verificado, ainda, que alguns deles tinham as válvulas e mangueiras de gás com prazo de validade vencido.

Além disso, também acentuavam o risco a que estavam expostos os trabalhadores as irregularidades verificadas relativamente às instalações elétricas, passíveis de ocasionar curtos-circuitos e, em decorrência, incêndios, além de acidentes com choques elétricos.

A improvisação e precariedade das condições de alojamento descritas caracterizavam submissão desses trabalhadores a condições degradantes de alojamento, configurando, portanto, condições de trabalho análogas às de escravo.

As irregularidades relativas às áreas de vivência, além de caracterizar condições degradantes de alojamento, determinaram a lavratura de diversos autos de infração, que estão listados no item 3 deste relatório.

Oportuno registrar que várias das irregularidades verificadas pela fiscalização já haviam sido apontadas por empregados da própria CEMIG, em vistorias periódicas que realizavam nos imóveis que serviam de áreas de vivência, cujas cópias de alguns relatórios seguem no Anexo XXXV do Volume VII.

9.5 – Outras irregularidades relativas à área de saúde e segurança

Não menos importante foi a constatação que, apesar dos trabalhadores estarem expostos a riscos diversos, tais como radiação ultravioleta, intempéries, riscos elétricos, riscos de acidentes (inclusive de quedas), riscos ergonômicos (esforço físico, posturas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

forçadas e viciosas da coluna vertebral e dos membros superiores, trabalho em ortostatismo, hierarquia rígida, pressão por produção, realização habitual de horas extraordinárias, etc), havia diversas irregularidades relativas às ações de saúde, que, aliás, eram restritas a mera realização de exames médicos.

Em decorrência foram lavrados os autos de infração, identificados no item 3 deste relatório, por descumprimento das seguintes capitulações e ementas descritas:

- Capitulado no artigo 168, inciso III, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994 – "Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico";
- Capitulado no artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994 – "Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional";
- Capitulado no artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994 – "Deixar de realizar, no exame médico ocupacional, exames complementares, de acordo com o disposto na NR-7" – audiometria;
- Capitulado no artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994 – "Deixar de realizar, no exame médico ocupacional, exames complementares, de acordo com o disposto na NR-7" – audiometria no 6º mês;
- Capitulado no artigo 168, § 3º, da CLT, c/c item 7.4.3.2, alínea "a.1", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994 – "Deixar de realizar exame médico periódico para trabalhadores expostos a riscos a cada ano".

9.6 – Da fragmentação da organização sindical e seus efeitos

Um outro aspecto nefasto da terceirização, é que esta provoca a divisão e desorganização dos integrantes da categoria profissional que atua no âmbito das empresas tomadoras, com a consequente pulverização da representação sindical de todos os trabalhadores interessados. A diversidade de entidades sindicais pulveriza a organização dos trabalhadores que ficam impossibilitados de construir uma identidade profissional, apesar de trabalharem na mesma atividade, submetidos aos mesmos riscos e ofertando a sua força de trabalho para a mesma contratante.

A precarização provocada pela fragmentação da organização sindical com enquadramento compulsório em categorias distintas fere os princípios constitucionais da isonomia (CF, art. 7º, XXX), da não discriminação (CF, art. 7º, XXXI), tema sob o qual já se manifestou o TST, na Ação Civil Pública contra a COELCE- Companhia de Eletricidade do Ceará:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

"...Aliada a essa pulverização, tais empregados, deixam de auferir os mesmos salários do tomador, o que fere o princípio da isonomia (7º, XXX, CF) e da não discriminação (7º, XXXI, CF) - prestação de trabalho igual, salários diferentes -, bem como de eventual participação nos lucros (art. 7º, XI, CF), garantias asseguradas ao trabalhador pelo Texto Constitucional. (TST-RR-25820062.2001.5.07.0001 Data de Julgamento: 01/12/2010. Data da Publicação: 11/02/2011. Relator Ministro Emmanoel Pereira)" (grifamos)

A tabela abaixo⁷⁴ mostra a diversidade de sindicatos em que estão enquadrados parte dos "terceiros" que executam serviços ligados à atividade-fim da CEMIG D.

Planilha de Enquadramento Sindical			
Nome da Empresa	CNPJ	CNAE	Sindicato da Categoria Profissional
Alfa Construções Elétricas Ltda.	66.421.827/0001-87	43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica	Federação Trab Ind Construção Mobiliário Est MG
Barra Projetos e Construções Ltda	21.791.610/0001-10	42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria da Construção e do Mobiliário de Uberlândia, Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Celminas Ltda	22.226.340/0001-14	42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria da Construção e do Mobiliário de Uberlândia, Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
CET Engenharia Ltda.	26.072.454/0001-61	42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	Sindicato Trab. Ind. Construção Civil do Mobiliário Betim
Connorte Construções e Serviços Ltda.	05.739.097/0001-72	42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	Sindicato Ind. Met, MEC. Mat. Eletr. Vespasiano, Lagoa Santa e Confins
Construsol Const. Elét. & Civil Ltda	17.559.634/0001-81	42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	Federação Trab Ind Construção Mobiliário Est MG
Construtora J. Ltda.	71.191.860/0001-06	42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	Sindicato dos Oficiais Elétricos e Trabalhadores da Indústria de Instalações Elétricas de Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Belo Horizonte
Construtora Remo Engenharia Ltda	18.225.557/0001-96	42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	Sindicato dos Oficiais Elétricos e Trabalhadores da Indústria de Instalações Elétricas de Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Belo Horizonte
CSM Empreendimentos Mobiliários Ltda.	17.898.289/0001-00	42.21-9-02 - Construção de estações e redes de	Sindicato do Trabalho e Transporte Rodoviário de Divinópolis

⁷⁴ Ver Planilha de Enquadramento Sindical fornecida pela CEMIG D. Esta planilha **não contempla todas as empresas** que prestam, atualmente serviços relacionados a atividade-fim da tomadora (CEMIG declarou que existem 48 (quarenta e oito) empresas com contratos ativos (ver tabela no Anexo XVI do Volume III).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

		distribuição de energia elétrica	
Eletro Pedro Ltda	18.508.275/0001-04	42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Patos de Minas
Eletro Santa Clara Ltda	42.796.714/0001-06	42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário da cidade de Patos de Minas-MG
Encel Engenharia de Construções Elétricas Ltda.	17.216.268/0001-68	42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	Sindicato dos Oficiais Elétricos e Trabalhadores da Indústria de Instalações Elétricas de Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Belo Horizonte
Engelminas Construções Elétricas Ltda.	16.668.394/0001-90	42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	Sindicato dos Oficiais Elétricos e Trabalhadores da Indústria de Instalações Elétricas de Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Belo Horizonte
Engelming Elétrica Ltda.	21.066.139/0001-08	43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica	Federação Traba. Ind. Const. Mobiliário Estado MG
Esec Empresa de Serviços Elétricos Ltda	13.179.251/0001-27	42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Norte de Minas
Florescer Paisagismo e Meio Ambiente Ltda.	06.893.111/0001-50	71.12-0-00 - Serviços de engenharia	Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Minas Gerais
Grade Elétrica e Construções Ltda.	05.153.582/0001-60	71.12-0-00 - Serviços de engenharia	Sindicato Ind. Inst. Eletr. Eletr. Gas Sanit. MG
Jadel Construções Elétricas Ltda.	00.620.226/0001-95	43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Norte de Minas
Montec Montagens Elétricas Janauba Ltda	01.718.586/0001-97	42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário - Janaúba
R R Eletricidade em Linha Viva Ltda.	12.138.259/0001-82	42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	Sindicato OF Eletr Trab Ind Inst Elet Gas Hidraul. Sanitárias BH
Razão Construções Elétricas Ltda	86.530.342/0001-39	42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	Sindicato Trab. Ind Construção Civil Imobiliário Araxá Tapira
Rizal Construções Elétricas Ltda.	45.731.932/0001-42	42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	Sindicato Interm Trab Ind Constr Mob Sul de Minas
RM Service Ltda.	04.937.644/0001-61	42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	Sindicato Trab. Ind. Construção Civil do Mobiliário Betim
SELT Engenharia Ltda	19.187.457/0001-67	42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	Sindicato dos Oficiais Elétricos e Trabalhadores da Indústria de Instalações Elétricas de Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Belo Horizonte



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Observe-se, de pronto, que as categorias profissionais representadas pela maioria dos sindicatos acima elencados não guardam relação com as atividades prestadas pelas empresas terceirizadas à CEMIG D⁷⁵, nem, tampouco com a atividade econômica principal por estas informada à Receita Federal do Brasil, constante dos Comprovantes de Inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ). Destaque-se, a título exemplificativo, os casos emblemáticos da Connorte Construções e Serviços Ltda e da CSM Empreendimentos Mobiliários Ltda, cuja atividade econômica principal é a "construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica" e cujos trabalhadores são representados, respectivamente, pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Vespasiano, Lagoa Santa e Confins e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Divinópolis.

O enquadramento sindical disperso em vários sindicatos impede que os "terceiros" contratados pelo CEMIG D se beneficiem das conquistas históricas da categoria dos eletricitários, construída e consolidada nas normas coletivas do SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – SINDIELETRO. Sem representatividade efetiva, os "terceiros" não conseguem, sequer, garantir que seja fixado um piso salarial superior ao salário mínimo para todos os empregados. A título exemplificativo, cite-se o disposto na Cláusula Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho⁷⁶ celebrada entre o Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias no Estado de Minas Gerais – SINDIMIG⁷⁷, e o Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Belo Horizonte que estabelece pisos salariais para diversas funções relacionadas aos serviços prestados pelas terceirizadas à CEMIG D:

FUNÇÃO	PISO SALARIAL
Instalador de rede de distribuição aérea de energia elétrica- (turma pesada – construção)	R\$774,00
Instalador de rede de distribuição aérea de energia elétrica- Iniciante (turma pesada – construção)	R\$679,40
Instalador – Reparador de rede de distribuição aérea de energia elétrica -motorista	R\$1.075,00
Instalador – Reparador de rede de distribuição aérea de energia elétrica	R\$967,50

⁷⁵ Ver a Relação de Prestadoras de Serviço no Anexo XVI do Volume III.

⁷⁶ Disponível em <http://sinescontabil.com.br/novo/restrito/convencoes/SINDIMIG-2013.pdf>

⁷⁷ O SINDIMIG agrega a maior parte das empresas que presta serviços para a CEMIG D na região metropolitana de Belo Horizonte, é presidido por Márcio Mohallem, diretor da empresa SELT Engenharia Ltda, uma das empresas integrantes do consórcio contratado pela CEMIG D, do qual participa a CET Engenharia Ltda. À exceção da CET Engenharia Ltda, todas as demais empresas integrantes do consórcio são filiadas ao SINDIMIG.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Encarregado de Instalador de rede de distribuição aérea de energia elétrica	R\$1.182,50
Motorista de caminhão guindaste	R\$913,75
Ajudante de instalador de rede de distribuição aérea de energia Elétrica	R\$678,00*
Instalador de serviços comerciais de baixa tensão -Motociclista	R\$678,00*

* Valor correspondente ao Salário Mínimo Nacional vigente no ano de 2013.

De se ressaltar que o piso salarial da CEMIG D, vigente a partir de 01/11/2012 é de R\$ 977,80 (novecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), pelo que se verifica que o piso salarial fixado na tabela acima para 6 (seis) das 8 (oito) funções elencadas.

Se considerarmos o salário base pago pela CEMIG D aos seus eletricitas, as desigualdades no patamar remuneratório se revelam ainda mais gritantes. Vejamos o que consta no Plano de Cargos e remuneração da CEMIG D⁷⁸:

Do quadro abaixo verifica-se que o salários base inicial de um "eletricista manutenção", de um "eletricista linhas redes aéreas" ou de um "eletricista rede subterrânea de distribuição" enquadram-se no "nível salarial 5":

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS PLANO TÉCNICO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - PTAO								
FUNÇÃO	NÍVEL SALARIAL							
	4	5	6	10	12	14	16	
AGENTE COMERCIALIZAÇÃO			I	II				
AGENTE DE OUVIDORIA			I	II				
AGENTE MEIO AMBIENTE			I	II				
AGENTE TEC COMERCIALIZAÇÃO			I	II				
AGENTE TEC MEIO AMBIENTE			I	II				
ATENDENTE SUPORTE TELECOM INFORMATICA		I						
AUX ADMINISTRATIVO	UN							
AUX OPERACIONAL								
CONTROLADOR PRODUÇÃO INFORMATICA		I	II					
ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO		II	IV					
ELETRICISTA LINHAS REDES AEREAS		II	IV					
ELETRICISTA LINHAS TRANSMISSÃO		II	IV					
ELETRICISTA MONTADOR		II	IV					
ELETRICISTA REDE SUBTER DISTRIBUIÇÃO		II	IV					
ELETRICISTA TELECOMUNICAÇÕES		II	IV					
ENCARREGADO OBRAS CIVIS		II						
GAZISTA		II						
INSPECTOR SEG PATRIM E INDUSTRIAL		II						

⁷⁸ Ver Plano de Cargos e Remuneração da CEMIG D no Anexo VII do Volume II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS

PCR - TABELA DE SALÁRIO BASE - NOVEMBRO/2012

NS	AD	MI	ME	MA
21	16.018,50	17.358,20	21.099,36	24.837,62
19	13.091,31	14.182,64	17.232,69	20.282,74
17	9.420,86	10.210,64	12.416,65	14.608,26
15	7.695,75	8.347,99	10.150,03	11.947,76
13	5.173,83	5.611,02	6.828,74	8.045,01
11	3.560,39	3.862,37	4.699,20	5.534,55
9	2.511,24	2.722,56	3.312,67	3.904,22
7	1.783,25	1.933,36	2.356,11	2.771,61
5	1.475,85	1.601,53	1.947,80	2.292,62
3	1.225,57	1.311,36	1.595,94	1.880,03
1	977,18	1.045,59	1.272,49	1.499,00

Conforme se vê na "Tabela de Salário Base – Novembro de 2012", acima, o salário inicial correspondente às funções retro elencadas é de R\$1.475,85 (um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Destarte, mesmo o maior piso salarial fixado pela Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelo SINDIMIG – no, caso, o estipulado para a função de "encarregado de instalador de rede de distribuição aérea de energia elétrica", cujo piso salarial é de R\$1.182,50 (um mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), é inferior ao salário admissional de um eletricitista da CEMIG D.

Tal disparidade salarial restou cabalmente comprovada pela comparação dos salários pagos aos eletricitistas contratados pela CET Engenharia Ltda para prestar serviços à CEMIG D e aos eletricitistas próprios desta, constantes na Tabela de Salário Base – Novembro de 2012"

Tabela Comparativa dos Salários Base Mínimo, Médio e Máximo pagos aos eletricitistas pela CET Engenharia Ltda e pela CEMIG D			
EMPRESA	Mínimo	Médio	Máximo
CEMIG D	1.601,53	1.947,80	2.292,62
CET ENGENHARIA LTDA	693,00	884,02	1.112,00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

De se salientar que o salário pago pela CET Engenharia Ltda aos ajudantes de eletricista também é de R\$678,00 (correspondente ao salário mínimo).

O enquadramento sindical na categoria de mais baixo patamar remuneratório é imposto aos trabalhadores terceirizados pela CEMIG D, vez que, na elaboração da Planilha de Custos de Referência para a contratação de serviços, não utiliza como referência para a fixação dos salários a serem pagos aos terceiros os valores pagos a seus empregados que exercem atividades similares, e nem tampouco o piso salarial fixado no instrumento coletivo aplicável a seus empregados mas "valores de mercado".

Segundo informações prestadas por Wagner Antônio Macedo Borges⁷⁹, coordenador do processo de contratações em serviços de rede, o valor estipulado observa o disposto na METODOLOGIA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS⁸⁰, elaborada pela Fundação Dom Cabral. Deste documento transcrevemos o trecho a seguir:

"...2.a – MÃO DE OBRA, ENCARGOS E TREINAMENTO

*...
SALÁRIOS:*

Não existe um piso salarial único no estado de Minas Gerais para essas categorias de trabalhadores. Assim, a composição da mão de obra é feita com base em pesquisa de mercado, em empresas do mesmo segmento..."(grifamos)

Ora, "as empresas do mesmo segmento" são justamente as demais prestadoras de serviço da CEMIG D, cujos empregados, ao longo dos anos, tiveram seu patamar salarial rebaixado, em razão de ser o custo com mão de obra um item com significativo peso na da planilha de custos que baliza o processo licitatório, no qual, geralmente, vence a empresa que oferece menor preço, o que estabelece uma concorrência predatória entre as prestadoras de serviços, cujos efeitos são transferidos aos trabalhadores. Assim, as empresas interessadas em participar do processo licitatório são levadas a "escolherem" o sindicato da categoria profissional cujo piso salarial será "respeitado", ou que se disponham a celebrar Acordos Coletivos de Trabalho em condições, geralmente, mais desfavoráveis do que as estipuladas na própria Convenção Coletiva de Trabalho celebrada por estes. Como contrapartida, repassam ao sindicato escolhido o recolhimento da contribuição sindical retida dos trabalhadores. Em decorrência da submissão aos limites financeiros do contrato, têm sido verificadas várias práticas ilícitas com a finalidade de reduzir custos. No caso da CET ENGENHARIA LTDA, foi constatado que, para cumprir as metas impostas, os trabalhadores laboram regularmente em extensas jornadas extraordinárias, inclusive nos finais de semana,

⁷⁹ Ver Termo de Declaração no Anexo IX do Volume II.

⁸⁰ Ver Documento no Anexo XV do Volume III.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

muitas vezes sendo remunerados "por produção". Os trabalhadores se sujeitam à jornada excessiva e à remuneração "por produção" (paga "por fora") como forma de compensar os baixos salários que percebem, os quais são, quase sempre, inferiores ao piso salarial dos empregados da CEMIG. Veja-se as declarações prestadas por [REDACTED] supervisor de obras da CET ENGENHARIA LTDA:

"... Existe o regime de remuneração por produção que ocorre somente no final de semana; o plano de produção é para garantir um pouco mais de rendimento aos empregados (Plano de Metas) e visa ajudar a empresa a cumprir as metas estabelecidas pelo contrato com a CEMIG..."

A CET ENGENHARIA LTDA, apesar de prestar a maioria dos serviços em Belo Horizonte, a partir de 2011 passou a repassar as contribuições sindicais de seus empregados para o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CONTAGEM. Apesar disso, não tem seguido as disposições da Convenção Coletiva da Categoria (nem quanto ao piso salarial), mas, sim, celebrado, com o referido sindicato, Acordos Coletivos que, analisados globalmente, estabelecem condições mais gravosas para seus empregados do que os estipulados na Convenção Coletiva da Categoria.

Para demonstrar o rebaixamento do patamar remuneratório direto (remuneração paga) e indireto (benefícios concedidos) em relação aos empregados da CEMIG D, elaboramos uma planilha⁸¹ elencando os direitos por esta concedidos a seus empregados, e os concedidos pela CET Engenharia Ltda. Nesta planilha inserimos também os direitos a que os empregados da CET Engenharia fariam jus caso esta observasse a Convenção Coletiva da Categoria celebrada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CONTAGEM.

9.7 – Precarização – Jornada excessiva, Jornada exaustiva e supressão do descanso

Os trabalhadores ilegalmente terceirizados da CET Engenharia Ltda., tendo como beneficiária a tomadora CEMIG D, constatou-se que trabalham rotineiramente em jornadas estendidas, com supressão total ou parcial dos descansos interjornada e semanais, impedindo o adequado repouso restaurador e aumentando o risco de acidentes numa atividade que já é perigosa de per si. Pela análise dos controles de registro de ponto, restaram constatados absurdos excessos de jornadas dos trabalhadores, entre eles o trabalho em jornadas superiores a 10 (dez) horas e, muitas

⁸¹ Ver planilha no Anexo XXIX do Volume IV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

vezes, superiores a 12 (doze) horas, sem qualquer justificativa legal que permitisse tal extrapolação.

Em razão da situação encontrada, especialmente, a jornada de trabalho extrapolada além do limite legal, caracterizou-se o cometimento contra 156 (cento e cinquenta e seis) empregados a prática de jornada exaustiva.

Para buscar se caracterizar o que é uma jornada exaustiva de trabalho é necessário avaliar, com um olhar crítico, a jornada de trabalho e os períodos de descansos tendo por prisma os direitos humanos. Há de se levar sempre em consideração que o trabalhador, ao colocar parte de seu tempo à disposição do empregador para a execução dos serviços exigidos na relação laboral, não perde a sua qualidade de pessoa humana, não podendo, portanto, ser submetido a jornadas de trabalho que, por sua duração ou intensidade, impliquem em danos à sua saúde e/ou obstáculos ao seu desenvolvimento humano e social. Nesse contexto, o conceito de saúde a ser adotado há de ser o da Organização Mundial de Saúde – OMS – segundo o qual “saúde é o completo bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de doença ou enfermidade.”

Fundamento biológico: o excesso de tempo de trabalho, decorrente de jornadas extensas ou sem as pausas adequadas, leva à fadiga física e psíquica, elevando significativamente o risco de acidentes de trabalho, de doenças profissionais e outras morbidades, fato cientificamente comprovado. Obviamente, a prática rotineira de horas extras exercida maximiza o problema. Conforme preleciona José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva “com efeito, o esforço adicional, como ocorre, por exemplo, no trabalho constante em horas extraordinárias, aciona o consumo das reservas de energia da pessoa e provoca o aceleração da fadiga, que pode deixá-la exausta ou esgotada. Ademais, se não há o descanso necessário para a recuperação da fadiga, esta se converte em fadiga crônica, o que pode levar a doenças que conduzem à incapacidade ou inclusive à abreviação da morte. Daí que o excesso de tempo de trabalho deságua no surgimento de doenças ocupacionais e inclusive de acidentes do trabalho, o que pode levar à morte do trabalhador. E não é somente a fadiga muscular que desencadeia o problema de saúde, pois a continuidade do uso dos músculos extenuados conduz à irritação do sistema nervoso central. Finalmente, a continuidade desta “operação” produz tamanho desgaste que dá origem à fadiga cerebral, com as suas consequências perniciosas ao organismo humano.”

O citado autor desenvolveu importantíssimo estudo científico visando a descobrir, a partir do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – o NTEP, os índices reais ou mais aproximados das doenças ocupacionais no Brasil, desencadeadas pelas jornadas exaustivas e verificou que um número expressivo de doenças ocupacionais não têm sido declarado pelas empresas. A partir dos dados obtidos, constatou-se uma diferença de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

mais de 1.000% entre as doenças não declaradas e os dados oficiais. Buscou, ainda, identificar as atividades econômicas que registraram o maior índice de doenças não declaradas e, a correlação de tais atividades ou setores empresariais com as excessivas jornadas de trabalho.

Fundamento econômico: esse fundamento alicerça-se na crença de que as limitações impostas às jornadas de trabalho e à realização de horas extras se traduz num aumento de postos de trabalho, diminuindo o desemprego. A mecanização do trabalho iniciada com a Revolução Industrial, a par dos efeitos perniciosos à saúde dos trabalhadores, gerou outro efeito perverso: o desemprego estrutural, originado pela mecanização. Tal efeito foi agravado na sociedade pós-industrial, vez que a automação e a robotização aceleradas dos meios de produção trouxeram, sem dúvida, uma nova realidade, passando as máquinas não mais apenas a colaborar na produção, mas elas próprias a produzirem sozinhas, aumentando significativamente o desemprego estrutural.

Em seu relatório Tendências Mundiais de Emprego 2013, a OIT demonstra grande preocupação com as atuais taxas de desemprego, afirmando que, em 2012, o desemprego atingiu 197 milhões de pessoas no mundo e estimando que, em 2013, este número deve ultrapassar os 202 milhões de pessoas (o recorde absoluto do número de desempregados data de 2009, com 199 milhões). Portanto, mais atenção se deve dar à limitação das horas suplementares, vez que, se estas não forem efetivamente controladas e limitadas, poderá acontecer fenômeno semelhante ao ocorrido no Brasil após 1988, quando a Constituição Federal estabeleceu a redução da jornada normal de trabalho máxima, de 48h para 44h semanais. Esperava-se que a redução da jornada implicasse na geração de muitos postos de trabalho. A Constituição Federal de 1988, entretanto, deixou espaço para a realização legal de um grande número de horas suplementares, sob o argumento de que o aumento do valor do adicional de horas extras constituiria um desestímulo à sua realização. Mas, o mero incremento do adicional sobre as horas extras estabelecido pela Constituição não se mostrou eficaz para desestimular a realização de trabalho em sobrejornada, já que os empresários tendem a continuar utilizando as horas extraordinárias e a repassar o custo adicional para o preço do produto ou serviço.

Assim, o que se verificou na prática foi um aumento significativo no número de trabalhadores laborando acima da jornada constitucional máxima. Segundo o DIEESE, entre 1985 e 1988, a média de assalariados da indústria que trabalhavam acima da jornada legal na Grande São Paulo era de 20%, enquanto, em 2003, cerca de 44% dos trabalhadores de São Paulo faziam jornadas superiores a 44h semanais.

Entretanto, se adotar uma visão mais abrangente e menos imediatista sobre o elastecimento da jornada, há que se enxergar que a redução das horas suplementares



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

pode se revelar, também sob o prisma econômico, benéfica tanto aos trabalhadores quanto aos empresários. Aos primeiros, porque o abusivo número de horas extras prejudica a geração ou manutenção dos postos de trabalho, além de ser uma questão de saúde, como já abordado. Aos últimos, porque eleva o próprio custo da atividade empresarial, por via do pagamento de adicionais, queda da produtividade, maior rotatividade da mão de obra, aumento de acidentes de trabalho, de doenças profissionais, de afastamentos do trabalho em razão de outras moléstias causadas pelo estresse laboral, além dos custos originados por processos trabalhistas.

Fundamento social: o outro fundamento importante para a limitação da jornada de trabalho tem caráter social, vinculado ao respeito à dignidade da pessoa humana e se traduz em dois aspectos: na garantia do direito ao trabalho e na garantia de um tempo livre destinado ao seu desenvolvimento pessoal e social.

Evidentemente, o primeiro passo na conquista da dignidade é a oportunidade de emprego. O desemprego causado pela máxima exploração possível do trabalho humano tem efeitos sociais deletérios, pois, sem trabalho, o ser humano não consegue garantir sequer a sua subsistência, o que causa danos não só aos trabalhadores, mas à sociedade como um todo.

No relatório Tendências Mundiais de Emprego 2013, a OIT expressa uma grande preocupação, também, com a taxa de desemprego entre os jovens, sendo que um dos pontos considerados preocupantes no âmbito do desemprego entre jovens é o tempo prolongado que ficam afastados do trabalho. As consequências mais sérias disso, segundo a OIT, são a desmotivação e o afastamento do mercado laboral. "Ter a experiência de períodos de desemprego longos ou abandonar o mercado de trabalho no começo da carreira profissional prejudica as perspectivas a longo prazo, o que contribui para a erosão da qualificação profissional e social e impede que os jovens acumulem experiência laboral". Inquestionáveis, pois, os efeitos deletérios dessa situação para toda uma geração de trabalhadores e para a sociedade como um todo.

O segundo aspecto refere-se ao fato de que o homem não pode ser visto apenas como um trabalhador, mas como um ser humano, membro de uma família e de uma comunidade. E é essa condição de ser humano que determina a necessidade de que lhe seja concedido um razoável tempo livre para que possa se dedicar à família, às atividades sociais, políticas, religiosas, culturais, recreativas, enfim, ao seu desenvolvimento pessoal e social. Assim, há necessidade de se reduzir a jornada efetiva de trabalho para que se propicie que uma quantidade maior de trabalhadores tenha acesso a um meio de garantir sua subsistência e conquistar a sua dignidade.

Limites legais para a duração da jornada: como sabemos, a jornada extraordinária consiste no tempo trabalhado, ou à disposição do empregador, que ultrapassa a jornada



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

padrão/contratual. A atual legislação sobre as horas suplementares, expressa no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), permite a realização de até 2 horas extras por dia mediante simples acordo entre empregadores e trabalhadores. Portanto, cabe notar, desde logo, que a lei autoriza significativo número de horas extras. A permissão de 2 horas extras por dia permite, potencialmente, um volume de até 50 horas extras por mês, ou 552 horas extras por ano. Em outras palavras, nada menos do que 27% do volume da jornada normal de trabalho podem ser realizadas na forma de horas extras. Isto, não levando em conta as horas extras que o trabalhador pode fazer aos domingos e feriados. De se ressaltar, que a limitação legal da jornada, leva em conta apenas a extensão da jornada, desconsiderando o ritmo de trabalho.

Por tratar-se de conduta prevista no art. 149 do Código Penal, especialmente relacionada à jornada de trabalho, é imperioso que se saliente o quão importante é para a saúde física e mental dos empregados, bem como para a garantia de sua dignidade, enquanto seres humanos, que o empregador garanta minimamente o cumprimento de jornada dentro dos limites legais estabelecidos.

Sobre esta matéria, transcrevemos enxertos do elucidativo artigo produzido pelo eminente Juiz do Trabalho José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, intitulado "A FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E SEUS REFLEXOS NA SAÚDE DO TRABALHADOR":

"O resultado dessa flexibilização da jornada de trabalho, nos aspectos quantitativo e qualitativo, tem sido o aumento do número de acidentes do trabalho e principalmente de doenças ocupacionais, as quais têm conduzido, inclusive, a mortes e até suicídios relacionados ao estresse laboral.

...

No Brasil, houve um aumento de 60%, de 2001 a 2008, no número de acidentes do trabalho. E um aumento absurdo de 586% de LER/DORT apenas de 2006 a 2008, com um custo aproximado de R\$ 2,1 bilhões, cerca de 1/5 do que se gastou com bolsa-família por ano, um dos programas sociais mais difundidos nos últimos governos. De acordo com o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho, houve 551.023 acidentes com CAT emitida em 2008, sendo 80% (441.925) de acidentes típicos. Onde estão as doenças ocupacionais? Segundo as estatísticas, elas representam pouco mais de 3% (20.356) das CATs emitidas. Isso não corresponde à realidade, pois a maior parte dos processos trabalhistas que envolvem a questão traz à tona casos de doenças ocupacionais, não de acidentes típicos. Isso já permite concluir que há, mesmo, uma acentuada subnotificação de acidentes, mormente de adoecimentos relacionados ao trabalho. Para se ter a clareza dessa afirmação, basta constatar que o Anuário referido aponta a quantia de 204.957 acidentes sem CAT emitida, principalmente pela presunção estabelecida a partir do NTEP –



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Assim, houve no Brasil, somente no ano de 2008, um total de 755.980 acidentes e adoecimentos laborais, dos quais 27% nem foram notificados.

Isso é, sem dúvida, resultado da intensificação do trabalho, quantitativa e qualitativa, razão pela qual todos os organismos sociais devem lutar pela diminuição da carga horária efetivamente trabalhada (horas extras) e do nível de produtividade (ritmicidade) exigido atualmente pelas empresas.

No entanto, poder-se-ia objetar essas afirmações invocando a tese de que não há estudos científicos contemporâneos que demonstrem essa relação entre excesso de jornada de trabalho e acidentes e adoecimentos ocupacionais. Aos aportes científicos, portanto.

Pois bem, num profundo estudo sobre a influência do excesso de tempo de trabalho na segurança e na saúde dos trabalhadores, Anne Spurgeon asseverou que a preocupação central em relação ao número de horas trabalhadas é o desenvolvimento da fadiga e, associado a isso, do estresse ocupacional, sendo que a exposição cumulativa à fadiga e ao estresse desemboca em problemas de doenças mentais e cardiovasculares. A situação é ainda mais grave quando os trabalhadores são submetidos rotineiramente ao regime de horas extraordinárias.

O estudo dessa autora revela que os trabalhadores da indústria, no Japão, quando se ativaram em horas extras, tiveram aumentados os riscos de problemas de saúde mental. Com efeito, é impressionante o número de morte súbita e suicídio naquele país, na ocorrência do karoshi – morte súbita por excesso de trabalho –, sendo que houve 1.257 casos oficiais de suicídio relacionado ao trabalho, já em 1996. Um estudo de 203 casos de karoshi constatou que 2/3 deles ocorreram porque os trabalhadores se ativaram regularmente em mais de 60 horas por semana, mais de 50 horas extras por mês ou mais da metade de suas férias antes dos ataques cardiovasculares fatais.

O karoshi se trata de um grande problema social no Japão, porque os japoneses – segundo estudo da década de 1990 – trabalham muito mais horas do que os trabalhadores dos países industrializados ocidentais. O karoshi é, em verdade, resultado de um modo de gestão empresarial, o chamado modelo de gestão japonesa – vulgarizado no Ocidente com a expressão toyotismo –, que hoje em dia está difundido em praticamente todos os países, no chamado posfordismo. Este modelo é singularizado pela busca de cada vez maior redução do custo do trabalho, apresentando como característica no âmbito laboral a promoção da individualização das relações laborais ou, dito de outra maneira, a eliminação dos valores coletivos dos trabalhadores. Por isso especialistas no tema, como Dejours, têm afirmado que a avaliação individualizada do rendimento e a exigência de qualidade total, duas das principais características do toyotismo, provocam uma sobrecarga de trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

que conduz a uma explosão de doenças, dentre as quais o burn out, o karoshi e os transtornos músculo-esqueléticos.

Em definitivo, a intensificação do trabalho – que envolve também o aspecto qualitativo da jornada de trabalho, pois implica uma maior extração de mais-valia relativa, inclusive pela inadequada distribuição do tempo de trabalho –, levada a um nível insuportável na indústria e nalguns subsetores dos serviços, especialmente nos transportes e instituições financeiras, tem conduzido a um número preocupante de doenças ocupacionais, o que deve ser objeto de atenção especial por parte do governo brasileiro.

Com efeito, as extensas jornadas de trabalho – nos aspectos quantitativo e qualitativo – e a pressão constante por horas extraordinárias têm feito com que os trabalhadores se sintam impotentes, e vão percebendo, dia a dia, que a situação não melhora, somente se agrava, frente à ameaça de dispensa, fato que os remete a uma situação de total descontrole sobre sua vida pessoal e familiar. Quando percebem que já não têm mais vida, que vivem para trabalhar, ou que já perderam sua saúde ou inclusive sofrido um acidente, às vezes vêm as ideias suicidas.

Ante esta situação de extremo perigo à tão anunciada harmonia social, urge que o governo, os órgãos que regulam as relações laborais, os estudiosos do tema, comecem uma cruzada pela restauração dos limites efetivos de jornada de trabalho, a fim de que as pessoas trabalhadoras recuperem sua situação de pessoas, para o que se faz imprescindível o respeito a seus direitos fundamentais.

Para que isso seja alcançado, mister que o governo e os empregadores entendam que a saúde do trabalhador é um bem jurídico imprescindível à propagada dignidade humana. É chegado o tempo de se promover uma filosofia da vida, todos e cada um de nós, pois é necessário trabalhar para viver, não viver para o trabalho, tampouco para adoecer ou morrer no trabalho. (Grifos nossos) "

Para a verificação do caso concreto, procedeu-se à análise das jornadas praticadas no período de janeiro a junho de 2013, sendo utilizados dados dos espelhos de ponto, produzidos pelo sistema de controle de jornada, que não atendia ao modelo exigido pelo normativo em vigor. Os pontos utilizados abrangiam as seguintes datas: 11/12/2012 a 10/01/2013 (janeiro); 11/01/2013 a 10/02/2013 (fevereiro); 11/02/2013 a 10/03/2013 (março); 11/03/2013 a 10/04/2013 (abril); 11/04/2013 a 10/05/2013 (maio) e 11/05/2013 a 10/06/2013 (junho). Informe-se que a quase totalidade dos pontos estava assinada pelos respectivos trabalhadores. Foram apresentadas duas jornadas contratuais com os trabalhadores de serviço externo, sendo a primeira com a jornada de segunda a quinta-feira das 7h às 12h, realizando o repouso para alimentação de 1 (uma) hora, das 13 às 17h, na sexta-feira das 7h às 12h e das 13h às 16h, sendo o sábado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

compensado e o domingo de folga; a segunda a entrada seria às 8h e a saída às 18h, de segunda a quinta-feira e na sexta-feira das 8h às 17h, com intervalo de almoço, e o final de semana no mesmo esquema da anterior.

Conforme constatado nas entrevistas com os trabalhadores no dia 21 de julho de 2013, corroborando com o que anunciava a denúncia apresentada para a fiscalização do trabalho, sempre havia trabalho extraordinário nos finais de semana, sendo que também havia designação para trabalhar por produtividade, mas neste último caso não havia anotação da jornada de trabalho, muitas vezes somente o lançamento da entrada ou nada era lançado. Tais fatos foram confirmados na empresa terceirizada ilicitamente e foram informados todos os dias e relação de empregados que trabalharam em produção de janeiro a julho de 2013, assim como confirmou que os pagamentos de produtividade e horas extras que extrapolavam muito 10h mensais eram quitados em pagamentos apartados, como será mais detalhado no item seguinte deste relatório.

A produtividade quitada em janeiro/2013 foi executada nos dias 02 e 08 de dezembro, não sendo agregada ao espelho de ponto de janeiro, pois este compreende o período de 11/12/2012 a 10/01/2013. Os demais meses (fevereiro a junho/2013), tiveram a produtividade incorporada aos espelhos de ponto, quando não havia a respectiva marcação, sendo que sempre incorporou-se o total de 8h, mesmo sabendo que na maioria das vezes a produção se estendia além da jornada normal de trabalho.

Todos os dados colhidos e integrados constituíram base de informação para a consolidação das jornadas praticadas. Produziu-se planilha, denominada "Planilha de trabalhadores com jornada exaustiva de janeiro a julho de 2013 da CEMIG Distribuição SA - CNPJ 06.981.180/0001-16, proveniente de terceirização ilícita com a CET Engenharia Ltda"⁸², contendo informações das jornadas extraordinárias que ultrapassam 40h mensais, com células destacadas em amarelo, sendo para jornadas extraordinárias igual ou menor de 40h mensais, somente houve a citação na tabela para verificar o histórico do trabalhador com células de fundo branco. A planilha apresenta o nome do empregado seguido de colunas dos seis meses que envolvem a apuração, sendo que em cada mês existem 3 (três) colunas, com a primeira identificando a hora extra total executada no mês (HE TOTAL), a segunda identificando o quantitativo que foi quitado no contracheque oficial (HE Contracheque) e a terceira o que foi quitado em paralelo, incluindo horas extras e produtividade, que a empresa denomina de hora extra no "mapa" (HE MAPA). Somente no mês de janeiro/2013 que a soma da segunda e a terceira não resulta na coluna da hora extra total (HE TOTAL), pois no período do natal e ano novo houve compensação de jornada e não houve quitação integral das horas extraordinárias executadas. No restante as duas colunas subsequentes resulta no total da primeira

⁸² Ver Planilha no Anexo XXVII do Volume IV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

coluna, pois mesmo sendo computada a jornada da produtividade, entendemos que a mesma está quitada pela empresa.

Optou-se, na elaboração da planilha, pelo destaque de jornadas extraordinárias que ultrapassam 40h extraordinárias/mês, pois nas jornadas extraordinárias até 40h/mês estão inseridas as duas horas diárias autorizadas pela lei, supondo-se no máximo de 20 ou 22 dias trabalhados, considerando que o sábado é dia compensado. Mesmo ampliando os dias que poderiam ter jornadas extraordinárias para 25 dias, considerando que a folga semanal não poderia ser suprimida, multiplicados por 2 horas extraordinárias, teríamos o atingimento das horas extras máximas de um total de 50 horas possíveis, sendo que todos os empregados listados na planilha citada tem pelo menos uma jornada extraordinária mensal acima de 50h. Cita-se como menor jornada extraordinária do histórico dos empregados para o período apurado a de [REDACTED] que no mês de fevereiro de 2013 realizaram 52h além da jornada normal, mês que teve 28 dias e quatro domingos, sendo que a máxima admitida poderia ser de 48h extras no mês. Para maior destaque de abusos negritamos todas as jornadas extraordinárias executadas acima de 60h no mês. O recorde de jornada extraordinária mensal foi de 149 horas extras do empregado [REDACTED] na função de Instalador de Rede Aérea 5, sendo seu histórico surpreendente, pois, somente no mês de abril de 2013, ficou abaixo de 100h extraordinárias, quando realizou o total de 96h.

A empresa não demonstrou a ocorrência das hipóteses de força maior e/ou necessidade imperiosa, que justificasse ultrapassar o limite legal de duas horas extraordinárias por dia.

Diante de rotineira extrapolação de jornada de trabalho extraordinário além do limite legal, a exigência do labor acaba por extrair dos trabalhadores o seu merecido descanso para recuperação do seu bom estado físico e mental. Apesar de não ser contínuo o desrespeito ao intervalo interjornada, que é de no mínimo 11 horas entre duas jornadas de trabalho, é expressivo o quantitativo que foi encontrado nos espelhos de ponto. Razão pela qual se produziu outra planilha, denominada "Intervalo interjornada abaixo de 11 horas dos empregados ilegalmente terceirizados pela CEMIG Distribuição SA"⁸³, onde se apresenta o nome do empregado seguido do dia da ocorrência, com o respectivo horário de saída e na outra linha o dia subsequente com o horário de chegada na coluna seguinte, sendo demonstrado na última coluna o resultado do intervalo abaixo de 11 horas. Teve-se o cuidado de inserir apenas os intervalos abaixo de 10h50min para não haver discussão sobre os dez minutos que podem ser desprezados do cômputo da jornada. Ressalte-se, por necessário, que diversos outros casos devem ter ocorrido, entretanto, como, majoritariamente, não temos o registro dos horários quanto trabalham

⁸³ Ver Planilha no Anexo XXVI do Volume IV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

no sistema de produção, muitos dos intervalos abaixo de 11h não puderam ser demonstrado.

Para alguns trabalhadores a subtração do intervalo mínimo de 11 horas para descanso se mostrou habitual como é o caso do empregado Gilmar Marcelo Ferreira, Motorista, sendo registradas 26 (vinte e seis) ocorrências no período apurado, sendo que o menor intervalo concedido foi de 8h10min, chegando a ter quatro dias seguidos de supressão do intervalo mínimo. Do dia 1º de abril de 2013 para 02/04 o seu intervalo interjornada foi de 10h22min, para o dia 03/04, foi de 9h55min, para o dia 04/04, foi de 10h37min e para o dia 05/04, foi de 8h49min. Com este comportamento e considerando a atividade do empregado, que é motorista, a empresa colabora não só para prejudicar a condição física e mental de seu colaborador, mas coloca em risco toda a sociedade em caso de cansaço e distração no trânsito.

Revelou-se por meio das planilhas um total de 156 empregados, que no período de janeiro a junho de 2013, realizaram jornadas exaustivas. O conjunto das infrações constituem o crime capitulado no art. 149 do Código Penal - CP, especialmente, quanto a hipótese de jornada exaustiva. Tal situação, caracteriza verdadeiro atentado à saúde física e mental dos empregados, colocando-os em risco. O desrespeito regular da jornada de trabalho de parte dos empregados da empresa atenta contra a dignidade da pessoa humana, elemento que constitui valor fundamental do Estado Brasileiro, bem como contra o valor social do trabalho.

9.8 - Do pagamento "por fora" e suas consequências

Não bastasse as irregularidades constatadas na jornada de trabalho e condições de saúde e segurança oferecidos aos empregados que prestavam serviços para o desenvolvimento da rede elétrica da Cemig D, constatou-se mediante depoimentos dos trabalhadores e dos responsáveis pela empresa interposta ilicitamente que havia pagamentos de parcela da remuneração que não integravam o contracheque oficial, ou seja, o chamado pagamento "por fora".

Diante das extravagantes jornadas de trabalho que ultrapassavam em muito os limites legais impostos, sem qualquer justificativa legal, a empresa adotava o procedimento de quitar as horas extraordinárias, geralmente que ultrapassavam o total de 10 horas mensais ou próximo deste quantitativo, em pagamento paralelo. Assim, também procedia, para a quitação dos serviços prestados em "produção", que nada mais é do que a execução de uma jornada de trabalho, geralmente no final de semana, mas que não era registrada como jornada de trabalho e tinha um valor fixo a ser retribuído.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Bastante esclarecedor o depoimento do Sr. [REDACTED], Gerente Administrativo da CET Engenharia Ltda., prestado no dia 24 de julho de 2013 e o qual reproduzimos o seguinte trecho:

"...Que geralmente existe trabalho nos domingos; Que o regime de pagamento para o trabalho aos domingos é de horas extra ou produção; ... ; Que nem todas as horas extras estão contidas no contra cheque; Que parte é paga no contra cheque e parte paga por fora; Que o pagamento por fora é também feito via depósito bancário; Que a hora extra por fora é paga por ocasião do pagamento mensal; Que a definição se o regime de remuneração será por hora extra ou produção será tomado pelo supervisor do projeto; Que o pagamento da produção também é sempre feito por fora, não sabendo afirmar se é efetuado no adiantamento que ocorre dia 20 ou no pagamento normal do salário; Que possui planilha do pagamento das horas extras e da produção; Que este pagamento também é feito por meio de depósito bancário; Que desde que tem conhecimento a empresa utiliza o método de pagamento por fora; Que acredita possuir planilhas de pelo menos os últimos 03 anos; Que tem conhecimento de que a prática de pagamento por fora constitui irregularidade trabalhista e inclusive possível prática criminosa; Que entende que esta prática empresarial foge de sua esfera de competência; ...O depoente entende que os sócios tem inteiro conhecimento sobre todos os acontecimentos relatados em sua declaração."

A CET Engenharia Ltda. forneceu as planilhas informando o total de horas extras executadas pelos trabalhadores, informando o que foi quitado no contracheque oficial e na outra coluna o total de horas extras quitadas "por fora" aos trabalhadores.

Também foram fornecidas as planilhas de produção de janeiro a julho de 2013, estando discriminados os dias de produção e relacionados os empregados que trabalharam em tais dias, com os respectivos valores quitados, consolidando os totais de valores por dia de produção e o valor mensal.

A empresa utiliza de subterfúgios para barateamento da mão de obra, ou seja promove a precarização dos direitos dos trabalhadores, para despendar valores menores com a Previdência Social, além de fraudar os direitos trabalhistas, não admitindo a repercussão de tais valores quitados por fora nas parcelas salariais como: descanso semanal remunerado, férias, décimo-terceiro salário, FGTS e com graves prejuízos nas verbas rescisórias. Além de tal "redução de custos" a prática fraudulenta se agrava, em razão da exigência de jornadas exorbitantes de trabalhadores envolvidos em setor com alto grau de risco de acidentes, promovendo rotineiramente o cansaço excessivo de seus empregados e alargando a possibilidade de ocorrências de sinistros.

Ficou claramente demonstrado e comprovado que a intermediadora de mão de obra criou um sistema de pagamento onde não havia incidência dos encargos sociais, o que caracteriza fraude cometida contra o sistema previdenciário e fundiário, bem como o cometimento do crime previsto no art. 203 do Código Penal (supressão de direito trabalhista).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Da situação encontrada, constatou-se que a terceirização ilícita, objeto de autuação específica, tendo como consequência a responsabilização direta da autuada pelos vínculos empregatícios dos trabalhadores ilegalmente vinculados à terceira, bem como em relação a todos os direitos laborais dos mesmos. Desta forma, a empresa é patrocinadora e responsável pela forma de pagamento dos trabalhadores, impondo aos mesmos o sistema de pagamento denominado "por fora", que graves prejuízos causa aos mesmos.

9.9 – A responsabilidade da CEMIG D

A responsabilidade da CEMIG pelos prejuízos aos trabalhadores decorrentes da terceirização ilegal é patente. O controle por ela exercido em relação à prestação de serviços dos terceirizados é amplo e irrestrito. A suposta transferência deste controle (por intermédio da terceirização) é tão somente aparente ou física, uma vez que os trabalhadores contratados por intermédio de empresas prestadoras de serviços estão efetivamente subjugados à vontade, ao controle, ao poder diretivo e ao gerenciamento da tomadora.

Com efeito, deve a empresa (CEMIG) arcar com os ônus decorrentes da precarização das condições de trabalho dos trabalhadores ditos "terceirizados, que contribuem enormemente para a realização do objeto social da empresa, para a consecução de seus objetivos comerciais, eis que na prática se constatou que não há efetiva terceirização de serviços, mas mera transferência do ônus da contratação de mão-de-obra. **O objetivo de terceirização deve ser o da construção de uma parceria entre duas empresas, e não o estabelecimento de mecanismo de redução de salário por parte da tomadora,** como restou comprovado no caso concreto analisado.

Tendo restada configurada a ilicitude da terceirização promovida pela autuada sob todos os aspectos analisados (existência de subordinação, pessoalidade, falta de autonomia da empresa interposta no que concerne à condução dos serviços prestados e a grave precarização das relações de trabalho), impõe-se concluir que a prestadora dos serviços figurou como mera intermediadora de mão-de-obra, em flagrante tentativa da autuada de acobertar a relação de emprego havida com os trabalhadores terceirizados, no intuito de aumentar seus lucros, mediante a sistemática substituição da mão de obra diretamente contratada por trabalhadores contratados através de empresas interpostas. E, contrariada a legislação trabalhista, já analisada inclusive através da flexibilização admitida pela jurisprudência, o art. 9º da CLT declara a nulidade de qualquer ato que vise a afastar a responsabilidade decorrente da relação de emprego, na forma dos artigos 2º e 3º da CLT, considerando-se, pois, desfeito o vínculo laboral com a empresa interposta, pelo que a relação de emprego resta estabelecida diretamente com a tomadora de serviços, pelo que foi lavrado o respectivo auto de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

infração, com fulcro no art. 41 da CLT. Na presente ação fiscal, constatou-se que restaram prejudicados pela conduta da autuada 258 (duzentos e cinquenta e oito) trabalhadores contratados pela empresa CET ENGENHARIA LTDA para prestar serviços em seu Sistema Elétrico de Potência. Tais empregados estão elencados em relação anexa ao citado auto de infração.

A despeito da condição de ente público da autuada, há que se considerar que, inobstante o preceito insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, obste a contratação dos trabalhadores ilicitamente terceirizados sem a prévia aprovação em concurso público é inquestionável que a eles devem ser conferidos os direitos coletivos assegurados aos empregados diretamente contratados, persistindo, também, a obrigação da autuada de manter, em seu quadro permanente, empregados diretamente contratados em número suficiente para fazer face à demanda de serviços ligados às suas atividades operacionais.

10 – CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: "abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de uma das condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

*"Orientação 03 – **Jornada de trabalho exaustiva** é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade." (grifo nosso)*

*"Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador." (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *"A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção."*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *"A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado."*

Pelo que se verificou nas inspeções, refletido no conjunto dos autos de infração lavrados, relacionados às condições do alojamento oferecido aos empregados, da fraude na remuneração dos empregados (crime tipificado no art. 203 do Código Penal) e diante do vasto elemento probatório, conclui-se que a empresa CEMIG Distribuição S.A. praticou contra os seus empregados que laboravam em sua rede elétrica, irregularmente recrutados por meio da CET Engenharia Ltda. –



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ME, a submissão ao trabalho análogo ao de escravo, nas hipóteses de trabalho degradante e jornada exaustiva, tipificadas no art. 149 do Código Penal.

Segue-se a listagem das 179 (cento e setenta e nove) vítimas da submissão a condição análoga à de escravo, nas hipóteses de jornada exaustiva e/ou trabalho degradante:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13)
- 14)
- 15)
- 16)
- 17)
- 18)
- 19)
- 20)
- 21)
- 22)
- 23)
- 24)
- 25)
- 26)
- 27)
- 28)
- 29)
- 30)
- 31)
- 32)
- 33)
- 34)
- 35)
- 36)
- 37)
- 38)
- 39)
- 40)
- 41)





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

42)
43)
44)
45)
46)
47)
48)
49)
50)
51)
52)
53)
54)
55)
56)
57)
58)
59)
60)
61)
62)
63)
64)
65)
66)
67)
68)
69)
70)
71)
72)
73)
74)
75)
76)
77)
78)
79)
80)
81)
82)
83)
84)
85)
86)
87)
88)
89)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

90) J
91) J
92) J
93) J
94) J
95) J
96) J
97) J
98) J
99) J
100)
101)
102)
103)
104)
105)
106)
107)
108)
109)
110)
111)
112)
113)
114)
115)
116)
117)
118)
119)
120)
121)
122)
123)
124)
125)
126)
127)
128)
129)
130)
131)
132)
133)
134)
135)
136)
137)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

138)
139)
140)
141)
142)
143)
144)
145)
146)
147)
148)
149)
150)
151)
152)
153)
154)
155)
156)
157)
158)
159)
160)
161)
162)
163)
164)
165)
166)
167)
168)
169)
170)
171)
172)
173)
174)
175)
176)
177)
178)
179)

Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2013.

